



PÓDER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
7ª Vara Criminal



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 5ª, 6ª E 7ª
Usuário: - Data: 15/10/2024 16:42:09

Protocolo nº: 0105492-85.2018.8.09.0175

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de **DANILO CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA, GIOVANI ALVES GURGEL, GILVAN DE SOUSA RIBEIRO, IRONILSON MARTINS DA ROCHA, JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ, JORGE CARNEIRO CORREIA, HELBER NATAL SOUZA DOS SANTOS e LIVOMAR MESSIAS DA COSTA**, já qualificados nos autos.

Incorreram os acusados nas seguintes práticas delituosas:

DANILO CÉSAR APPROBATO

:Art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I (por duas vezes); art. 158, parágrafos 1º (por onze vezes) e 3º (por dez vezes); art. 299; c/com o art. 69, *caput*, e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

LUIZ CARLOS DE MELO

:Art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I; art. 158, parágrafos 1º (por dez vezes) e 3º (por nove vezes); art. 299; c/c o art. 69, *caput*, e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA

:Art. 158, parágrafos 1º (por três vezes) e 3º (por duas vezes); art. 299; c/c o art. 69, *caput*, e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

GIOVANI ALVES GURGEL

:Art. 158, parágrafos 1º e 3º; c/c o art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

GILVAN DE SOUSA RIBEIRO

:Art. 158, parágrafos 1º e 3º, do Código Penal.

IRONILSON MARTINS DA ROCHA

:Art. 158, parágrafos 1º e 3º (por quatro vezes); c/c o art. 69, *caput*, e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.



**JULIANA
ANGÉLICA DE
LUCENA
FERRAZ** :Art. 158, parágrafos 1º e 3º (por quatro vezes); c/c o art. 69, *caput*,
e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

**JORGE
CARNEIRO
CORREIA** :Art. 158, parágrafos 1º e 3º (por três vezes); c/c o art. 69, *caput*, e
art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

**HELBER NATAL
SOUZA DOS
SANTOS** :Art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I; art. 158,
parágrafos 1º e 3º; c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

**LIVOMAR
MESSIAS DA
COSTA** :Art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I; art. 158,
parágrafos 1º e 3º; c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Consta da peça acusatória que, o Ministério Público instaurou o procedimento de investigação criminal – PIC nº 2018.0016.6946 com o escopo de apurar a existência de grupo criminoso integrado por policiais civis, advogados e um falso policial, voltado à prática de extorsões, dentre outros delitos correlatos, contra pessoas envolvidas em atividades ilícitas.

O modo de operação do grupo criminoso consistia em deter pessoas suspeitas de envolvimento em atividades ilegais, como a venda de diplomas falsos, medicamentos controlados e documentos falsificados, e exigir dinheiro delas para evitar sua prisão formal ou a instauração de um procedimento investigatório. Também eram exigidas informações sobre os líderes dos esquemas, possibilitando novas extorsões.

Os acusados são formados por agentes da 4ª Delegacia Distrital de Goiânia (4ª DDP), um grupo de advogados e agentes de outras unidades policiais (19ª e 25ª DDP).

Quanto aos membros do núcleo da 4ª DDP, **LUIZ CARLOS DE MELO** (vulgo "Tica"), agente lotado naquela unidade policial, e **DANILO CÉSAR APPROBATO**, que se passava por um falso policial, eram os principais responsáveis por identificar pessoas envolvidas em atividades ilegais e extorqui-las em busca de vantagens indevidas. Para pressionar psicologicamente as vítimas a pagarem as vantagens indevidas, **MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA**, escrivã de polícia, produzia declarações e notificações falsas sem a formalização de um inquérito policial pelo delegado da unidade, recebendo parte do dinheiro ilegalmente obtido em troca. Tal núcleo ainda contou com a participação dos agentes **GIOVANI ALVES GURGEL** e **IRONILSON MARTINS DA ROCHA** em prisões comandadas por **LUIZ** e **DANILO**.



Entre os advogados envolvidos, **JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ** e **JORGE CARNEIRO CORREA** eram frequentemente convocados por **LUIZ CARLOS** e **DANILO** para fornecer uma assistência jurídica aparentemente legítima às vítimas. No entanto, essa assistência era, na verdade, uma fachada para facilitar o esquema de extorsão direcionado a indivíduos envolvidos em atividades ilícitas. Assim, eles camuflavam o recebimento de dinheiro obtido de forma ilegal e também intensificavam a pressão sobre as vítimas, coagando-as a pagar as quantias indevidamente exigidas.

Do núcleo de agentes ligados a outras unidades policiais, **GILVAN DE SOUSA RIBEIRO** (lotado na 19ª DDP), **HELBER NATAL DOS SANTOS** e **LIVOMAR MESSIAS DA COSTA** (ambos lotados na 25ª DDP) trabalharam com agentes ligados à 4ª DDP e ao falso policial para cometer extorsão e obter vantagens.

Após a conclusão das investigações no PIC nº 201800166946, o Ministério Público formalizou duas denúncias: uma nestes autos judiciais e outra nos autos de nº 0030068-03. A última trata especificamente de crimes relacionados à organização criminosa, detalhando as atividades ilícitas do grupo e sua estrutura organizacional.

A denúncia foi recebida em 22/08/2018 (evento nº 03 – arquivo 01 – fls. 57/58 do PDF digitalizado).

Todos os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação, conforme apontado abaixo:

ACUSADO:	CITAÇÃO:	RESPOSTA:
DANILO	Evento nº 03 – arquivo 02 – fl. 23	Evento nº 03 – arquivo 01 – fls. 249/268
LUIZ	Evento nº 03 – arquivo 02 – fl. 44	Evento nº 03 – arquivo 02 – fls. 59/70
MÁRCIA	Evento nº 03 – arquivo 02 – fl. 37	Evento nº 03 – arquivo 01 – fls. 244/247
GIOVANI	Evento nº 03 – arquivo 02 – fl. 50	Evento nº 03 – arquivo 02 – fls. 126/135
GILVAN	Evento nº 03 – arquivo 02 – fl. 48	Evento nº 03 – arquivo 01 – fls. 147/155
IRONILSON	Evento nº 03 – arquivo 02 – fl. 14	Evento nº 03 – arquivo 02 – fls. 206/209
JULIANA	Evento nº 03 – arquivo 02 – fl. 57	Evento nº 03 – arquivo 02 – fls. 184/204



JORGE	Evento nº 03 – arquivo 02 – fl. 166	Evento nº 03 – arquivo 02 – fls. 145/150
HELBER	Evento nº 03 – arquivo 02 – fl. 27	Evento nº 03 – arquivo 02 – fls. 72/76
LIVOMAR	Evento nº 03 – arquivo 02 – fl. 49	Evento nº 03 – arquivo 02 – fls. 78/81

As medidas cautelares impostas aos réus foram revogadas (evento nº 28 – autos de nº 0101771-28).

Durante a audiência de instrução e julgamento foram inquiridas nove vítimas, dez testemunhas arroladas pela acusação e dezoito testemunhas arroladas pela defesa. Ao final, todos os acusados foram interrogados.

A acusação apresentou memoriais no evento nº 461, oportunidade em que pugnou pela:

Absolvição do réu **GIOVANI ALVES GURGEL** quanto ao fato de nº 5 contido na denúncia, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal;

Absolvição dos réus **DANILO CÉSAR APPROBATO, HELBER NATAL SOUZA DOS SANTOS** e **LIVOMAR MESSIAS DA COSTA** quanto ao fato de nº 8 contido na denúncia, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal;

Absolvição dos réus **DANILO CÉSAR APPROBATO, LUIZ CARLOS DE MELO, JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ** e **MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA** quanto ao fato de nº 4 contido na denúncia, com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal;

Condenação do réu **DANILO CÉSAR APPROBATO** nas sanções do art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I (por uma vez); art. 158, parágrafos 1º (por nove vezes) e 3 (por oito vezes); art. 299; c/c o art. 69, caput, e art. 70, caput, todos do Código Penal (fatos de nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7);

Condenação do réu **LUIZ CARLOS DE MELO** nas sanções do art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I; art. 158, parágrafos 1º (por nove vezes) e 3º (por oito vezes); art. 299; c/c o art. 69, caput, e art. 70, caput, todos do Código Penal (fatos de nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7);

Condenação da ré **MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA** nas sanções do art. 158, parágrafos 1º (por duas vezes) e 3º (por uma vez); art. 299; c/c o art. 69, caput, e



art. 70, caput, todos do Código Penal (fatos de nºs 1, 5 e 6);

Condenação do réu **GILVAN DE SOUSA RIBEIRO** nas sanções do art. 158, parágrafos 1º e 3º, do Código Penal (fato de nº 2);

Condenação do réu **IRONILSON MARTINS DA ROCHA** nas sanções do art. 158, parágrafos 1º e 3º (por quatro vezes); c/c o art. 69, caput, e art. 70, caput, todos do Código Penal (fato de nº 2, 6 e 7);

Condenação da ré **JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ** nas sanções do art. 158, parágrafos 1º e 3º (por três vezes); c/c o art. 69, caput, e art. 70, caput, todos do Código Penal (fatos de nºs 6 e 7);

Condenação do réu **JORGE CARNEIRO CORREIA** nas sanções do art. 158, parágrafos 1º e 3º (por três vezes); c/c o art. 69, caput, e art. 70, caput, todos do Código Penal (fato de de nºs 3 e 5);

Expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, encaminhando-lhe cópia desta ação penal e das cautelares apensadas, a fim de que adote as providências cabíveis quanto envolvimento de **JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ** e **JORGE CARNEIRO CORREIA**, advogados inscritos sob os nº 48.065 e 17.159, respectivamente, nos fatos de nºs 3, 4, 5, 6 e 7.

A defesa de **DANILO** apresentou memoriais no evento nº 490 e, em sede de preliminares, requereu o reconhecimento da nulidade das provas, argumentando que as interceptações telefônicas usadas como base para a investigação e as acusações são ilícitas, violando os princípios constitucionais. Portanto, qualquer prova derivada dessas interceptações deveria ser considerada nula. No mérito a defesa sustenta que não há provas suficientes para sustentar as acusações contra o réu, invocando o princípio do "in dubio pro reo". Argumenta que as provas colhidas sob o crivo do contraditório não são seguras ou suficientemente robustas para fundamentar uma condenação. Enfatiza a garantia constitucional da presunção de inocência e o alto padrão probatório necessário para uma condenação, que deve superar qualquer dúvida razoável.

A defesa de **LUIZ** apresentou memoriais no evento nº 492 e, em sede de preliminares, requereu o reconhecimento da ilicitude em razão do reconhecimento fotográfico, bem como em razão das interceptações telefônicas. No mérito, a defesa argumenta que as provas apresentadas são insuficientes para estabelecer a culpa do réu, ela enfatiza que não há evidências concretas que conectem o réu aos crimes a ele atribuídos, e invoca o princípio do "in dubio pro reo". A defesa insiste que as acusações carecem de materialidade e autoria, argumentando também que não há provas substanciais de que o réu tenha empregado violência ou ameaça nos episódios, que são elementos



essenciais para os crimes. Não sendo esse o entendimento, requer seja afastada a causa de aumento de pena descrita no parágrafo primeiro bem como da qualificadora prevista no parágrafo terceiro, sendo reconhecida a participação de menor importância. Requer ainda a aplicação do concurso formal e que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa de **MÁRCIA** apresentou memoriais no evento nº 491 e requereu: a absolvição da ré nos termos do artigo 386, VII, do CPP, com relação aos fatos 1 e 5; absolvição do fato 4 em decorrência do princípio acusatório; absolvição do crime previsto no artigo 299 do Código Penal nos termos do artigo 386, IV e V, do CPP. Em caso de condenação pleiteou o afastamento da causa de aumento e da qualificadora do crime de extorsão; reconhecimento da participação de menor importância e que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa de **GIOVANI** apresentou memoriais no evento nº 479 e, em sede de preliminares, protestou pela rejeição da denúncia com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. No mérito a defesa pugnou pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, IV, do CPP.

A defesa de **GILVAN** apresentou memoriais no evento nº 478, oportunidade em que requereu a absolvição do réu nos termos do artigo 386, I, III, IV e VII, do CPP. Em caso de condenação pleiteou pela aplicação do artigo 29 do Código Penal e que seja ofertada proposta de transação penal. Subsidiariamente, requer seja o réu condenado na pena mínima, com sua substituição por penas restritivas de direitos; isenção das custas processuais e concedido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa de **IRONILSON** apresentou memoriais no evento nº 496 e, em sede de preliminares, requereu o reconhecimento da ilicitude em razão do reconhecimento fotográfico, bem como em razão das interceptações telefônicas. No mérito, requereu a absolvição do réu em relação ao fato 02 nos termos do artigo 386, IV, do CPP. No tocante aos fatos 06 e 07 a defesa pleiteia a absolvição nos termos do artigo 386, V e IV, do CPP. Em caso de condenação pugnou pela pelo reconhecimento do crime continuado e que seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa de **JULIANA** apresentou memoriais no evento nº 476 e, em sede de preliminares, pugnou pelo declínio de competência para a Vara Especializada nos Feitos Relativos aos Crimes de Organização Criminosa, em razão da conexão fática e probatória com o delito apurado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13. No mérito, contesta a alegação de que ré tenha participado ativamente na extorsão, destacando que não houve testemunho direto ou prova material que ligasse sua ação à exigência de dinheiro sob ameaça. Alega-se que as interações da acusada com as supostas vítimas foram mal interpretadas e que sua presença nos locais dos eventos foi coincidente, não evidenciando cumplicidade nos atos descritos pela acusação. A defesa também enfatiza o princípio do *in dubio pro reo*, argumentando que, na ausência de provas



conclusivas, a decisão deve favorecer a acusada. Pleiteou a absolvição da ré quanto ao fato 4 com fulcro no artigo 386, VII, do CPP e dos fatos 6 e 7 nos termos do artigo 386, III e V, do CPP. Em caso de condenação, requer a desclassificação das condutas imputadas a ré para o delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

A defesa de **JORGE** apresentou memoriais no evento nº 477. Em preliminares, o réu requereu a reunião das duas denúncias oferecidas contra ele, alegando que ambas são baseadas em fatos conexos, originados da mesma investigação, e que deveriam ser consideradas conjuntamente para evitar decisões contraditórias e assegurar a justiça processual. Argumentou também que ele estava sem advogado durante fases cruciais, o que violou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Requereu perícias audiovisuais e oitivas das testemunhas por ele arroladas e não ouvidas. No mérito, requereu a absolvição nos termos do artigo 386, III e V, do CPP. A defesa destaca que as provas apresentadas são insuficientes para sustentar a acusação, não havendo evidências concretas que ligam o réu aos crimes alegados. Segundo a defesa, as testemunhas de acusação não conseguiram provar nada contra o acusado, e uma delas até atestou a legalidade de seus atos. A defesa salienta a reputação imaculada de **JORGE** e sua falta de antecedentes criminais, além de suas contribuições positivas à sociedade como advogado e envolvimento em atividades sociais. Requer que as provas sejam desconsideradas devido a falhas processuais e a não observância de protocolos legais, o que, segundo eles, poderia induzir a erros judiciais. Em caso de condenação, requer a desclassificação das condutas imputadas ao réu para o delito previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

A defesa de **HELBER** e **LIVOMAR** apresentou memoriais no evento nº 474, sendo pleiteado a absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

As mídias contendo o conteúdo das interceptações que foram retiradas para digitalização foram devidamente armazenadas na 1ª UPJ da Capital. Após o armazenamento, tanto o Ministério Público quanto as defesas foram formalmente intimados sobre essa situação e nenhum dos envolvidos fez qualquer solicitação ou requerimento a respeito do armazenamento das mídias. O órgão acusatório ratificou seus memoriais, mantendo suas posições previamente apresentadas, enquanto as defesas permaneceram inertes, sem apresentar novas manifestações ou objeções.

É o relato do essencial. DECIDO.

Antes de proceder ao julgamento de mérito, é imprescindível a análise das questões preliminares, que dizem respeito tanto aos aspectos processuais quanto à validade da ação.

1. DAS PRELIMINARES:



Os acusados **DANILO, LUIZ CARLOS** e **IRONILSON** sustentaram, preliminarmente, a nulidade do processo por ilicitude probatória, ao argumento de que as medidas de interceptação telefônica e quebra de sigilo foram decretadas sem a demonstração de suas imprescindibilidades, também alegaram não haver os prazos em que se estenderam as interceptações, quantas prorrogações foram feitas e, se feitas, não houve autorização judicial para tanto, com a comprovação de que a escuta era indispensável como meio de prova. **JORGE** enfatiza a necessidade de uma perícia no material das interceptações telefônicas, apontando que os arquivos originais foram manipulados.

LUIZ CARLOS e **IRONILSON** sustentaram também a nulidade das provas decorrentes do reconhecimento fotográfico realizado de forma irregular, em inobservância aos procedimentos descritos no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Em seus memoriais, a defesa de **GIOVANI** requereu, em sede de preliminares, o reconhecimento da falta de justa causa para o recebimento da denúncia, apontando que a exordial não apresenta indícios mínimos de autoria, se limitando a apontar trechos de gravações de ligações telefônicas.

JULIANA e **JORGE**, também em forma de preliminares de mérito, argumentaram que o presente caso deve ser remetido à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, devido à conexão fática e probatória com o delito previsto no artigo 2º da Lei 12.850/13. Argumentam que os feitos deveriam ser julgados em conjunto, devido à conexão entre os fatos. Eles alegam que separar os processos enfraqueceria as provas e poderia levar a sentenças contraditórias, enfatizando a necessidade de uma visão unificada e completa dos eventos para julgamento justo.

Ainda em alegações preliminares, **JORGE** alega cerceamento de defesa, sustentando que suas testemunhas não foram ouvidas e que ele está sem advogado constituído nos autos.

1.1 DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO NO TOCANTE ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS:

De modo genérico, sem apontar argumentos robustos, os acusados **DANILO, LUIZ CARLOS** e **IRONILSON** argumentaram que as decisões judiciais que autorizaram as quebras de sigilo e as interceptações telefônicas, assim como suas prorrogações, carecem de fundamentação e não seguiram as formalidades necessárias. Eles afirmaram que não há nos registros decisão judicial que respalde as prorrogações,



detalhes sobre os prazos das extensões ou a quantidade de vezes que foram estendidas.

Em respeito à linha argumentativa da defesa, cumpre destacar, contudo, ser evidente que todas as decisões relacionadas às medidas cautelares foram devidamente justificadas e seguiram rigorosamente não apenas as normas legais vigentes, mas também as orientações doutrinárias e jurisprudenciais predominantes nos Tribunais.

No que diz respeito às decisões judiciais que autorizaram as interceptações e quebras de sigilo telefônico dos acusados, conforme documentado nos processos em apenso, cadastrados sob os números de protocolo: 0047872-18, 0084607-50, 0087221-28 e 0092761-57, fica claramente demonstrada a necessidade/urgência dessas medidas, assim como os períodos de interceptação e as datas das prorrogações. A simples leitura das decisões mencionadas e dos relatórios fornecidos pelo representante ministerial confirma essa conclusão.

Inclusive, é importante ressaltar que os relatórios indicam o total de operações, de alvos, de telefones de áudios gerados e o tempo total das gravações, bem como o período em que as linhas permaneceram interceptadas.

Ressalta-se que as medidas cautelares em questão foram decretadas devido aos fortes indícios de envolvimento dos acusados nas práticas ilícitas mencionadas, e a alegação de falta de fundamentação adequada não procede, uma vez que o procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público apresentou evidências claras e convincentes dos indícios de autoria das infrações em apuração.

A alegação, apresentada de maneira genérica pela defesa, de que as medidas cautelares deferidas carecem de fundamentação idônea, não se sustenta. Os magistrados responsáveis pelas decisões detalharam, de forma concreta, as circunstâncias fáticas que justificaram a adoção dessas medidas. Assim, as cautelares em questão foram legalmente estabelecidas, estritamente em conformidade com as disposições da Lei nº 9.296/96, e os réus tiveram acesso amplo aos elementos de prova obtidos para exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa. A alegação da defesa de que não foi demonstrada a imprescindibilidade da medida é igualmente infundada. Os juízes responsáveis pelas decisões referentes às interceptações telefônicas e às quebras de sigilo demonstraram, de forma conclusiva, que não havia outro meio eficaz para avançar nas investigações. Isso se deve, principalmente, ao fato de que as comunicações entre os acusados ocorriam, predominantemente, por meio telefônico. Além disso, considerando a natureza da suposta organização criminosa, composta por policiais civis, é compreensível que as testemunhas geralmente tenham receio de depor, reforçando a necessidade das medidas adotadas para garantir a eficácia da investigação.



Ademais, ao solicitar a prorrogação da interceptação telefônica, o Ministério Público providenciou transcrições de diálogos que fundamentaram o pedido, evidenciando claramente a indispensabilidade da continuidade da medida. Essas transcrições demonstram de forma inequívoca a relevância das interceptações para o desenrolar das investigações, sublinhando a persistente necessidade dessa abordagem para captar comunicações essenciais entre os envolvidos.

Dessa forma, **DESACOLHO a tese** defensiva de nulidade do processo por ausência de fundamentação das decisões judiciais ou por estarem elas em desconformidade com os preceitos da Lei nº 9.296/96.

1.2 DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS GRAVAÇÕES:

JORGE renova a tese defensiva formulada em sua resposta à acusação da imprescindibilidade da realização de perícia no material das interceptações telefônicas. Insiste que os arquivos originais foram manipulados.

A irresignação não merece guarida.

A defesa não indica qualquer elemento concreto para que se permita depreender minimamente pela ocorrência de mácula das comunicações. Não cita um trecho controverso, não aponta eventual omissão, ou seja, não assinala qualquer elemento mínimo e concreto que possa esboçar um falseamento dos arquivos pelo Ministério Público.

A defesa parece partir de uma premissa equivocada ao sugerir que o Ministério Público é um órgão interessado na condenação dos acusados, razão pela qual estaria inclusive propenso a produzir provas falsas. A alegação, contudo, é rasa e genérica.

Com efeito, nos termos da orientação dos Tribunais Superiores, é despicienda a realização de perícia a fim de comprovar a fidedignidade das gravações, que são presumidamente autênticas.

A respeito, os seguintes precedentes: 1) AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015 e; 2) HC 284.574/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016.



Dessa forma, **AFASTO** a preliminar.

1.3 DA ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS:

No julgamento do HC 598.886/SC, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou que, a partir daquele entendimento, deveria ser reconhecida “a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do Código de Processo Penal, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais”.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/03/2022, a 6ª Turma, por ocasião do julgamento do HC 712.781/RJ, avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC 598.886/SC e decidiu que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Registre-se que o reconhecimento dos acusados, segundo consta do inquérito policial ou até mesmo das declarações das vítimas em juízo, parece ter-se afastado totalmente dos paradigmas doutrinários e judiciais.

Portanto, mister afirmar a nulidade dos reconhecimentos realizados, já que não seguiram estritamente o que determina o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Todavia, no caso, os fatos não estão alicerçados apenas nos reconhecimentos realizados pelas vítimas, mas também nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, não há dúvidas de que as demais provas que compuseram o acervo fático-probatório foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação dos réus, aquelas provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podem lastrear eventual decreto condenatório.

No mesmo sentido: A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do Código de Processo Penal deve acarretar a nulidade do ato e sua



desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência (STF. 2ª Turma. RHC 206846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022 - Info 1045).

ACOLHO a preliminar e reconheço a nulidade do reconhecimento realizado, de modo que este não será utilizado como fonte de prova nesta sentença. Todavia, apesar de o reconhecimento ser desconsiderado para fins decisórios, as demais provas independentes colhidas serão analisadas individualmente em cada caso específico.

1.4 DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL:

Constata-se que a alegação defensiva de falta de justa causa para a ação penal não encontra respaldo, uma vez que a peça acusatória estava fundamentada em elementos probatórios suficientemente robustos para que fosse dado início da persecução criminal em juízo.

Esses elementos provêm de uma investigação conduzida pelo Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público (GCEAP), a qual incluiu diversas diligências, como interceptações telefônicas, quebras de sigilo, bem como buscas e apreensões.

Além disso, destaca-se que, para dar início a persecução penal, não é imperativa uma prova irrefutável da autoria delitiva, sendo esse um aspecto a ser estabelecido durante a instrução processual, sendo suficientes indícios mínimos de materialidade e de autoria.

Contrariamente ao argumentado pela defesa, o Ministério Público agiu de maneira apropriada ao incluir trechos das conversas interceptadas na denúncia, considerando que se trata de uma prova única e irrepetível. A apresentação desses trechos relevantes teve como objetivo facilitar a compreensão dos eventos, das participações e intenções das partes envolvidas, contribuindo para a delimitação das condutas individuais e, assim, para a busca da verdade processual.

Nesse sentido, **REJEITO a preliminar** de ausência de justa causa.

1.5 DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E JUNÇÃO DAS AÇÕES:



O procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público desdobrou-se em duas denúncias distintas em razão da natureza diversa dos delitos e dos envolvidos.

Enquanto a 2ª Vara Relativa à Organização Criminosa recebeu a denúncia relativa aos delitos de organização criminosa, neste juízo estão sendo processados os crimes que não são abrangidos pela Lei nº 12.850/2013. É crucial destacar que as investigações apuraram fatos diversos, com vítimas distintas e momentos não coincidentes, incluindo também alguns réus diferentes, o que reforça a independência das ações judiciais.

Este juízo e o da 2ª Vara Relativa à Organização Criminosa já analisaram a questão da competência processual anteriormente, ambos concluindo pela inexistência de conexão que justifique a unificação dos processos. As denúncias são referentes a eventos separados, com diferentes circunstâncias e elementos, embora parte dos acusados e testemunhas coincidam. Essa separação atende aos princípios da especialidade e da precisão processual, assegurando que cada caso seja tratado dentro de sua especificidade factual e legal.

De acordo com a jurisprudência, a conexão necessária para a unificação de processos deve implicar que a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares exerça influência direta sobre outra. Na situação em tela, apesar de os processos derivarem da mesma investigação, não há elementos que demonstrem tal influência mútua entre as infrações apuradas em cada vara. Assim, a manutenção de ações penais separadas é justificada e preserva a integridade processual, conforme orientação jurisprudencial.

Portanto, baseado na análise prévia das competências, na distinção clara entre os fatos e na jurisprudência consolidada, este juízo reafirma a decisão de manter a separação dos processos.

Nesse sentido, **INDEFIRO a preliminar.**

1.6 DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO RÉU JORGE:

É crucial considerar o evento nº 409, que impacta diretamente essa alegação. Na audiência de 16/12/2023, o defensor de **JORGE** decidiu dispensar as testemunhas que haviam sido previamente arroladas pela defesa, sem qualquer objeção do próprio acusado, que estava presente no ato.



Com a dispensa das testemunhas, o defensor de **JORGE** efetivamente renunciou ao direito de ouvi-las. Portanto, se o réu agora argumenta que a ausência dessa oitiva representa um cerceamento de defesa, tal alegação configura um claro caso de comportamento contraditório que é vedado pelo ordenamento jurídico (*venire contra factum proprium non valet*). Este princípio jurídico proíbe que uma parte se contraponha a uma situação que ela mesmo ajudou a criar.

Além do mais, **JORGE** não especificou como a oitiva das testemunhas poderia beneficiá-lo, nem mesmo se elas possuíam conhecimento real dos fatos, limitando-se, mais uma vez, a tecer considerações genéricas sobre nulidades.

Dessa forma, a mera alteração de estratégia por parte da defesa de **JORGE** não justifica a reabertura da questão da oitiva das testemunhas.

Registre-se que na audiência realizada em 10/03/2023 (evento nº 454) **JORGE** estava representado pela Defensoria Pública. Isso significa que o defensor público esteve presente durante todos os interrogatórios e teve a oportunidade de questionar os corréus interrogados. Importante ressaltar que o fato de **JORGE** decidir advogar em causa própria posteriormente não modifica a aplicação do art. 191 do Código de Processo Penal (CPP). Segundo esse dispositivo, **JORGE**, enquanto acusado, deve ausentar-se da sala de audiência durante o interrogatório dos corréus.

Apesar de ter optado por se representar na fase de memoriais, depois de ter sido representado pela Defensoria Pública nos interrogatórios, não há qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa nessa conduta.

JORGE, que é advogado, apresentou seus memoriais em autodefesa, sem que o órgão público interviesse. Isso demonstra sua capacidade técnica e a decisão de se autorrepresentar pode ser vista como uma estratégia defensiva. Se ele considerou que seria melhor representado por si mesmo do que pela Defensoria ou por outro advogado que pudesse constituir, essa escolha é uma prerrogativa sua e faz parte de sua técnica de defesa.

Portanto, a atuação em autodefesa, quando o réu é advogado, é uma opção legítima e não implica em cerceamento de defesa, principalmente porque todos os procedimentos legais foram observados.

Ademais, não há indício da existência de prejuízo decorrente do fato. À luz da norma inscrita no artigo 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência firmou o entendimento de que, para o



reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado – o que não aconteceu.

Portanto, **RECHAÇO a preliminar** de cerceamento de defesa.

Presentes, destarte, as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Imputou-se aos réus a prática dos seguintes crimes:

DANILO CÉSAR APPROBATO :Art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I (por duas vezes); art. 158, parágrafos 1º (por onze vezes) e 3º (por dez vezes); art. 299; c/com o art. 69, *caput*, e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

LUIZ CARLOS DE MELO :Art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I; art. 158, parágrafos 1º (por dez vezes) e 3º (por nove vezes); art. 299; c/c o art. 69, *caput*, e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA :Art. 158, parágrafos 1º (por três vezes) e 3º (por duas vezes); art. 299; c/c o art. 69, *caput*, e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

GIOVANI ALVES GURGEL :Art. 158, parágrafos 1º e 3º; c/c o art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

GILVAN DE SOUSA RIBEIRO :Art. 158, parágrafos 1º e 3º, do Código Penal.

IRONILSON MARTINS DA ROCHA :Art. 158, parágrafos 1º e 3º (por quatro vezes); c/c o art. 69, *caput*, e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ :Art. 158, parágrafos 1º e 3º (por quatro vezes); c/c o art. 69, *caput*, e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

JORGE CARNEIRO CORREIA :Art. 158, parágrafos 1º e 3º (por três vezes); c/c o art. 69, *caput*, e art. 70, *caput*, todos do Código Penal.

HELBER NATAL SOUZA DOS SANTOS :Art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I; art. 158, parágrafos 1º e 3º; c/c o art. 69, *caput*, todos do Código Penal.



**LIVOMAR
MESSIAS DA
COSTA**

:Art. 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I; art. 158, parágrafos 1º e 3º; c/c o art. 69, caput, todos do Código Penal.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelos relatórios de diligências produzidos pelo Centro de Inteligência do Ministério Público, relatório de Inspeção de Unidade Policial e depoimentos testemunhais.

A autoria por parte de alguns dos acusados é indiscutível; contudo, os detalhes específicos serão analisados individualmente.

Em um processo que envolve dez acusados e oito fatos criminosos, é essencial proferir uma sentença concisa, evitando redundâncias que possam torná-la prolixa e repetitiva. Logo, os testemunhos e interrogatórios que apresentem relatos gerais serão abordados neste momento. Posteriormente, as questões mais específicas relacionadas a cada fato serão delineadas durante a análise individual de cada conduta, sendo cada uma delas examinada em tópicos distintos.

O delegado titular da 4ª DDP à época dos fatos, **Eli José de Oliveira** (ouvido no evento nº 03 – arquivo 04 – fls. 34/45), enfatizou que as intimações dos procedimentos eram assinadas por ele próprio, destacando que não era rotina intimar pessoas para comparecerem à delegacia sem um procedimento investigativo em andamento. Ocorreram poucas situações excepcionais, nas quais, sob sua determinação e vigilância, ele determinou que fossem expedidos mandados sem o respectivo procedimento administrativo a fim de averiguar se determinado fato configurava ou não um crime.

Explicou que quando chegavam presos em flagrante, ele ou a delegada Keller deliberavam imediatamente sobre a legalidade do flagrante, salientando que tal responsabilidade não recaía sobre os demais servidores. Caso ele não estivesse presente, a delegada Keller era encarregada de analisar a legalidade do flagrante.

Ele autorizava que equipes auxiliassem umas às outras durante prisões e esclareceu que não era comum o uso de informantes na Polícia Civil.

Em relação à acusada **JULIANA**, o delegado afirmou tê-la visto brevemente na delegacia no máximo duas vezes. Quanto ao acusado **JORGE CARNEIRO**, ele não pôde confirmar sua presença na 4ª DDP devido ao intenso fluxo de pessoas no local.



Ressaltou que considerava **DANILO** apenas como mais uma pessoa que frequentava a delegacia, visto que o via saindo e entrando do local, presumindo que fosse amigo dos policiais, todavia nunca autorizou que ele acompanhasse ou realizasse diligências.

Keller Abrão Gonçalves (ouvida no evento nº 03 – arquivo 04 – fls. 34/45), também era delegada lotada na 4ª DDP à época dos fatos, e esclareceu que conhecia **DANILO** pelo fato de vê-lo na delegacia. Ao começar a trabalhar na 4ª DDP, ela notou que **DANILO** já era uma presença frequente no local, sendo informada de que ele atuava como informante dos policiais. A delegada enfatizou que nunca colaborou com **DANILO** nessa função, e que não determinou que algum policial saísse em diligência com ele.

Ela esclareceu que a responsabilidade sobre as situações de pessoas presas em flagrante era do delegado Eli e, na sua ausência, ela assumia tal encargo, mencionando que todos os mandados de intimação de seu cartório eram assinados por ela.

A delegada salientou que as equipes da 4ª DDP prestavam apoio umas às outras sem a necessidade de autorização específica dos delegados para isso.

Quanto à autonomia do escrivão, ela afirmou que esse profissional não tem/tinha autorização para lavrar um flagrante ou instaurar portaria por conta própria.

O delegado lotado na 19ª DDP, **Elton Diogo Fonseca** (ouvido no evento nº 03 – arquivo 04 – fls. 34/45), relatou que presenciou **DANILO** por cerca de duas vezes em conversas com **GILVAN** e outro policial lotado no local, identificado como Wesley. Ele observou que **DANILO** estava acessando áreas restritas aos policiais dentro da delegacia, ao que os agentes informaram ao depoente que **DANILO** atuava como informante deles, e então ele os advertiu que não queria que o réu frequentasse a delegacia.

Esclareceu que não possui conhecimento formal de nenhuma informação prestada por **DANILO** em sua unidade ou aos agentes de sua equipe. Ele enfatizou que nunca autorizou **DANILO** a participar de diligências.

Quanto à diligência relacionada ao voo do drone, destacou que **GILVAN** apenas trouxe à atenção da delegacia a informação de que haveria uma descarga de drogas no setor, então ele acionou a equipe de inteligência que alçou voo com um drone para



tentar localizar o imóvel onde tais substâncias seriam descarregadas, todavia a diligência foi infrutífera e nem mesmo **GILVAN** participou da operação.

A testemunha **Maria José Guimarães Simão Mendes** (ouvida no evento nº 211) relatou que foi namorada do acusado **DANILO** na época dos fatos e que não tinha conhecimento de que ele se passava por policial civil, destacando que sua prisão foi uma surpresa para ela.

Reginaldo Gomes da Silva, agente da polícia lotado na 19ª DDP e testemunha de defesa de **GILVAN** (ouvido no evento número 408), afirmou que **GILVAN** não tinha contato com a 4ª DDP e que ele mesmo viu **DANILO** apenas em duas ocasiões, mas ressaltou que **DANILO** não adentrava a delegacia.

Explicou que não era comum policiais da 19ª DDP darem apoio a policiais da 4ª DDP, indicando uma certa separação entre as delegacias.

Stefânia Aparecida Borges Pereira de Souza, testemunha e esposa de **GILVAN** (ouvida no evento número 211) declarou que conhece todos os amigos e conhecidos de marido e nunca ouviu falar dos agentes da 4ª DDP.

Josias de Oliveira Filho, agente de polícia e testemunha de defesa de **HELBER** e **LIVOMAR** (ouvido no evento número 211), afirmou que **DANILO** participava do grupo de futebol ao qual os agentes integravam, mas esclareceu que não é um grupo restrito a policiais.

Anderson Ferreira Barbosa, agente de polícia e testemunha de **LIVOMAR** e **HELBER** (ouvido no evento número 211), explicou que é o administrador do grupo de WhatsApp de futebol dos policiais, ressaltando que nem todos os integrantes do grupo são policiais civis, todavia **DANILO** foi apresentado a eles como um.

Eduardo Alves Chaves, agente de polícia e testemunha de **LIVOMAR** e **HELBER** (ouvido no evento número 408), relatou que estava lotado na Delegacia Estadual de Investigações Criminais na época dos fatos e que, apesar de não conhecer **DANILO** pessoalmente, tinha conhecimento de sua presença no grupo de futebol do WhatsApp.

Ele mencionou que presumia que **DANILO** fosse policial, uma vez que grande parte dos integrantes do grupo de futebol eram agentes da Polícia Civil.



Destacou que era comum agentes solicitarem apoio a outros policiais de diferentes delegacias.

O delegado lotado na 25ª DDP à época dos fatos, **Delci Alves Rocha**, testemunha de **LIVOMAR** e **HELBER** (ouvido no evento número 211), relatou que deu autorização para **LIVOMAR** e **HELBER** participarem de uma diligência com agentes da 4ª DDP, destacando que isso era uma prática comum. Os acusados informaram-no que policiais de outra equipe precisavam de apoio, e ele autorizou a participação deles.

Frisou não conhecer **DANILO**.

José Rodrigues da Mata Filho, agente de polícia e testemunha de **LIVOMAR** e **HELBER** (ouvido no evento número 211), é lotado na 25ª DDP, destacou que é comum agentes de outras delegacias solicitarem auxílio dos agentes da 25ª DDP e que, para isso, a autorização do delegado lotado na delegacia é necessária.

Ressaltou que, apesar da colaboração entre delegacias, nunca viu **DANILO** nas dependências da 25ª DDP.

Keicyane Coelho Oliveira, testemunha de **GIOVANI** (ouvida no evento número 347), relatou que trabalhou como escrivã na 4ª DDP, sendo praxe em casos de operações, as equipes colaborarem umas com as outras.

Explicou que uma orientação comum era que, para cada preso, deveria haver pelo menos três policiais presentes. Dessa forma, se houvesse muitos presos, eles poderiam solicitar apoio de outras equipes.

A testemunha se lembrou de uma situação em que estava na copa, por volta do horário do almoço, quando **LUIZ CARLOS** adentrou e solicitou o apoio de **GIOVANI** para uma abordagem, informando que era um pedido do delegado Eli. Ela descreveu que a prisão foi rápida, e logo eles retornaram à delegacia.

Uallyson Nogueira e **Elvis Carlos Pimentel Machado**, testemunhas de **GIOVANI** (ouvidos no evento número 347) informaram que trabalhavam na 4ª DDP e esclareceram que os agentes de diferentes equipes costumavam auxiliar um aos outros devido à escassez de pessoal, contanto que houvesse uma solicitação dos delegados.



As testemunhas **Maria de Fátima Pereira** (ouvida no evento nº 347), **Adilson Dias de Souza** (ouvido no evento nº 347), **Victor Hugo Furquim de Freitas Alves** (ouvido no evento nº 408), **Valéria Marques de Abreu Daher** (ouvida no evento nº 408) e **Geovani Ferreira da Silveira** (ouvido no evento nº 408), arroladas pela defesa de **JULIANA**, nada sabiam sobre os fatos e apenas mantiveram contato profissional com a ré, a qual descreveram ser uma excelente advogada.

As testemunhas **Glaucus Dias Lima** (ouvido no evento nº 347), **Ana Carolina Enedina Garcia** (ouvida no evento nº 408) e **Dian Patrick Souza Silva** (ouvido no evento nº 408), arroladas pela defesa de **DANILO**, afirmaram não ter conhecimento sobre os fatos em questão e destacaram que o réu é uma boa pessoa, e que não portava arma de fogo.

Registre-se que todos os acusados negaram veementemente a prática dos crimes que lhes foram imputados durante a audiência de instrução e julgamento, com exceção de **IRONILSON MARTINS DA ROCHA**, que exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

DANILO CÉSAR APPROBATO, em juízo, optou por não fornecer detalhes específicos sobre os fatos, limitando-se a afirmar que eles não correspondem à verdade.

Ele mencionou que frequentava um cursinho próximo à 4ª DDP e tinha conhecimento de eventos questionáveis em festas de Goiânia, os quais compartilhava com agentes da 4ª DDP para a tomada de providências.

DANILO negou categoricamente ter se passado por agente policial, ressaltando que sua participação na 4ª DDP se limitava à entrega de documentos quando solicitado pelo delegado.

Ele enfatizou que não portava armas, não fazia parte de grupos de futebol, nunca recebeu honorários da acusada **JULIANA** e não mantinha amizade com o delegado, apenas o conhecia.

LUIZ CARLOS DE MELO refutou a veracidade dos eventos alegados.

Negou qualquer envolvimento financeiro com os demais acusados, destacando que, embora **DANILO** frequentasse a delegacia, formalmente seu nome não constava na equipe de ninguém, mas ele já estava presente na 4ª DDP quando o depoente começou suas atividades na delegacia.



Ele afirmou que o delegado designava **DANILO** para acompanhar todas as diligências da delegacia, permanecendo ele na sala do titular da unidade policial e seguindo os agentes nas diligências.

Alegou nunca ter realizado diligências em conjunto com **HELBER, LIVOMAR e GILVAN**.

Em sua defesa, declarou que todos os fatos eram falsos e mencionou ter efetuado prisões em flagrante, mesmo que tais procedimentos não fossem registrados, pois o delegado Eli não considerava necessário e os agentes não tinham autonomia para contestar tal decisão. Ressaltou que algumas investigações eram conduzidas sem ordem formal da autoridade policial.

Negou ter autorizado o uso de seu celular pelos detidos ou indicado advogados para os presos, mencionando que o advogado **JORGE CARNEIRO** não frequentava a delegacia e, apesar de conhecer a advogada **JULIANA** da academia e da própria 4ª DDP, nunca repartiu dinheiro com ela.

Quanto às intimações realizadas por **MÁRCIA**, afirmou que o delegado tinha conhecimento, pois era ele quem as assinava.

MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA afirmou que os procedimentos eram conduzidos de acordo com as solicitações do delegado e que não recorda das vítimas mencionadas, negando qualquer participação em atos de extorsão.

Explicou que, quando uma pessoa que cometeu um crime chegava à delegacia, era apresentada diretamente ao delegado, sendo que a autoridade policial, em certos casos, recebia pessoas presas e as liberava sem registrar a prisão em flagrante, alegando que o fato não configurava crime.

Admitiu ter expedido mandados de intimação sem investigação formalizada em curso, seguindo as orientações do delegado e que era comum os agentes solicitarem documentos, como mandados de intimação, para facilitar a investigação, apontando que até mesmo **DANILO** já havia solicitado que ela confeccionasse documentos e ela o fez, ao argumento de que supunha ser ele agente integrante da Polícia Civil.

Quanto aos objetos apreendidos, mencionou que eram armazenados em diversos



locais na delegacia, incluindo uma gaveta em sua mesa.

Sobre **DANILO**, afirmou que ele aparentava ser policial, mas não tinha contato frequente com ele.

A interroganda também alegou conhecer **JULIANA** devido ao trabalho dela como advogada na delegacia e salientou não conhecer os demais acusados, exceto os agentes que atuavam na 4ª DDP.

GIOVANI ALVES GURGEL negou a prática do crime em juízo.

Esclareceu que **DANILO** trabalhava na rádio Jovem Pan e seu pai era amigo próximo do delegado titular, o que o levava a frequentar a delegacia, todavia ele tinha ciência de que **DANILO** não era policial civil, bem como todos os colegas da 4ª DDP sabiam disso. Ele nunca presenciou o delegado autorizando **DANILO** a praticar atos dentro ou fora da delegacia.

Afirmou que **DANILO** não estava presente durante a prisão na qual ele participou com o corréu **LUIZ CARLOS**, apenas dirigiu a moto de um dos abordados para dentro da delegacia, e não tinha informações sobre a possível confecção de documentos por **MÁRCIA**, contudo nunca testemunhou a elaboração de um termo de oitiva sem que houvesse um inquérito policial em andamento.

Negou ter indicado advogado para algum preso ou que conhecesse **JULIANA**, **GILVAN** e **JORGE CARNEIRO**. Quanto a **IRONILSON**, afirmou não ter muito contato com ele.

Salientou que não é comum a Polícia Civil realizar flagrantes preparados e que nunca testemunhou o delegado liberar alguém sem documentação, sendo pelo menos um termo de oitiva confeccionado.

GILVAN DE SOUSA RIBEIRO afirmou em juízo que não conhecia **IRONILSON** ou **LUIZ CARLOS**. Acrescentou que **DANILO** já havia repassado informações sobre outros dois crimes para a sua delegacia, um relacionado a tráfico de drogas e outro sobre alguns aparelhos celulares. Portanto, ele conhece **DANILO** apenas como um informante, e nunca tratou de questões diretamente com ele.



JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ afirmou que conheceu **LUIZ CARLOS** na 4ª DPP quando precisou registrar uma ocorrência de crime em que foi vítima, e que posteriormente, o próprio delegado Eli solicitou que ela auxiliasse detentos desacompanhados de defesa técnica na delegacia.

Também mencionou que não pedia cópia das oitivas em que participava, que atendia sem procuração e emitia recibo apenas para os clientes que solicitavam, esclarecendo que os documentos que possuía foram apreendidos pela polícia e não devolvidos.

Afirmou não conhecer **IRONILSON**, nunca ter dividido dinheiro dos seus honorários com agentes da Polícia Civil e que não conhecia o corréu **DANILO**.

JORGE CARNEIRO CORREIA declarou que conhece tão-somente o acusado **LUIZ CARLOS**.

Esclareceu que não mantinha contato com nenhum dos acusados por telefone, entretanto, durante a fase de perguntas pelo Ministério Público, ele mencionou que no dia dos fatos muito provavelmente fez contato telefônico com **LUIZ CARLOS** e, também muito provavelmente, foi para pedir votos, pois concorria a cargo eletivo na época.

HELBER NATAL DE SOUZA DOS SANTOS informou que conhecia **DANILO** há pouco tempo e não tinha intimidade com ele.

Acrescentou que **DANILO** admitiu trabalhar na 4ª DDP, mas nunca apresentou distintivo ou camiseta da Polícia Civil.

Esclareceu que não mantinha relacionamento com o pessoal da 4ª DDP e conhecia **LUIZ CARLOS** apenas de algumas operações.

Após aprofundar as investigações, o órgão acusatório obteve sucesso na identificação dos usuários das linhas telefônicas envolvidas nas atividades criminosas. Em decorrência disso, solicitou diversas medidas cautelares, todas elas foram devidamente registradas por meio de relatórios e requerimentos para inclusão de novos alvos, assim como suas prorrogações.

Vale ressaltar que todo o conteúdo das interceptações e quebras foram



disponibilizados aos sujeitos processuais (evento nº 546) e as principais conversas foram transcritas pela equipe de inteligência do Ministério Público e estão devidamente anexadas aos autos. Tanto é que este juízo fará referência a elas de forma oportuna.

O artigo 155 do Código de Processo Penal ao dispor ser vedado ao juiz "*fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação*", estabelece ressalva quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação (Precedente do STJ - HC 408.756/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022).

Muito embora a certeza da ocorrência do crime, sua autoria e materialidade, esteja predominantemente lastreada nas provas irrepitíveis (interceptações), os relatórios das medidas estão anexados aos autos com as principais degravações e, portanto, foram disponibilizados às partes para que, querendo, pudessem impugná-los e sobre eles exercer o contraditório.

Não obstante, a defesa técnica de **JORGE** foi a única que questionou o conteúdo das gravações, contudo ela se absteve de demonstrar especificamente como as gravações poderiam ter sido adulteradas. As demais defesas se concentraram exclusivamente na legalidade da obtenção dessas medidas, uma questão que já foi extensivamente analisada por este juízo em tópicos anteriores.

Apesar de **DANILO** negar seu envolvimento como um falso agente da Polícia Civil, análises das conversas interceptadas indicam o contrário. Suas interações revelaram um vínculo estreito com alguns dos corrêus, em especial **LUIZ CARLOS** e **JULIANA**, e durante uma conversa registrada em 05/07/2018 (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 01 – fl. 216), após a suposta prisão de um traficante chamado Rodrigo, que utilizou o telefone de **DANILO** para contatar seu advogado, o réu se identificou como "agente da civil" ao jurista.

Adicionalmente, é relevante ressaltar que, ao contrário do que foi alegado pelo falso policial ou **LUIZ CARLOS**, o delegado Eli José aponta que nunca autorizou **DANILO** participar de qualquer diligência da Polícia Civil. Pelo contrário, aos olhos do delegado, **DANILO** não passava de um conhecido dos policiais da 4ª DDP, rejeitando a narrativa de que ficava no local por uma amizade com o delegado e que até mesmo entregava intimações a seu pedido.



Situação corroborada pelo acusado **GIOVANI** que, em seu interrogatório, apontou que nunca presenciou o delegado autorizando **DANILO** a praticar atos dentro ou fora da delegacia.

Ademais, é crucial observar que **DANILO** ostentava na rede social *Facebook* uma fotografia sua utilizando uma camisa distintiva da Polícia Civil, é o que se extrai dos autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 03 - fls. 204/205 do PDF digitalizado. Tal representação visual contradiz diretamente a negação de **DANILO** sobre se passar por um agente da Polícia Civil e fortalece a evidência de que ele demonstrava para terceiros uma associação visual e possivelmente funcional com a instituição policial.

A situação é corroborada pelo agente policial Anderson Ferreira Barbosa, administrador do grupo de futebol no *WhatsApp* frequentado por policiais, que afirmou que o réu foi apresentado a ele como um agente. Embora **DANILO** negue sua participação nesse grupo, outros agentes ouvidos em juízo também confirmaram sua inclusão, sendo eles: Eduardo Alves Chaves e Josias de Oliveira Filho.

Ainda que **DANILO** tenha sido bem-sucedido em enganar vítimas e agentes de outras delegacias, é incontestável que todos os indivíduos lotados na 4ª DDP estavam plenamente cientes de que ele não era policial.

O corréu **GIOVANI** afirmou que todos os integrantes da 4ª DDP estavam cientes de que **DANILO** não era um policial. Além disso, a delegada Keller confirmou que os rumores que circulavam na delegacia indicavam que **DANILO** era apenas um informante dos agentes. **LUIZ CARLOS** também declarou que sabia que **DANILO** não fazia parte do quadro de agentes lotados naquela unidade.

Essa percepção compartilhada pelos integrantes da delegacia contrasta fortemente com a negação da escrivã **MÁRCIA** sobre o conhecimento da situação de **DANILO**. Considerando seu longo período de atuação na unidade, desde 2011, seria esperado que **MÁRCIA**, uma escrivã experiente, estivesse bem-informada sobre os membros da equipe e suas funções.

Seria totalmente ilógico supor que os agentes dessa unidade policial acreditassem que **DANILO** fosse um policial. Primeiramente, é importante ressaltar que, em uma instituição como a Polícia Civil, a identificação e o registro de seus membros são, ou ao menos deveriam ser, rigorosamente controlados. Portanto, a presença de um indivíduo que se apresenta como agente, mas que não consta em nenhuma lista oficial de equipes, já levantaria suspeitas imediatas. Se tivesse passado em um concurso e a 4ª DDP fosse o primeiro lugar de lotação, ou mesmo se tivesse vindo removido/cedido de outra unidade da federação ou mesmo de outra delegacia, por certo teria havido conversas sobre tais circunstâncias.



Além disso, o fato de **DANILO** não apresentar nenhuma ligação direta com o delegado da 4ª DDP torna ainda mais improvável que ele fosse aceito ou reconhecido como um membro legítimo da força policial sem qualquer questionamento sobre seus antecedentes funcionais. Em uma ligação interceptada no dia 25/06/2018, ID da chamada nº 1704382 (autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 05, fl. 244 do PDF digitalizado) **LUIZ CARLOS** advertiu **DANILO** para não descer do veículo, uma vez que o "Dr. Eli" e outro provável servidor estavam na frente da delegacia.

Em uma delegacia, a relação entre os agentes e o delegado é fundamental, e a ausência de uma conexão formal ou reconhecida entre **DANILO** e o titular reforça a ideia de que ele não poderia ser considerado um policial autêntico. Além disso, o fato de **DANILO** ter sido instruído a evitar o contato visual com o delegado, escondendo-se dele, intensifica ainda mais a certeza de que ele não tinha nenhum vínculo autêntico com a equipe policial.

Portanto, é ilógico pressupor que alguém chegaria a uma delegacia, evitaria o delegado, se apresentaria como agente da Polícia Civil e não constaria em nenhuma lista de agentes. Tal situação contraria os procedimentos padrão e as práticas de segurança interna de uma delegacia, além de desafiar o senso comum e regra da experiência sobre como uma instituição policial opera.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que **DANILO** se passava por policial civil para terceiros estranhos à 4ª DDP, aproveitando-se da imagem e da autoridade associadas à instituição policial para enganar e manipular indivíduos fora do ambiente da delegacia. Por outro lado, na 4ª DDP, é evidente que os agentes que realizaram diligências com **DANILO** tinham pleno conhecimento de que ele era uma pessoa comum, não pertencente ao quadro oficial da Polícia Civil. Essa consciência por parte dos agentes da delegacia sobre a verdadeira identidade de **DANILO** reforça a ideia de que suas ações (de **DANILO** e dos autores que com ele operaram) foram deliberadas e com objetivos específicos, cientes de que ele não possuía a autoridade ou a legitimidade de um policial civil.

Ficou evidenciado que **DANILO** exercia uma posição de comando sobre os demais acusados. Isso é claro na conversa do dia 26/04/2018, registrada nos autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 05 – fl. 254 do PDF digitalizado, onde **DANILO** dá ordens à **MÁRCIA** e orienta como ela deve comunicar uma determinada situação ao delegado.

Em diversas oportunidades, ele conversa com **LUIZ CARLOS** e determina o horário que seria realizado o encontro dos dois e como eles agiriam juntos. Essa dinâmica de comando indica que **DANILO** não só estava envolvido nas atividades ilícitas, mas também tinha autoridade para direcionar as ações dos outros acusados, reforçando



sua posição central no esquema.

Também se depreende dos autos que a testemunha Maria José Guilherme Simão Mendes não foi verdadeira em seu depoimento em juízo. Isso é evidenciado pelas diversas conversas interceptadas nas quais **DANILO**, que era seu namorado à época dos fatos, comenta com ela sobre a realização de prisões, utilizando expressões como "vamos dar uma cadeia agora" ou que "estou com um preso agora, no meio da Perimetral" (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 04 – fls. 20, 126 e 144, respectivamente, ambas do PDF digitalizado).

Em uma oportunidade **DANILO** explica para a namorada que precisa trocar seu número de telefone após **LUIZ CARLOS** deixá-lo sozinho em uma diligência e um delegado de Minas Gerais ter ligado em seu número pessoal e comunicado ao delegado Eli (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 01 – fls. 217 do PDF digitalizado).

Consta ainda na conversa interceptada em 26/04/2018 entre **DANILO** e sua companheira que, na mencionada data, ele estava utilizando uma viatura policial, na medida em que combina com ela o local onde iria estacioná-la. Já na conversa do dia 03/06/2018, **DANILO** questiona "cadê a pistola?", ao que Maria José responde que está "no banco de trás, no coldre" (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 160 e 161 do PDF digitalizado).

Essas conversas indicam que Maria José estava ciente das atividades de **DANILO**, contradizendo seu testemunho nesta serventia, incorrendo, portanto, no crime de falso testemunho.

Ainda que não fizesse parte dos quadros da Polícia Civil de Goiás, **DANILO** agia como se fosse um integrante da corporação. Com a conivência de agentes lotados na 4ª DDP, ele tinha acesso às dependências da unidade policial, utilizava viaturas policiais e até portava arma de fogo.

Registre-se que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de **DANILO** foram apreendidas duas pistolas, dois carregadores de pistola com 41 munições, dois coldres, um par de algemas, uma carteira com brasão e um distintivo, ambos da Polícia Civil, R\$ 11.650,00 (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivos 06 e 07 – fls. 67/68 e 192, respectivamente, do PDF digitalizado).

Embora **JULIANA** tenha alegado não conhecer **DANILO** ou que atuasse em conjunto com os réus, a prova documental revela uma realidade diferente. Conforme



evidenciado nas conversas telefônicas realizadas entre eles em 18/05/2018 (constante nos autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 04, fl. 27), após a prisão de Romos, **DANILO** entrou em contato com advogada para solicitar que ela conversasse com Romos. Posteriormente, ela retornou a ligação, pedindo que ele "dificultasse a situação" com a vítima Romos até que ela chegasse à delegacia, todavia o advogado **JORGE CARNEIRO** assumiu o seu encargo.

Posteriormente, no mesmo dia, **LUIZ CARLOS** entrou em contato com **DANILO** e mencionou que **JULIANA** "é pau pra toda obra". Ele acrescentou que havia se comprometido a dar R\$ 200,00 para ela. Nesse diálogo, **LUIZ CARLOS** ainda destacou a competência de **JULIANA** nas ações, afirmando: "você sabe que ela é eficiente e resolve tudo..." vide autos nº 0047872-18 – evento nº 03 - arquivo 04 – fls. 80/81.

Em outra ocasião, no dia 26/04/2018 (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 - arquivo 01 – fl. 76 do PDF digitalizado), **DANILO** ligou para **JULIANA** solicitando sua presença na delegacia, pois teriam prendido uma mulher grávida com "aqueles medicamentos de tarja preta". Já no dia 25/06/2018 (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 - arquivo 05 – fl. 244 do PDF digitalizado) **LUIZ CARLOS** também ligou para **JULIANA** determinando que ela comparecesse na delegacia.

As conversas telefônicas e os diálogos entre eles demonstram claramente uma relação na qual **JULIANA** era valorizada por sua eficiência e capacidade de atender às expectativas e demandas dos corréus, desempenhando um papel que os deixava satisfeitos, a ponto de se comprometerem a remunerá-la por seus serviços ou compartilhar os lucros obtidos, consolidando a acusação de que havia uma colaboração entre eles.

Os detalhes específicos de cada caso serão analisados em tópicos próprios. No entanto, é importante destacar que, logo após a ocorrência do fato 06, em uma conversa entre **JULIANA** e seu companheiro, ela mencionou que estava saindo da delegacia "com R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) no bolso". Ela detalhou a transação e como foi feita a divisão do dinheiro entre ela, **DANILO** e **LUIZ CARLOS**.

O interlocutor, demonstrando estar ciente das práticas delituosas de **JULIANA**, a aconselhou a tomar cuidado, então a advogada prontamente explicou que se resguardou, explicando que assinou um contrato que estava em branco e o nomeou como "acompanhamento em delegacia" para que "não parecesse que é coisa errada" – autos nº 0047872-18 – evento nº 03 - arquivo 04 – fl. 110.

Essa dinâmica de colaboração, compadrio e partilha de lucros fica ainda mais evidente em outra conversa telefônica interceptada entre **JULIANA** e seu companheiro,



registrada logo após ela deixar a delegacia no dia 25/06/2018 (autos 0047872-18 – evento nº 03 - arquivo 05 – fls. 245/246 do PDF digitalizado).

Nessa ligação, **JULIANA** detalha os acontecimentos dentro da delegacia e a divisão do dinheiro obtido de maneira ilícita. Durante a conversa, também é possível discernir o comportamento agressivo de **LUIZ CARLOS**, que demonstrou uma disposição para empregar violência dentro das instalações da Polícia Civil, o que representa uma conduta especialmente alarmante para um funcionário que deveria zelar pela justiça.

JULIANA relata que, dentro de uma sala reservada no final do corredor na delegacia, **LUIZ CARLOS** agrediu severamente um homem detido por vender remédios ilegalmente, aplicando socos que resultaram em lesões visíveis e desnecessárias, evidenciando um uso excessivo da força. Ela continua explicando que, após a agressão, foi combinado entre os corréus que um contrato de honorários seria preenchido e a vítima seria convencida a pagar uma quantia em dinheiro sob a promessa de ser liberado sem registro criminal, com os pagamentos direcionados a ela, e não aos policiais. Durante a ligação, o companheiro de **JULIANA** expressa preocupação com a situação, mencionando que as atividades estão se tornando “muito na cara” e que toda a delegacia parecia estar ciente. Ele questiona a participação de **JULIANA** nessas ações, ao que ela responde que era “do mesmo jeito das outras vezes”. O companheiro, preocupado, alerta que “é errado” e que “até o bandido vai entregá ocês uma hora”.

A última interceptação telefônica mencionada apresenta evidências claras sobre o *modus operandi* dos acusados em suas atividades ilegais, realizadas em conluio com advogados. Esta dinâmica será explorada mais a fundo na análise dos fatos individuais, no entanto a interceptação já evidencia como os acusados exploravam suas posições de influência dentro e fora da delegacia para facilitar e ocultar seus crimes. Utilizavam-se de violência excessiva e de contratos fraudulentos para disfarçar a real natureza de suas atividades espúrias. Esta interação entre advogados e membros da delegacia corrompe a função essencial da advocacia e sublinha a gravidade dos abusos perpetrados, com advogados servindo como peças-chave nesse esquema criminoso.

JORGE CARNEIRO, outro advogado envolvido nas práticas delituosas, negou em juízo conhecer **DANILO**. Entretanto, essa negação é contraditada pelas evidências obtidas através das interceptações telefônicas, principalmente com suas interações com o falso policial.

No dia 05/07/2018, conforme consta nos autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 01 - fl. 214 do PDF digitalizado, há uma comunicação em que o falso policial **DANILO** solicita, urgentemente, a presença do advogado **JORGE** na delegacia, ao que **JORGE** confirma o compromisso de comparecer ao local e, durante a conversa, refere-se a **DANILO** como "doutor".



Também há registros de conversas nos autos em que **LUIZ CARLOS** liga para **JORGE** solicitando que ele compareça na delegacia para acompanhar pessoas presas (autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 04 - fl. 24 do PDF digitalizado).

Esses fatos evidenciam que ele de fato conhecia **DANILO** e também mantinha contato com **LUIZ CARLOS** sobre assuntos que não fossem exclusivamente sobre política, e acima de tudo estava disposto a atender às solicitações dos corréus.

Após as considerações gerais, prossegue-se com a análise detalhada dos fatos criminosos atribuídos aos acusados.

	Acusados envolvidos:	Vítimas:	Delitos:
Fato nº 01	1) DANILO 2) LUIZ CARLOS 3) MÁRCIA	1) Carlos César; 2) Marcos Vinícius	1) Arts. 158, §1º, c/c o 70, <i>caput</i> , do Código Penal; 2) Art. 299 do Código Penal

A denúncia relata que entre 16 e 25 de abril de 2018, em Goiânia, **DANILO** e **LUIZ CARLOS**, com a participação de **MÁRCIA**, constrangeram Carlos César Bastos da Silva e Marcos Vinícius Machado Ribeiro, proferindo ameaças e utilizando arma de fogo, os réus buscavam obter vantagem econômica alegando que o pagamento da quantia estabelecida por eles evitaria que as vítimas fossem investigadas pela comercialização de documentos falsificados.

Após apreender o celular de Carlos, os acusados exigiram o pagamento de R\$ 1.500 para a liberação do objeto, ameaçando sua vida e reputação. Ao não encontrar o responsável pela contratação do serviço de transporte dos supostos documentos falsos - a vítima Marcos Vinícius -, os acusados falsificaram mandados de intimação, incluindo a assinatura do delegado de polícia, para intimidar testemunhas e vítimas.



A vítima Carlos César anexou aos autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 05 - fl. 30 do PDF digitalizado o mandado de intimação que recebeu dos acusados, com a assinatura do delegado, para comparecer à delegacia.

Conversas telefônicas, mensagens e a prova oral produzida em juízo confirmam as exigências financeiras e ameaças proferidas pelos acusados durante o episódio.

Após diligências empregadas pelo *parquet*, descobriu-se que não foi feito nenhum registro de ocorrência no sistema RAI (Registro de Atendimento Integrado) acerca da prisão da vítima Carlos César Bastos da Silva ou da apreensão do seu celular na data dos fatos (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 70/118, do PDF digitalizado).

O delegado de polícia corregedor, Alexandre Alvina Lima, durante a realização de busca e apreensão na 4ª DDP não localizou registros de fatos envolvendo Carlos César Bastos da Silva ou Marcos Vinícius Machado Ribeiro – autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 06 – fl. 104 do PDF digitalizado.

Em 25/04/2018 foram interceptadas conversas entre as vítimas Carlos César (motoboy) e Marcos Vinícius (contratante do serviço de entrega), vide autos nº 0047872-18 – arquivo 01 – fl. 73.

Nessa conversa Carlos se identifica e pergunta a Marcos se ele resolveu a situação com o policial, questionando se já enviou dinheiro a ele, e Marcos confirma que sim, mas menciona que os envolvidos querem mais dinheiro. Carlos relata ter recebido um mandado de intimação no seu local de trabalho e que o policial ainda está com seu celular. Marcos confirma que os agentes estão com o celular dele e estão enviando mensagens do aparelho apreendido, pedindo mais coisas, dizendo que o celular de Carlos, apesar de apreendido, está online. Marcos sugere que Carlos cancele o chip e obtenha um novo número, enquanto Carlos manifesta medo de o policial estar atrás dele devido ao conhecimento do seu endereço.

Nos dias 25 e 26 de abril de 2018, os contatos telefônicos entre **DANILO** e o mototaxista Carlos César evidenciam a insistência no pagamento de uma vantagem indevida em troca da restituição do aparelho celular, inclusive **DANILO** se identifica como “polícia”. Posteriormente **LUIZ CARLOS** assume a ligação, proferindo ameaças caso o acordo não fosse cumprido, dizendo à vítima: “*vagabundo, desgraçado, filho de uma puta, eu vou...eu sou aquele cabeça branca, eu vou aí, eu vou arrebentar você, você é bandido, rapaz (...)*” (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 - arquivo 01 – fl. 74).



Consta nos autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 05 – fls. 53 e 58, que após a recuperação de seu celular, que esteve em posse dos réus no período de 16/04/18 a 26/04/18, Carlos César enviou ao Ministério Público *prints* de mensagens enviadas da sua linha telefônica pelos acusados. Uma dessas mensagens foi direcionada à esposa de Carlos César, com o intuito de alertá-la para que a vítima buscasse seu celular na delegacia.

Outra mensagem encontrada foi uma conversa no grupo "Cialis, Viagra, Tarja Preta", na qual se discutia a compra de duas caixas de Rivotril. Ao acertar a compra, a pessoa que estava utilizando o celular da vítima solicitou que o vendedor entrasse em contato com o número de **DANILO** (98142-2100) para a retirada do produto.

Essas evidências não deixam dúvidas de que, de fato, o celular de Carlos César ficou em posse dos acusados e que **DANILO** era quem utilizava o aparelho durante o período em questão.

Em uma conversa telefônica ocorrida em 25/04/2018 entre **DANILO** e a escrivã **MÁRCIA**, **DANILO** indaga se ela pode enviar "dois motoboys para ir hoje à tarde" com o objetivo de "dar uma prensa" em alguém, ao que **MÁRCIA** concorda. Esse diálogo se refere às testemunhas que trabalhavam junto com Carlos César, sendo que uma delas, Vitor Cristiano, conforme exposto a seguir, confirmou ter sido intimado para depor sobre os fatos na delegacia e que recebeu a intimação para comparecer ao local.

Em juízo, a vítima **Carlos César Bastos da Silva**, que trabalhava como mototaxista, relatou que foi contratado por Marcos Vinícius para realizar serviço de entrega de um diploma. Na ocasião, dois policiais, incluindo **DANILO** e um senhor de cabelos grisalhos, estavam no local da entrega, abordaram-no e apreenderam seu celular e o envelope que ele carregava, e foram até a delegacia.

Na delegacia, ele foi instruído a ligar para o contratante do seu serviço, Marcos Vinícius, e informá-lo de que a polícia havia descoberto o esquema e que estavam exigindo R\$ 1.500,00 para que o ofendido não respondesse criminalmente.

DANILO reteve o celular de Carlos César e o orientou a resolver a situação logo, ordenando que retornasse na delegacia no dia seguinte com o numerário.

No dia seguinte, Carlos César retornou à delegacia, onde foi novamente interrogado sobre o paradeiro de Marcos Vinícius. Foi ameaçado de ter sua vida arruinada e ser acusado de formação de quadrilha se não conseguisse que Marcos Vinícius cumprisse



com o pagamento até às 18:00 horas. Carlos tentou negociar a devolução de seu celular em troca das suas alianças, mas **DANILO** insistiu no valor total, alegando que havia mais pessoas envolvidas.

Houve menção por **DANILO** sobre noticiar os fatos à emissoras de televisão a fim de expor sua reputação.

Durante uma ligação, o policial de cabelos grisalhos ameaçou bater em Carlos, reforçando a exigência do pagamento

Ao recuperar seu celular, **DANILO** sugeriu que o ofendido enviasse R\$ 300,00 para a escritã que ele ouviu ser chamada de “Marcinha”, a fim de que ela encerrasse o caso.

Carlos, por fim, afirmou que não desembolsou nenhum dinheiro e que acreditava que **DANILO** era um policial legítimo, pois o viu armado.

A vítima **Marcos Vinícius Machado Ribeiro** afirmou em juízo que não conhecia a vítima Carlos César Bastos da Silva e que não se lembra de ter contratado alguém em 2018 para realizar serviços para ele.

Apontou que foi abordado e confundido com alguém que entregaria um documento, embora ele próprio não estivesse fazendo tal entrega.

Durante a abordagem nada foi encontrado com ele nas buscas pessoais. Ele relatou que sofreu pressão psicológica e foi agredido fisicamente pelos indivíduos que exigiram dinheiro, se identificando como policiais civis.

Após pagar uma certa quantia, que ele não se recorda exatamente, ele foi liberado. Mencionou ainda que dois dos acusados estavam armados, mas não fez o reconhecimento deles. Eram três homens no total, dois mais velhos e um mais novo de corpo atlético, todos com pele branca.

A testemunha **Vitor Cristiano Sartori de Almeida** relatou que **DANILO** e outro policial apreenderam o celular de Carlos César e começaram a aparecer na central dos mototaxistas e falar que o ofendido era um malandro.



Ele foi intimado a comparecer à delegacia, onde **DANILO** lhe pediu que conversasse com Carlos para pagar R\$ 1.000,00 em troca da devolução do celular e do encerramento do caso.

Vitor afirmou que a conversa ocorreu no interior da delegacia, na presença de uma escrivã, todavia não assinou nenhum documento no local.

Posteriormente mencionou que Carlos César não pagou o valor solicitado e **DANILO**, juntamente com um senhor grisalho e mais gordinho, voltou à central dos mototaxistas, oportunidade em que presenciou **DANILO** ameaçando Carlos César, dizendo que, caso o dinheiro não fosse entregue, ele seria agredido.

Os acusados narram diferente situação em seus interrogatórios.

O acusado **LUIZ CARLOS** relatou que uma pessoa foi presa próximo à 4ª DDP por portar um diploma falso e tentou fugir, mas os policiais sacaram suas armas e ordenaram que ele parasse. O indivíduo foi apresentado ao delegado Dr. Eli, que determinou a apreensão do celular para uma posterior quebra de sigilo.

O acusado afirmou que no interrogatório extrajudicial de Carlos César, ele admitiu que Marcos Vinícius era o chefe da quadrilha e fornecia os documentos falsos.

Ele negou que os policiais tenham ameaçado Carlos, alegando que o objetivo era prender Marcos Vinícius, lembrando que a descoberta de que Carlos vendia diplomas falsos veio de uma pesquisa na internet, e os policiais simularam a compra de um diploma para atrair Carlos.

Mencionou que não houve registro de flagrante ou inquérito por ordem da autoridade policial e que a escrivã **MÁRCIA** emitiu mandado de intimação relacionado ao fato mesmo sem haver procedimento investigativo aberto.

Afirmou que o corréu **DANILO** também participou dessa diligência a pedido do delegado.

Os acusados **DANILO** e **MÁRCIA** não falaram a respeito dos pormenores do caso.



A negativa de autoria do acusado **LUIZ CARLOS** encontra-se em total dissonância com as provas produzidas no caso (documentais, irrepetíveis e testemunhais).

É completamente descabido considerar que a autoridade policial teria prendido uma pessoa envolvida na comercialização de documentos falsificados e, mesmo diante de uma confissão de participação em esquema criminoso, teria deixado de lavrar um auto de prisão em flagrante, mas ainda assim tenha determinado que sua escritã emitisse intimações para apurar o feito.

Isso sugere uma contradição nos atos da autoridade policial, pois estaria investigando algo que anteriormente havia indicado não constituir crime. Tal conduta é incompatível com as práticas esperadas em uma investigação policial, onde a emissão de intimações e a condução de diligências são normalmente precedidas da formalização de um procedimento investigativo baseado em indícios concretos de materialidade e autoria.

Diante desse cenário, é inconcebível pressupor que a autoridade policial, diante de um crime confessado, com a indicação do mentor do crime pelo abordado e evidências claras de atividades ilegais, deixaria de agir conforme os procedimentos legais exigidos. A autoridade policial registraria a confissão colhida, a prisão realizada e até mesmo o termo de apreensão ou entrega do celular. No entanto, poderia ocorrer que, em um momento posterior, a autoridade policial viesse a entender, por alguma razão, que o fato em questão não configuraria crime e, nesse caso, ela sugeriria ao Ministério Público o arquivamento das peças até então produzidas, seguindo as normativas legais aplicáveis.

As diligências realizadas pelo Ministério Público e pelo delegado de polícia corregedor revelaram que não foram encontrados registros relacionados à prisão de Carlos César Bastos da Silva ou à apreensão de documentos falsificados ou seu celular na data dos fatos na 4ª DDP.

A negativa de **LUIZ CARLOS**, portanto, não encontra respaldo nas provas coletadas e destoa completamente do contexto fático e probatório estabelecido durante a investigação e o processo judicial, bem como da praxe adotada pelos delegados no âmbito de investigação policial.

Por outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo foi ao encontro das demais.

A vítima Carlos César relatou que foi abordado pelos policiais, destacando que **DANILO** portava uma arma de fogo. Tanto ele quanto a testemunha Vitor Cristiano,



seu colega de profissão, descreveram as ameaças feitas pelos acusados, a perseguição sofrida e a exigência de pagamento para que o suposto inquérito – que na realidade nunca existiu – fosse arquivado. Ambos mencionaram que foram ouvidos na sala de **MÁRCIA**.

A vítima Marcos Vinícius abordada pelos acusados expõe em juízo que não é a pessoa de Marcos Vinícius mencionada pelo ofendido Carlos César. Isso se evidencia pelo fato de que, durante a conversa telefônica interceptada entre eles (a vítima Carlos César e o contratante do seu serviço de mototaxista – Marcos Vinícius), em nenhum momento Marcos Vinícius mencionou ter sido preso e agredido pelos agentes, e Carlos César também não relatou tal situação em juízo. Além disso, a vítima Marcos Vinícius, que foi abordada, esclareceu que não comercializava produtos falsificados e não se recordava de ter contratado serviços de mototaxistas naquele período

Ao que tudo indica, o Marcos Vinícius abordado pelos acusados não era o comerciante de documentos falsificados que manteve conversa com Carlos César, mas apenas seu homônimo, ou seja, os agentes incorreram em erro quanto a pessoa na sua prisão.

A situação envolvendo Marcos Vinícius é particularmente interessante e reforça ainda mais as acusações contra os réus.

Isso ocorre porque o Marcos Vinícius abordado, apesar de ser uma pessoa estranha à situação, que não possuía nenhuma relação prévia com os acusados ou com a vítima Carlos César, detalhou uma versão dos fatos que é notavelmente consistente com os relatos das outras vítimas e testemunhas. Ele descreveu os mesmos envolvidos e o mesmo modo de agir, incluindo ameaças, presença de armas, agressões e exigências de dinheiro.

Esse relato paralelo de uma pessoa sem qualquer vínculo prévio com o caso serve como uma confirmação independente das práticas ilícitas dos acusados. A coincidência de que Marcos Vinícius tenha sido abordado e extorquido de maneira semelhante às outras vítimas, apesar de não estar envolvido nas atividades ilegais, é um forte indicativo de que os acusados estavam de fato engajados em um padrão de comportamento criminoso.

Portanto, longe de ser um detalhe menor ou uma coincidência fortuita, a abordagem de Marcos Vinícius reforça a credibilidade das acusações e evidencia a existência de um esquema de extorsão praticado pelos réus, tornando-se um elemento adicional de prova contra eles.



Após a análise das circunstâncias relacionadas ao 'fato 01', com ênfase nas provas produzidas, passa-se à avaliação das implicações legais e das normativas pertinentes ao caso em questão.

Levando em conta que os réus exigiram R\$ 1.500,00 de Carlos César e o ameaçaram de morte, de agressão e de processá-lo criminalmente noticiando os fatos em telejornais, o crime se consumou, mesmo que os agentes não tenham efetivamente recebido a vantagem indevida dele.

Por outro lado, considerando que Marco Vinícius relatou ter sido agredido e ter entregado dinheiro aos agentes para ser liberado, o crime contra ele, além de consumado, se exauriu.

Conforme destaca Hungria:

“O meio mais comumente empregado para a extorsão é a grave ameaça, e, tal como no roubo, não há distinguir se o mal prometido é, em si mesmo, injusto, ou não. Não há confundir o crime de ameaça (art. 147) com a ameaça como meio executivo de crime: no primeiro caso, é necessário que o mal ameaçado seja injusto; no segundo, é indiferente que possa ser, ou não, infligido secundum ius. Ainda que se tenha direito à infligência de um mal, a ameaça de exercê-lo torna-se obviamente contra jus quando empregada como meio à prática de um crime. É preciso, porém, não confundir o caso em que o mal é, em si mesmo, justo e injusta a vantagem pretendida, e o em que, injusto o mal, é justa a vantagem pretendida: no primeiro, há extorsão; no segundo, não, apresentando-se o crime de violento ‘exercício arbitrário das próprias razões’ (art. 345). Assim, será este o crime cometido, v.g., pelo proprietário que obtém do ladrão, sob ameaça de morte, a restituição da res furtiva, já na sua posse tranquila. Existe extorsão ainda quando o agente, tendo alguém sob coação legítima, lhe exija vantagem para fazer cessá-la, ex.: o particular que prende um criminoso em flagrante, exige dele, a seguir, a entrega de dinheiro para libertá-lo” - HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal, v. VII, p. 69.

Conforme destacado por Nelson Hungria, na extorsão, o mal prometido pode ser justo ou injusto, mas o importante é que ele seja empregado como meio para obter uma vantagem indevida. Portanto, mesmo que o policial civil tivesse o dever de instaurar procedimento investigativo contra os abordados em práticas ilícitas, e a escritã devesse redigir documentos que integrariam o procedimento, o fato de usarem essa possibilidade como ameaça para constranger as vítimas para assim receberem indevida vantagem econômica, caracteriza o crime de extorsão.

Ainda que assim não fosse, ambas as vítimas relatam episódios de violência psicológica, e Marcos Vinícius, especificamente, relata também violência física.



É importante destacar o papel de **MÁRCIA** no esquema envolvendo a vítima Carlos César, porquanto ela era responsável por expedir intimações e colher depoimentos das pessoas conduzidas por **LUIZ CARLOS** e **DANILO**, com o objetivo de constranger os indivíduos envolvidos, portanto concorreu de forma determinante para o resultado criminoso ao dar aparência de formalidade e conseqüentemente de legalidade ao procedimento fictício. .

Nesse sentido, não há dúvidas de que o crime praticado em desfavor de Carlos César foi praticado em concurso de três agentes **LUIZ CARLOS, DANILO** e **MÁRCIA**, e com o uso de arma de fogo, situação que foi relatada pelas duas vítimas.

Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, havendo prévia convergência de vontades para a prática do delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa, como a utilização de arma de fogo, comunicam-se a todos os coautores.

Destaca-se que o mandado de intimação elaborado pela acusada **MÁRCIA**, em conluio com os corréus, era um documento materialmente autêntico, ou seja, redigido pela pessoa legalmente autorizada para tal – uma escrivã. No entanto, seu conteúdo intelectual não refletia a realidade, uma vez que nele constava uma suposta determinação do delegado para que a vítima comparecesse à delegacia, fazendo menção a um procedimento inexistente.

Ou seja, os réus inseriram uma declaração falsa no mandado de intimação com o intuito de constranger a vítima Carlos César, instigando nela um sentimento de temor diante da possibilidade de descumprir a ordem imposta pelos acusados, de modo que deverão responder apenas pelo crime de extorsão (e não por este em concurso com falsidade ideológica).

Isso porque, na situação em análise, a conduta de falsidade documental realizada pelos agentes (art. 299 do Código Penal) serviu apenas como meio para alcançar o fim pretendido, qual seja, constranger a vítima a fim de realizar uma conduta: pagar indevida vantagem econômica aos réus, e que ali se esgotou a sua potencialidade lesiva.

Afinal, além de constranger a vítima, não existia nenhuma outra função plausível para a emissão de um mandado de intimação ideologicamente falso.



Trata-se, pois, de uma das hipóteses em que se aplica o princípio da consunção, quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime. Nesse contexto, evidenciado o nexos entre as condutas e inexistindo dolo diverso que enseje a punição do falso como crime autônomo, fica este absorvido pela extorsão.

Não é possível reconhecer a participação de menor importância de qualquer um dos corréus, dado que está comprovada a colaboração material inequívoca deles na prática do delito, cuja atuação foi extremamente relevante para o sucesso da empreitada criminosa.

Repise-se que **LUIZ CARLOS** e **DANILO** foram responsáveis pela seleção da vítima, preparação do seu flagrante e ameaças, contando com a ajuda de **MARCIA**, que inseriu uma declaração falsa em documento público, cuja ação tinha como objetivo respaldar formalmente (embora nada de real existisse) a versão dos corréus e, assim, maximizar a credibilidade das ameaças.

Não se configura participação de menor importância pois os acusados são autores (não partícipes) e foram responsáveis por fases da divisão de tarefas, que, em conjunto com as demais, constituiu um todo indivisível e essencial para o êxito da operação criminosa.

A denúncia pontuou que **MÁRCIA** também praticou o delito de extorsão em desfavor da vítima Marcos Vinícius, juntamente com **DANILO** e **LUIZ CARLOS**. No entanto, não existem elementos suficientes para sustentar essa acusação.

Não há evidências concretas, como gravações de conversas ou testemunhos adicionais que sugiram a participação direta de **MÁRCIA** na execução do crime contra Marcos Vinícius.

Adicionalmente, vale ressaltar que em seu depoimento perante o juízo, a vítima Marcos Vinícius não mencionou em nenhum momento o envolvimento de **MÁRCIA**, de uma escritã, ou mesmo que tenha recebido mandado de intimação ou sido conduzido à delegacia

A falta de elementos probatórios específicos que liguem **MÁRCIA** ao crime cometido contra Marcos Vinícius gera dúvidas quanto à sua efetiva ação nesse enredo delituoso. É fundamental que, em um processo penal, a condenação de um acusado esteja embasada em provas concretas e consistentes que demonstrem sua culpabilidade para além de dúvida razoável.



Portanto, diante da insuficiência de elementos probatórios que sustentem a acusação contra **MÁRCIA** no crime cometido contra Marcos Vinícius, não é possível afirmar com certeza que ela tenha participado do delito orquestrado por **DANILO** e **LUIZ CARLOS**.

As penas dos crimes de extorsão praticado por **LUIZ CARLOS** e **DANILO** devem ser somadas, eis que os réus, mediante mais de uma ação, praticaram dois crimes, implicando a soma das reprimendas, consoante regra do concurso material de delitos prevista no artigo 69 do Código Penal.

Embora tenham ocorrido no mesmo contexto fático, isso não significa que os crimes foram cometidos por meio de uma única ação. Inicialmente, os agentes prenderam Carlos César e, somente após consumarem o crime contra ele, iniciaram um novo ato criminoso contra Marcos Vinícius, empregando uma ação distinta.

A análise do fato 01 permite concluir que:

- 1) **LUIZ CARLOS, DANILO** e **MÁRCIA** constrangeram a vítima Carlos César, por meio de grave ameaça, empregando arma de fogo, visando a obter vantagem econômica indevida.
- 2) **LUIZ CARLOS** e **DANILO** constrangeram a vítima Marcos Vinícius, por meio de grave ameaça, empregando arma de fogo e violência, visando a obter vantagem econômica indevida. O crime se exauriu, não recordando o ofendido o numerário entregue aos agentes;
- 3) A falsidade ideológica foi um dos meios para a prática da extorsão contra Carlos César. Logo, foi absorvida pelo crime-fim.

	Acusados envolvidos:	Vítima:	Delitos:
Fato nº 02	1) DANILO 2) LUIZ CARLOS 3) GILVAN 4) IRONILSON	1) Thiago Esteves	1) Arts. 158, §§1º e 3º, do Código Penal



A denúncia relata que dia 09 de maio de 2018, em Goiânia, os acusados **DANILO, LUIZ CARLOS, GILVAN** e **IRONILSON**, agindo de forma conjunta e com objetivos alinhados, constrangeram Thiago Esteves Moraes por meio de violência e grave ameaça, usando arma de fogo, visando a obter uma vantagem econômica indevida. Além disso, restringiram a liberdade da vítima como meio para conseguir a vantagem financeira desejada.

As conversas interceptadas entre os agentes revelam a evolução dos eventos, desde o planejamento até momento posterior à execução do crime, conforme detalhado a seguir.

Na conversa entre **DANILO** e **GILVAN**, captada em 06/05/2018, **GILVAN** menciona a **DANILO** sobre uma oportunidade de buscar um dinheiro, especificamente R\$ 300 mil, em um apartamento. **DANILO**, interessado, questiona sobre a certeza da informação e o setor onde o apartamento está localizado, ao que **GILVAN** responde que é ao lado da Vila Nova. **DANILO** pergunta se é seguro, e **GILVAN** afirma que sim, informando que a pessoa é um “malandro”. Eles combinam de se encontrar no dia seguinte para discutir os detalhes (autos nº 0047872-18 - evento nº 03 – arquivo 05 – fl. 179 do PDF digitalizado).

Um dia após a conversa com **GILVAN**, em 07/05/2018, interceptações telefônicas capturaram uma conversa entre **DANILO** e **LUIZ CARLOS**, na qual **DANILO** informa que está a caminho do apartamento “do cara” e promete manter o corrêu atualizado sobre sua localização.

No dia seguinte, em 08/05/2018, **DANILO** e **GILVAN** discutiram novamente sobre invadir o apartamento. Eles chegaram a fazer brincadeiras, com **DANILO** se autointitulando autoridade judiciária para expedir um mandado de prisão, enquanto **GILVAN** comentou que havia passado pela porta da residência do indivíduo e o viu deixando o local. Posteriormente, no mesmo dia, **DANILO** conversou com **GILVAN** por telefone e mencionou que alguém estava “correndo atrás de um papel” e que “o negócio” ficaria para quinta ou para o dia seguinte – autos nº 0047872-18 - evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 179/180, do PDF digitalizado.

No outro dia, 09/05/2018, os acusados invadiram a casa da vítima Thiago Esteves Moraes.

O diálogo entre os acusados mostra uma progressão lógica dos eventos a partir da identificação do alvo até a execução do crime. As conversas revelam um planejamento meticuloso e uma intenção clara de obter vantagem econômica.



A conversa inicial entre **GILVAN** e **DANILO**, onde é mencionada a oportunidade de obter R\$ 300 mil, estabelece o motivo do crime. As discussões subsequentes detalham o planejamento e a coordenação entre os acusados, incluindo a escolha do momento e do local para a ação. A menção de **DANILO** sobre se autointitular autoridade judiciária para expedir um mandado de prisão destaca a premeditação e a disposição de usar qualquer meio para alcançar seus objetivos.

DANILO também menciona que a entrada no domicílio seria adiada, enquanto aguardava a elaboração de um "papel", que provavelmente se referia ao mandado de prisão utilizado para acessar o condomínio da vítima.

Portanto, as conversas evidenciam que nesse intervalo de três dias os acusados **GILVAN**, **DANILO** e **LUIZ CARLOS** mantiveram diálogos sobre a realização de campanhas e a obtenção de documentos ideologicamente inverídicos para dar guarida à invasão de uma propriedade com o objetivo de subtrair R\$ 300.000,00. No dia 09/05/2018, eles efetivamente invadiram a casa da vítima Thiago, confirmando a execução do plano criminoso.

Além disso, consta nos autos nº 0047872-18 - evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 139/141 do PDF digitalizado que, um dia após a invasão de seu domicílio, a vítima procurou a Gerência de Correções e Disciplina da Polícia Civil para relatar o ocorrido ao Delegado Corregedor. Na ocasião, Thiago foi enfático ao informar que as pessoas que o perseguiram e apontaram uma arma de fogo contra ele o fizeram em um veículo Sandero, de cor branca, com placas NLH-4057.

Destaca-se que conforme o relatório de inspeção ordinária realizado pelo Ministério Público em 10/05/2018 na 4ª DDP (autos nº 0047872-18 - evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 62/69 do PDF digitalizado), observou-se que o veículo Sandero, de placa NLH-4057, estava sob a responsabilidade de **LUIZ CARLOS**.

Ou seja, dois dias após o acusado **DANILO** comunicar a **GILVAN** que estava aguardando apenas a finalização de um documento para invadir a casa da vítima, o ofendido compareceu à Corregedoria da Polícia Civil e relatou ter sofrido perseguição e violação de domicílio por parte dos agentes, inclusive fornecendo a placa do veículo utilizado por eles.

A proximidade temporal entre a comunicação de **DANILO** sobre a iminência da invasão e o relato da vítima à Corregedoria reforça a credibilidade das acusações. O fato de a vítima fornecer detalhes específicos, como a placa do veículo, indica que ela teve uma experiência direta e concreta com os agentes envolvidos. Essas informações



são consistentes com os planos discutidos nas conversas interceptadas entre os acusados, ratificando a narrativa de que a vítima foi alvo de uma ação premeditada e ilegal.

Portanto a situação descrita pela vítima não parece ser fruto de um desejo de prejudicar os agentes, mas sim um relato fidedigno de eventos que se alinham com as evidências coletadas na investigação.

No mesmo dia em que a vítima compareceu na corregedoria, os acusados **DANILO** e **LUIZ CARLOS** ficaram cientes do fato, o que gerou grande preocupação entre eles quanto à possibilidade de serem descobertos. Eles mencionaram ainda contar com o apoio de outro policial para apagar possíveis imagens capturadas por câmeras de vigilância do local, conforme se extrai das conversas registradas nos autos nº 0047872-18 - evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 181/183 do PDF digitalizado.

A prova testemunhal produzida em juízo confirma essa interpretação.

A vítima **Thiago Esteves Morais** relatou em juízo que três policiais foram até sua residência sem qualquer aviso prévio. Eles bateram em sua porta e exigiram conversar, mas ele não atendeu. Posteriormente, um deles, que se identificou como oficial de justiça, foi extremamente agressivo e ameaçou subir novamente. Diante disso, Thiago desceu, pegou seu carro e se ausentou.

À tarde, enquanto estava trafegando próximo à região do Granville, um carro, conduzido pelos mesmos alegados policiais, o fechou. **DANILO**, um dos policiais, apontou-lhe uma arma e ordenou que parasse o carro. Assustado, Thiago tentou fugir, resultando em uma breve perseguição até que foi obrigado a parar devido a uma colisão provocada pelos policiais na traseira de seu carro.

Após a parada, **DANILO** exigiu que ele descesse do veículo, e os policiais revistaram seu automóvel e documentos. Eles então decidiram verificar seu apartamento, onde **DANILO** conduziu uma revista, mas nada foi encontrado.

Durante o incidente, um dos policiais agrediu Thiago com um soco no peito, levando-o a procurar atendimento hospitalar. Ele relatou ter sofrido pressão psicológica e agressões verbais, especialmente de **DANILO**, que foi descrito como muito agressivo. **LUIZ CARLOS**, que estava dirigindo o carro, foi responsável pela colisão. Thiago afirmou que nem **DANILO** nem **LUIZ CARLOS** exigiram dinheiro dele e que **LUIZ CARLOS** não subiu em seu apartamento.



No dia seguinte, relatou o acontecimento na delegacia.

Apesar das fotos apresentadas a ele no Ministério Público não conterem o nome dos acusados, inicialmente reconheceu o acusado **IRONILSON** como um dos agentes envolvidos no crime, mas posteriormente reconheceu o agente Romualdo, devido à semelhança entre eles.

Corroborando a versão apresentada pela vítima, a testemunha **Denizon Aparecido de Oliveira**, síndico do prédio do ofendido, confirmou em juízo que o zelador o informou que, no dia dos fatos, homens que se identificaram como agentes policiais estiveram no condomínio à procura de Thiago.

Por outro lado, os depoimentos dos acusados em juízo divergem completamente das provas apresentadas.

LUIZ CARLOS esclareceu que **IRONILSON, DANILO** ou **GILVAN** não estavam presentes no momento do incidente.

Relatou que Thiago dirigia seu carro em via pública de forma perigosa, aproximando-se do seu veículo, e em um determinado momento, Thiago desceu do carro e o acusou de ter batido em seu automóvel.

Afirmou desconhecer o motivo pelo qual Thiago dirigiu seu veículo em direção ao dele e que o Delegado Eli orientou a guarnição a não registrar o fato de Thiago estar dirigindo perigosamente.

Por fim, assegurou que não esteve no condomínio Safira e nunca visitou o apartamento de Thiago.

GILVAN esclareceu em juízo que a menção aos "300" nas ligações interceptadas refere-se a 300kg de maconha que chegavam quinzenalmente na casa de um traficante no bairro do Novo Mundo, e não a R\$ 300.000,00, como poderia parecer na ligação. Afirmou não se recordar do nome do traficante.

Relatou que conversaram com o delegado Elton, que acionou a inteligência da Polícia



Civil e solicitou o uso de drones para sobrevoar o local. No entanto, como não tinham certeza da presença da droga, já que o traficante possuía outros imóveis, colocaram um informante no prédio onde o traficante residia para obter informações. Esse informante era o acusado **DANILO**.

GILVAN afirmou que o serviço era legítimo e a delegacia tinha conhecimento da operação.

Afirmou que a operação resultou em uma prisão em flagrante e na lavratura de um inquérito policial. Negou ter ingressado no condomínio Safira e declarou que, na verdade, quem teria perseguido a vítima Thiago seria o acusado **GIOVANI GURGEL**, sugerindo que houve um equívoco dos policiais ao confundir os nomes. **GILVAN** também disse que não se recorda de conversar sobre um "papel" com **DANILO** e que não frequentava a 4ª DDP.

Mencionou que **DANILO** já havia fornecido informações sobre outros dois crimes para sua delegacia, um relacionado a tráfico de drogas e outro envolvendo alguns aparelhos celulares. Portanto, ele conhece **DANILO** apenas como um informante e nunca tratou de nenhum assunto diretamente com ele.

O acusado **DANILO** não falou nada a respeito dos pormenores do caso e **IRONILSON** exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Repise-se que as declarações dos réus são incompatíveis com as provas produzidas no processo.

Primeiramente, existem diversos registros de conversas entre **GILVAN** e **DANILO** que contradizem a afirmação de que este era o informante da 19ª DDP. Na realidade, parece que **GILVAN** era quem mantinha contato com **DANILO** passando-lhe informações privilegiadas, pois foi ele quem ligou para **DANILO** informando sobre o dinheiro e seu possível paradeiro, além de atualizá-lo sobre a presença da vítima em casa e como seria fácil invadir o imóvel. Além disso, na ligação **GILVAN** deixa claro que os 300 mil mencionados se referem a dinheiro, e não a 300kg de maconha, como ele tentou alegar posteriormente. Em momento algum ele faz referência a algum termo que remeta a entorpecentes, muito pelo contrário.

Conforme consta na chamada registrada sob o ID nº 1696314 (autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 5 - fl. 179 do PDF digitalizado), reproduzida literalmente, **GILVAN** diz a **DANILO**: "*tem um negócio ali procê buscar, um dinheiro, tá a fim? (...)* lá tem trezentos mil".



GILVAN também afirmou que a delegacia tinha conhecimento da operação, mas o delegado Elton Diogo Fonseca, responsável pela 19ª DDP, negou em audiência que **GILVAN** tenha participado da operação envolvendo o uso de drones ou que **DANILO** tenha atuado como informante para aquela unidade policial.

As declarações de **LUIZ CARLOS** também são descabidas. O síndico do prédio em que a vítima Thiago residia confirmou que policiais estiveram no local mais cedo no dia do incidente, o que contradiz a alegação de **LUIZ CARLOS** de que teria encontrado Thiago ao acaso no trânsito, dirigindo de forma perigosa. Esse testemunho do síndico demonstra que o encontro dos acusados com Thiago na via pública foi premeditado e não uma coincidência.

Além disso, tanto **LUIZ CARLOS** quanto **DANILO** demonstraram preocupação com as consequências do comparecimento de Thiago na Corregedoria da Polícia Civil, bem como sobre a existência de câmeras no local do incidente. Essas preocupações, claramente registradas em conversas interceptadas, indicam que ambos os acusados estavam cientes de que se suas ações foram registradas, poderiam ser usadas como evidência contra eles.

Portanto, tanto as declarações de **LUIZ CARLOS** quanto de **GILVAN** não se sustentam diante das provas coletadas, manifestando que suas versões dos fatos são uma tentativa de distorcer a verdade e evitar a responsabilização pelos atos cometidos.

A denúncia incluiu **IRONILSON** como um dos corréus, apontando-o como o terceiro policial que ingressou na casa da vítima juntamente com **DANILO** e **LUIZ CARLOS**. No entanto, uma análise cuidadosa das provas apresentadas no processo revela que não existem elementos suficientes para sustentar essa acusação.

Não há evidências concretas, como gravações de conversas ou testemunhos adicionais que corroborem a participação direta de **IRONILSON** na execução do crime juntamente com **DANILO** e **LUIZ CARLOS**. As interceptações telefônicas e as provas testemunhais focam principalmente nas ações e comunicações entre **DANILO**, **LUIZ CARLOS** e **GILVAN**, e em momento algum mencionam a participação de **IRONILSON**.

Além disso, é importante destacar que a vítima Thiago, em seu depoimento em juízo, disse que realizou mais de um procedimento de reconhecimento e, inicialmente, identificou **IRONILSON** como um dos policiais envolvidos no crime, no entanto, posteriormente, ele reconheceu o agente Romualdo, devido à semelhança entre eles,



o que indica uma possível confusão na identificação dos envolvidos. Essa mudança no reconhecimento enfraquece a presunção inicial de que **IRONILSON** estivesse presente no momento do crime.

No caso, é incontroverso que os procedimentos de reconhecimento realizados pelo Ministério Público desrespeitaram por completo o artigo 226 do Código de Processo Penal e a imputação de **IRONILSON** como um dos agentes criminosos baseou-se exclusivamente em um reconhecimento já definido como nulo e que, conforme relatado pela vítima, foi posteriormente retratado.

A ausência de elementos probatórios específicos que liguem **IRONILSON** ao crime em questão levanta dúvidas quanto à sua efetiva participação. É fundamental que, em um processo penal, a condenação de um acusado esteja embasada em provas concretas e consistentes que demonstrem sua culpabilidade para além de dúvida razoável.

Assim, excluída a possibilidade de valoração do reconhecimento viciado (e ainda retratado) como prova em relação a **IRONILSON**, não remanescem outros elementos que o conectem ao crime.

Portanto, diante da insuficiência de elementos probatórios que sustentem a acusação contra **IRONILSON**, não é possível afirmar com certeza que ele tenha participado do crime orquestrado por **GILVAN** e executado por **DANILO** e **LUIZ CARLOS**.

Diferentemente é a situação envolvendo os corréus, pois a certeza de que eles cometeram o crime não está baseada no reconhecimento realizado pela vítima, mas nas demais provas coligidas aos autos, sob o crivo do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa.

Todos os elementos exaustivamente apontados neste tópico, coletivamente, demonstram a certeza da participação de **DANILO**, **LUIZ CARLOS** e **GILVAN** no crime, independentemente do reconhecimento realizado pela vítima. Resumidamente, são eles:

Interceptações Telefônicas: As conversas interceptadas entre os acusados, especialmente entre **DANILO** e **GILVAN** revelam a existência de um plano para subtrair numerário, com detalhes sobre a abordagem da vítima e a invasão de sua residência.

Relatos da Vítima: O depoimento de Thiago Esteves Morais, a vítima, descreve



as ações dos acusados, incluindo ameaças, violência física, perseguição e invasão de sua residência, que estão em consonância com as informações obtidas nas interceptações telefônicas.

Testemunhas Corroborativas: O síndico do prédio da vítima confirmou a presença dos agentes no local dos fatos, reforçando a narrativa apresentada pela vítima.

Provas Documentais: Documentos, como relatórios de inspeção e registros de veículos, vinculam os acusados aos eventos descritos, como o uso do veículo Sandero de placa NLH-4057, sob a responsabilidade de **LUIZ CARLOS**, no dia do crime.

Confissão: O corréu **LUIZ CARLOS** admitiu que pilotava a viatura durante o “encontro” com a vítima no trânsito;

Comportamento Pós-Crime: As conversas interceptadas após o crime mostram os acusados **LUIZ CARLOS** e **DANILO** discutindo a preocupação com a possibilidade de serem descobertos e a tentativa de apagar possíveis imagens capturadas por câmeras de vigilância.

Assim, ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, as provas adicionais e evidências são independentes e suficientes o bastante para lastrear o decreto condenatório em desfavor de **DANILO, LUIZ CARLOS** e **GILVAN**.

Após a análise das circunstâncias relacionadas ao 'fato 02', com ênfase nas provas produzidas, passa-se à avaliação das implicações legais e das normativas pertinentes ao caso em questão.

DANILO e **LUIZ CARLOS**, usando de violência e de grave ameaça, obrigaram a vítima Thiago a um fazer: levá-los ao seu apartamento, com o objetivo de obter uma vantagem econômica indevida.

Ficou demonstrado que os agentes tinham o dolo específico de receber os R\$ 300.000,00 que acreditavam estar em sua residência.

A extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima é delito formal, consumando-se independentemente da obtenção da vantagem indevida (Súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça). O delito perfaz-se no momento em que o agente



emprega os meios aptos a constranger a vítima a lhe proporcionar indevida vantagem econômica, o que ficou demonstrado nos autos.

Portanto, o fato de o dinheiro almejado pelos réus não ter sido localizado na residência da vítima não afeta a consumação do delito, uma vez que a vítima já havia experimentado o constrangimento necessário para consubstanciá-lo.

GILVAN deve ser considerado coautor do delito pelo qual os demais acusados estão sendo julgados, uma vez que desempenhou um papel fundamental como mentor do crime. As provas demonstram que **GILVAN** não apenas atuou no planejamento, mas também instigou e coordenou a execução do delito, mostrando um envolvimento direto e significativo, fornecendo informações privilegiadas como endereço e paradeiro da vítima.

Portanto não há em que se falar em participação de menor importância, pois se cuida de coautoria, e cada acusado esteve encarregado de uma das fases da divisão de tarefas, que, em combinação com as outras, formou um conjunto indivisível e crucial para o sucesso da operação criminosa.

No caso em questão, ficou claramente comprovado que os acusados utilizaram uma arma para a prática do crime e agiram com unidade de propósitos e intenções. Diante disso, deverá incidir a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal.

Também ficou bem delimitado que a restrição de liberdade da vítima foi feita com a finalidade de constrangê-la a colaborar para que os agentes tivessem acesso ao numerário que acreditavam estar em sua casa, forçando-a a submeter-se às exigências dos acusados.

Ao limitar fisicamente a capacidade de movimento da vítima, os acusados estabeleceram um controle imediato sobre ela. Isso criou uma situação de dependência e vulnerabilidade, aumentando significativamente o impacto psicológico do constrangimento exercido e facilitou a manipulação da vítima para que ela atendesse às exigências feitas.

A capacidade de restringir a liberdade da vítima demonstrou poder e controle por parte dos acusados, consolidando a seriedade de suas ameaças e reforçou a crença de que eles seriam capazes de infligir danos maiores se suas exigências não fossem atendidas.



Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, havendo prévia convergência de vontades para a prática do delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa, como a utilização de arma de fogo e restrição da liberdade, comunicam-se a todos os coautores.

Nesse sentido, forçoso concluir que foi praticado o crime em sua modalidade qualificada.

A análise do fato 02 permite concluir que **LUIZ CARLOS, DANILO** e **GILVAN** constrangeram a vítima Thiago Esteves Moraes, empregando grave ameaça com uso de arma de fogo e recorrendo à violência, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida. Durante o incidente, a liberdade de Thiago foi cerceada como meio para alcançar essa vantagem indevida.

	Acusados envolvidos:	Vítima:	Delitos:
Fato nº 03	1) DANILO 2) LUIZ CARLOS 3) JORGE	1) Alex Bento	1) Art. 158, §§1º e 3º, do Código Penal; 2) Art. 157, §2º, II, do Código Penal

Aponta a denúncia que em 20 de junho de 2018, em Goiânia, **DANILO** e **LUIZ CARLOS** roubaram Alex Bento dos Santos usando violência e arma de fogo, restringindo sua liberdade. Mais tarde no mesmo dia, junto com **JORGE**, constrangeram Alex e obtiveram vantagem econômica indevida.

A partir das conversas telefônicas interceptadas em 20/06/2018, conforme consta dos autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 220/221 do PDF digitalizado,



observa-se que, após a abordagem de Alex, **DANILO** e **LUIZ CARLOS** envolvem o advogado **JORGE**, que se desloca até o local para auxiliar na obtenção da vantagem indevida. Utilizando o telefone interceptado de **DANILO**, Alex contata seu amigo Paulo Araújo Santana Júnior, solicitando um empréstimo de R\$1.000,00 para pagar os envolvidos e evitar a prisão.

Nas conversas telefônicas apresentadas, Alex solicita um empréstimo de R\$1.000,00 a Paulo Júnior, alegando que precisa do dinheiro para evitar ser preso por flagrante. Ele explica que foi pego com notas falsas durante uma corrida de mototáxi, mencionando que o advogado **JORGE** está ajudando na situação, posteriormente o advogado **JORGE** assume a ligação e menciona que está tentando negociar para evitar que Alex seja levado à delegacia, sugerindo que um pagamento de "dois conto" poderia amenizar a situação. Paulo, surpreso, responde que não tem como pagar essa quantia naquele momento, pois Alex havia mencionado apenas R\$1.000,00. **JORGE** insiste em tentar resolver a situação rapidamente, explicando que o expediente dos policiais está prestes a terminar, o que poderia complicar ainda mais o caso da vítima se outra equipe assumisse.

Alex Bento dos Santos relatou em juízo que estava aguardando a chegada da pessoa que solicitou a entrega de um envelope quando foi abordado por **DANILO** e **LUIZ CARLOS**, que chegaram em um veículo Sanderó. Eles o colocaram no carro, questionaram sobre o conteúdo do envelope, alegando serem notas falsas, e iniciaram uma série de agressões, sendo que **DANILO** foi o principal agressor, batendo em seu rosto.

Eles encontraram o contratante do seu serviço de mototaxista, roubaram o dinheiro que ele possuía e o agrediram. Em seguida, levaram ele e o contratante para uma área afastada, onde continuaram as agressões.

Posteriormente, a vítima foi levada ao Setor Aeroporto, onde negociaram sua liberdade. Foi nesse momento que ele entrou em contato com seu amigo Paulo Júnior para pedir dinheiro emprestado. Durante o trajeto, um policial de cabelos brancos mencionou o advogado **JORGE**, afirmando que ele poderia ajudar Alex.

Na Praça do Avião, **JORGE** inicialmente exigiu R\$4.000,00 para a liberação, mas se contentou com R\$2.000,00.

Alex informa que utilizou o celular de **DANILO** para obter o empréstimo com Paulo Júnior e entregou o dinheiro a **JORGE** em uma pastelaria, na presença de **DANILO** e do policial de cabelos brancos.



Afirmou que não houve nenhum procedimento policial relacionado a esse incidente e que o dinheiro que possuía em seu bolso foi roubado por **DANILO** e seu comparsa, sem ser restituído.

Explicou que **DANILO** se apresentou como policial e estava armado, bem como possuía distintivo da polícia, além de ter sido o principal responsável pelas ameaças e agressões.

Paulo Araújo Santana Júnior, amigo da vítima, relatou que Alex o contatou pedindo um empréstimo de aproximadamente R\$2.000,00, mas ele não dispunha dessa quantia. Alex informou que estava sendo ameaçado por policiais por estar em posse de algo ilegal e precisava pagar para não ser preso. Ele mencionou que os policiais o agrediram fisicamente.

Paulo disse que tinha um pouco mais de R\$1.000,00 disponível, e Alex foi até sua casa para pegar o dinheiro. Posteriormente, os dois foram ao local onde os policiais estavam, mencionando que **JORGE** estava presente no local com os policiais

LUIZ CARLOS disse que os fatos relatados não são verdadeiros, declarando que nunca acionou o corréu **JORGE** para prestar serviços de advocacia e afirmou que o advogado não frequentava a delegacia.

JORGE relatou que não conhece Alex e afirmou que nunca exigiu dinheiro dele ou prestou serviços advocatícios para essa pessoa.

Não restaram dúvidas da participação dos três réus nos crimes mencionados, considerando os seguintes pontos que serão mais aprofundados a seguir:

LUIZ CARLOS: A viatura utilizada para prender e transportar a vítima estava sob a responsabilidade de **LUIZ CARLOS**, conforme apontado na averiguação realizada na 4ª DDP, indicando seu envolvimento direto no ato de detenção e no transporte da vítima;

DANILO: O celular utilizado pela vítima para solicitar o empréstimo de dinheiro ao seu amigo era de **DANILO** e estava grampeado. As conversas estão nos autos e já foram mencionadas nesse tópico;

JORGE: O acusado assume a ligação feita pela vítima para solicitar o



empréstimo, o que demonstra seu envolvimento direto na negociação para a obtenção da vantagem indevida. Além disso, tanto a vítima quanto seu amigo confirmam o recebimento do dinheiro por **JORGE**, que era um conhecido deles por conta do setor onde residiam e sua campanha política no local, reforçando sua participação na extorsão.

As alegações de **LUIZ CARLOS** em instrução e julgamento mais uma vez são refutadas pois, conforme analisado anteriormente por este juízo na fundamentação, está claro que **JORGE** atendia aos pedidos de **DANILO** e **LUIZ CARLOS** para acompanhar presos na delegacia (v.g autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 01 - fl. 214 do PDF digitalizado e arquivo 04 - fl. 24 do PDF digitalizado).

A declaração de **JORGE** de que não atendeu a vítima Alex também é combatida pelas provas apresentadas no processo. Interceptações telefônicas e os depoimentos do próprio Alex e seu amigo Paulo Júnior indicam que **JORGE** esteve envolvido ativamente na negociação para a liberação de Alex, exigindo um pagamento para evitar a prisão do mototaxista.

Além disso, em uma conversa interceptada já pontuada, Alex menciona que está acompanhado do advogado, momento em que **JORGE** assume a ligação e se apresenta, identificando-se ao interlocutor. Esse trecho da conversa reforça a participação do advogado no caso, contrariando suas alegações de que não atendeu a vítima Alex.

A testemunha Paulo não só confirmou o recebimento da ligação, como também apontou que foi ao encontro dos acusados, juntamente com a vítima, participou da entrega do numerário e viu os corréus, em especial o advogado.

Não é plausível argumentar que **JORGE** agiu de forma a se beneficiar financeiramente sem o conhecimento dos policiais envolvidos, como se tivesse apenas demandado honorários para si. Primeiramente, todos os acusados estavam presentes no momento em que o advogado menciona a necessidade de pagamento para a soltura da vítima, posteriormente, também estavam juntos quando Alex entregou o dinheiro para ele, o que indica um acordo prévio entre todos eles.

Em segundo lugar, não houve registro de nenhum procedimento legal relacionado ao caso, o que seria esperado caso o policial **LUIZ CARLOS** estivesse agindo dentro da legalidade. Além disso, considerando que Alex estava na posse de documentos falsificados, o procedimento padrão seria encaminhá-lo para a delegacia para as devidas providências. No entanto, ao contrário do esperado, Alex foi levado para um local ermo onde sofreu violência física e teve seus objetos pessoais subtraídos.



Nesse contexto, surge a indagação: de que seriam esses honorários? Se não houve nenhum procedimento na esfera investigativa, nem mesmo uma oitiva, estaria **JORGE** cobrando honorários apenas por ligar para o amigo da vítima? - Tal questionamento ressalta a improbabilidade de justificar a cobrança de honorários por **JORGE** em uma situação onde não houve prestação de serviços advocatícios legítimos, evidenciando ainda mais a natureza ilícita da ação.

Também se descobriu que não foi feito nenhum registro de ocorrência no sistema RAI (Registro de Atendimento Integrado) acerca da prisão da vítima Alex Bento dos Santos ou da apreensão de notas falsas (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 70/118, do PDF digitalizado).

Outro indício importante que corrobora a participação dos réus no crime é o relato da vítima de que foi colocada dentro de um veículo Sandero pelos acusados. Esse detalhe ganha relevância quando confrontado com o relatório de inspeção ordinária realizado pelo Ministério Público, que identificou o Sandero como a viatura descaracterizada de responsabilidade de **LUIZ CARLOS**.

Além disso, outro indicativo da participação dos acusados é o fato de a vítima ter presenciado **DANILO** portando uma arma de fogo e um distintivo da Polícia Civil. Esse elemento é corroborado pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dele, onde foram localizadas duas pistolas e um distintivo da Polícia Civil. Esses achados reforçam a veracidade das alegações da vítima.

Diante desse cenário de inverdades apresentadas pelos acusados, somado aos fatos de que **JORGE** atendia aos pedidos dos réus e foi registrado em gravação solicitando dinheiro (vantagem indevida) para evitar a prisão da vítima logo após os policiais empregarem violência e diversas ameaças contra ela, não restam dúvidas da prática do crime de extorsão pelos agentes envolvidos. Cada um deles atuou de maneira a garantir o sucesso da ação criminosa: os policiais foram responsáveis pela violência e grave ameaça, enquanto **JORGE** se encarregou de obter a vantagem ilícita ao argumento de que o numerário livraria a vítima dos trâmites policiais legais. Assim, a conjunção das ações dos réus configura claramente o crime de extorsão, com cada participante desempenhando um papel crucial na execução do delito.

Recorda-se que, antes da análise individualizada dos fatos, este juízo já havia constatado que os acusados **DANILO** e **LUIZ CARLOS** utilizaram advogados com o intuito de conferir uma aparência de transparência e legalidade às suas ações ilícitas. Este modo de operação foi explicitamente evidenciado nas declarações da advogada **JULIANA** ao seu companheiro, em que ela explicou que sua suposta função legal nos eventos era na verdade uma fachada para ocultar o caráter ilícito de suas atividades. Esta abordagem dos réus foi uma estratégia deliberada para criar uma falsa percepção



de legitimidade em suas ações criminosas, utilizando-se ora de **JULIANA**, ora de **JORGE**, como demonstrado no caso em análise.

Pontue-se que a incidência do §3º do artigo 158 do Código Penal é plenamente justificada, uma vez que a privação da liberdade da vítima foi uma condição necessária para o sucesso na obtenção da vantagem econômica pelos agentes. A vítima Alex foi inicialmente interceptada, algemada, agredida e coagida a conduzir os acusados **DANILO** e **LUIZ CARLOS** ao contratante do serviço de mototáxi, evidenciando uma clara restrição de sua liberdade.

Posteriormente, a situação se agravou quando o advogado **JORGE** entrou em cena. Ele explicitamente informou à vítima e seu amigo que a liberdade de Alex e sua condição de primariedade somente seriam mantidas mediante o pagamento de uma quantia específica, ou então contra ele seria formalizado um auto de prisão em flagrante.

Essa exigência colocou a vítima em uma posição de extrema vulnerabilidade, pois além de ser uma maneira de constrangê-la, evidenciou que sua soltura estava condicionada ao pagamento do valor demandado. Como resultado, Alex permaneceu sob o poder dos agentes, em um estado contínuo de privação de liberdade, até conseguir o empréstimo com seu amigo. Somente após a entrega do numerário aos acusados, a vítima foi finalmente colocada em liberdade.

Essa sequência de eventos demonstra inequivocamente que a restrição da liberdade da vítima por tempo razoável foi um instrumento utilizado pelos agentes para assegurar a obtenção da vantagem econômica indevida. Portanto, a aplicação do §3º do artigo 158 do Código Penal é plenamente justificada, pois a vítima ficou limitada em seu direito de ir e vir em virtude do comportamento levado a efeito pelos agentes.

Considerando o relato da vítima, que afirmou que **DANILO** estava armado durante a execução do crime, e o fato de que a extorsão foi praticada por três agentes, é evidente que se configura uma situação majorante conforme previsto no §1º do artigo 158 do Código Penal. Neste caso, ambos os critérios para a aplicação do §1º estão presentes.

A aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo deve ser estendida a todos os agentes envolvidos no crime de extorsão e roubo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, em crimes praticados por mais de um agente, as circunstâncias agravantes devem ser imputadas a todos os coautores e partícipes, desde que tenham conhecimento da sua existência, conforme previsto no artigo 30 do Código Penal.



O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores é de que, nos delitos patrimoniais, o depoimento da vítima assume particular importância e pode fundamentar a condenação, especialmente quando é consistente e encontra respaldo em outros elementos de prova. Isso fica evidente ao longo da fundamentação, na qual se destacou exaustivamente a coerência entre o relato da vítima e as demais provas apresentadas.

A vítima, de forma clara e consistente, verbalizou que foi agredida e teve sua carteira subtraída pelos réus **LUIZ CARLOS** e **DANILO**. Essas declarações, corroboradas pelo conjunto probatório apresentado, são suficientes para estabelecer a autoria e materialidade do delito de roubo qualificado. Portanto, considerando a gravidade dos fatos e a participação direta de **LUIZ CARLOS** e **DANILO** no roubo, impõe-se a responsabilização penal dos referidos acusados, conforme preconizado pela legislação vigente.

Diferentemente do que ocorre na extorsão, a participação do acusado **JORGE** no crime de roubo não ficou demonstrada. Conforme relatado por Alex, **DANILO** e **LUIZ CARLOS** foram os responsáveis diretos pela abordagem inicial, levando-o para uma área afastada, onde ocorreram as agressões e a subsequente subtração do dinheiro de sua carteira. Somente após esses eventos é que os acusados entraram em contato com o advogado **JORGE**.

Nesse contexto, não há elementos suficientes para afirmar que **JORGE** tinha conhecimento do roubo perpetrado na sua ausência ou que tenha participado da divisão dos lucros desse numerário subtraído. A participação de um agente em um crime deve ser comprovada de forma inequívoca, não sendo possível imputar a prática do delito com base em suposições ou conjecturas.

Portanto, na ausência de provas concretas que demonstrem o envolvimento de **JORGE** no roubo, ou sequer que ele tivesse conhecimento da sua prática, não é possível imputar a ele o cometimento desse crime. A responsabilidade penal é pessoal e deve ser estabelecida com base em evidências que comprovem a participação efetiva do acusado na conduta delituosa.

Não se pode falar em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) entre roubo e extorsão. Não são crimes da mesma espécie, pois estão previstos em tipos penais diversos e seus modos de execução são distintos. No roubo o núcleo do tipo é “subtrair”, na extorsão é “constranger”.

Tratando-se de duas condutas distintas, praticadas com desígnios autônomos, deve



ser reconhecido o concurso material entre roubo e extorsão, na linha de precedentes.

A análise do fato 03 permite concluir que:

1) **LUIZ CARLOS, DANILO e JORGE** constrangeram a vítima Alex Bentos dos Santos por meio de grave ameaça, empregando arma de fogo, e recorreram à violência, visando obter vantagem econômica indevida. O crime se exauriu, na medida em que a vítima entregou R\$1.000,00 aos acusados. O ofendido foi privado da sua liberdade e essa condição foi necessária para obtenção da vantagem econômica;

2) **LUIZ CARLOS e DANILO** subtraíram mediante violência e grave ameaça, exercida, em especial, pelo emprego de arma de fogo, R\$225,00 da vítima Alex Bentos dos Santos. Houve inversão da posse, tanto é que o valor sequer foi devolvido.

	Acusados envolvidos:	Vítima:	Delitos:
Fato nº 04	1) DANILO 2) LUIZ CARLOS 3) JULIANA 4) MÁRCIA	1) Alexandre Borges	1) Art. 158, §§1º e 3º, do Código Penal.

O fato 04 apontado pelo Ministério Público envolve uma situação ocorrida entre os meses de maio e junho 2018, em Goiânia, em que Alexandre Borges Werner, que comercializava medicamentos controlados de forma irregular, foi detido por **LUIZ CARLOS, DANILO** e um terceiro agente não identificado quando entregava três caixas de sibutramina a uma pessoa chamada André. Durante o trajeto até a 4ª DDP, **DANILO** ostentava uma arma de fogo.

JULIANA, atuando como advogada, foi acionada por **LUIZ CARLOS e DANILO** para viabilizar a prática do esquema de extorsão contra a vítima Alexandre. Ela prestou uma falsa assistência jurídica e participou da ameaça exercida sobre a vítima para que pagasse a quantia exigida pelos corréus.

MÁRCIA concorreu para a prática do delito ao prestar auxílio aos réus. Ela era responsável por colher termos de declarações e expedir notificações forjadas, sem que fosse formalizado o devido inquérito policial pelo delegado de polícia. **MÁRCIA** recebia parte da quantia obtida indevidamente como recompensa por sua participação



no esquema.

Registre-se que a vítima Alexandre não foi ouvida em juízo, sendo sua oitiva dispensada no evento nº 162.

O presente fato não dispõe de testemunhas.

Os acusados negaram a prática do crime em juízo.

Verifica-se que não há elementos suficientes para comprovar a prática do crime de extorsão pelos réus. Em que pese a existência de conversas registradas entre o ofendido Alexandre e a advogada **JULIANA**, não foram identificados indícios de que ele tenha sido vítima de extorsão por meio dessas conversas.

A denúncia descreve que **DANILO** e **LUIZ CARLOS** seguiram um padrão de conduta similar aos casos anteriores para cometer o suposto crime, que consistiu na detenção de uma pessoa supostamente envolvida em atividade ilegal, seguida de constrangimento mediante ameaças para o pagamento de uma quantia específica, sem o devido registro da ocorrência. O esquema teria contado com a colaboração da advogada **JULIANA** e da escrivã **MÁRCIA** que, conforme já mencionado anteriormente, não estavam apenas cientes das atividades ilícitas praticadas pelos réus, mas também acatavam suas ordens para atuarem em conluio.

Entretanto a semelhança no modo de operação dos réus em relação a outros fatos investigados não é, por si só, suficiente para embasar uma condenação. É imprescindível que haja provas concretas que demonstrem a conduta efetiva dos acusados no delito específico em questão.

Além do mais, a declaração da vítima colhida em sede policial não se presta para, sozinha, amparar uma condenação criminal, porquanto produzida inquisitivamente sem a observância do contraditório, situação que favorece os réus (*in dubio pro reo*), sendo impositiva a absolvição por insuficiência probatória.

Nesse sentido: “No processo penal constitucional, não se admite a ‘verdade sabida’, ilações ou conjecturas, devendo haver prova robusta para a condenação. Em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal”. (APn 626/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 29/08/2018).



A análise do fato 04 permite concluir que **DANILO, LUIZ CARLOS, JULIANA e MÁRCIA** deverão ser absolvidos por não existirem provas suficientes para a condenação.

	Acusados envolvidos:	Vítimas:	Delitos:
Fato nº 05	1) DANILO 2) LUIZ CARLOS 3) GIOVANI 4) JORGE 5) MÁRCIA	1) Romos Ferreira; 2) Reinaldo Pereira	1) Art. 158, §§1º e 3º, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

A denúncia apresenta que no dia 18 de maio de 2018, em Goiânia, **DANILO, LUIZ CARLOS, GIOVANI e JORGE**, agiram juntos para constranger as vítimas Romos Ferreira da Cruz e Reinaldo Pereira Silva, usando violência e ameaças com arma de fogo, para obter vantagem econômica indevida e restringir sua liberdade. **MÁRCIA** atuou no crime.

As diversas conversas interceptadas pelo Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial, em especial as que constam nos autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 186/188 do PDF digitalizado, revelaram de maneira inequívoca o desenrolar dos acontecimentos, inclusive sobre a divisão do numerário obtido indevidamente.

Na chamada de nº 1697732, às 10:58 horas, do dia 18/05/2018, **DANILO** entrou em contato com a vítima Romos e combinou horário e local para a entrega da medicação ilegal.

Cerca de 30 minutos depois, **DANILO** entrou em contato com **LUIZ CARLOS** (ID de chamada nº 1697747), e seu parceiro atendeu a ligação (possivelmente o corréu **GIOVANI**). **DANILO** rapidamente questionou ao interlocutor sobre sua localização e finalizaram a conversa combinando um encontro próximo à Faculdade Cambury.

Às 11h45min, **LUIZ CARLOS** ligou para **DANILO** (ID de chamada nº 1697757) para



informar sua localização e ajustaram os detalhes de como fariam a abordagem.

Passados cinco minutos, **DANILO** entrou em contato com **LUIZ CARLOS** (ID de chamada nº 1697759), solicitando que ele fosse ao seu encontro e mencionou que o "vagabundo havia alertado o cara", ao que **LUIZ CARLOS** respondeu que realizaria a prisão em flagrante.

Uma hora mais tarde, às 12h44min, **LUIZ CARLOS** entrou em contato com o advogado **JORGE** (ID de chamada nº 1697776). Durante a ligação, após uma saudação íntima (**JORGE** chamou **LUIZ CARLOS** de "patrão e irmão"), **LUIZ CARLOS** informou que havia detido dois rapazes do Setor Vera Cruz e que eles necessitavam de um advogado. Ele mencionou que os detidos eram donos de uma farmácia naquele setor e passou o telefone para um deles.

Reinaldo, utilizando o telefone de **LUIZ CARLOS**, se apresentou como "Reinaldo da antiga Drogaria 2000" e explicou a **JORGE** que havia anunciado a venda de sibutramina no *Facebook* e que seu funcionário foi preso ao tentar entregar o medicamento. Durante a mesma ligação, **JORGE** se ofereceu para representá-los, ao que Reinaldo concordou.

Em seguida, **LUIZ CARLOS** retomou a conversa e pediu que **JORGE** se dirigisse rapidamente ao local pois, caso os detidos fossem levados para dentro da delegacia e os procedimentos fossem formalizados, a situação se complicaria, fazendo uma possível referência ao delegado responsável ao dizer que "cê sabe o jeito que é o homem lá". **LUIZ CARLOS** também determinou que **JORGE** comandasse toda a situação.

No procedimento de documentação fotográfica dos fatos, inserido pelo Ministério Público no processo nº 0047872-18 – arquivo 03 – documento 04 – páginas 29 a 79 do PDF digitalizado, verifica-se que os acusados **LUIZ CARLOS**, **JORGE** e **DANILO** foram fotografados na data do crime em questão, no intervalo das 14:00 h até às 15h42min.

A partir das fotografias anexadas, foi possível verificar que:

Às 14:15 horas, **JORGE**, Reinaldo e Romos foram observados nas proximidades da 4ª DDP;

Às 14h25min, **DANILO** e **LUIZ CARLOS** se reuniram com os demais na entrada



da delegacia;

DANILO entregou uma chave e um capacete para **JORGE** que, por sua vez, os repassou para Romos, que foi embora na direção da motocicleta;

Às 15h34min, uma pessoa uniformizada, conduzindo uma motocicleta, aproximou-se de Reinaldo e **JORGE** e entregou um saco de papel dobrado para o ofendido. Este, por sua vez, passou o pacote para **JORGE**. O advogado retirou alguns pacotes muito semelhantes a cédulas de dinheiro e, juntamente com Reinaldo, começaram a contá-los. Em seguida, Reinaldo montou na garupa da motocicleta e partiu, enquanto **JORGE** se dirigiu ao pátio da delegacia;

Às 15h35min, **LUIZ CARLOS, JORGE** e **DANILO** saíram da Delegacia e **JORGE** foi embora;

DANILO e **LUIZ CARLOS** conversaram brevemente e caminharam em direção a uma viatura estacionada na esquina, onde permaneceram por menos de 1 minuto. Logo após, retornaram à delegacia.

As fotografias documentadas são consistentes com as demais provas apresentadas no caso. Essas imagens oferecem um suporte visual que corrobora os testemunhos e outros elementos de prova coletados durante a ação penal.

Depreende-se das interceptações telefônicas mencionadas que a prisão de Romos e Reinaldo, que estavam envolvidos na venda irregular de sibutramina, foi meticulosamente planejada por **DANILO** e **LUIZ CARLOS**.

A participação do advogado **JORGE** foi estrategicamente orquestrada para ser rápida e eficaz, a fim de evitar que os comerciantes de sibutramina fossem efetivamente autuados em flagrante e apresentados à autoridade policial. **JORGE** foi encarregado de conduzir as negociações financeiras com as vítimas, assegurando que o pagamento fosse realizado para garantir sua liberação sem o registro formal de um procedimento investigativo.

Além disso, as interceptações telefônicas detalham a divisão da vantagem econômica indevida obtida com a extorsão. Ficou estabelecido que os envolvidos receberiam a quantia de R\$ 500,00 como parte do acordo.

As fotografias juntadas ao processo demonstram claramente a restrição da liberdade das vítimas por parte de **LUIZ CARLOS, DANILLO** e **JORGE**. As imagens capturam os



momentos em que as vítimas estavam sob o controle dos acusados nas imediações da delegacia, evidenciando a restrição de suas liberdades. A liberação das vítimas ocorreu somente após a efetivação dos pagamentos acordados, confirmando a natureza extorsiva da conduta dos réus.

Importante ressaltar que os réus não contestaram em juízo serem eles as pessoas fotografadas junto com as vítimas nas proximidades da delegacia. Muito pelo contrário, o acusado **JORGE** tentou justificar em juízo o que ele teria recebido no pacote entregue pelo homem na motocicleta, confirmando assim, que a pessoa fotografada é ele.

A vítima **Romos Ferreira da Cruz** relatou em seu depoimento judicial que estava em sua residência quando Reinaldo, que havia se acidentado naquele dia, pediu que entregasse uma medicação para ele. A medicação em questão era sibutramina, e o contato para a entrega era **DANILO**, que havia encomendado o medicamento.

Ao chegar ao local combinado, próximo à delegacia, Romos foi abordado por **DANILO**, que portava uma arma, e por um homem de cabelos brancos que mostrou sua carteira funcional. Então foi levado para a delegacia por ambos, que o colocaram em um veículo descaracterizado, juntamente com um terceiro policial. **DANILO** foi conduzindo sua moto.

Durante o trajeto, os policiais queriam que ele entregasse Reinaldo, então ele os levou a um endereço equivocado, inventando uma história. Quando os réus descobriram a verdade, **DANILO** o agrediu com um soco na lombar e um tapa no pescoço, e o homem de cabelos brancos ameaçou matar-lhe com uma arma, exigindo a verdade. Eles foram até Reinaldo e o abordaram na pizzaria de sua esposa, agredindo-o e insultando sua esposa. Reinaldo foi preso, e na sua casa, os policiais o agrediram novamente, querendo saber se havia mais caixas de sibutramina.

No caminho para a delegacia, eles entraram em contato com o advogado **JORGE**, a pedido do homem de cabelos brancos, que sugeriu que **JORGE** os representasse. Na delegacia, **JORGE** informou que os corréus queriam dez mil reais para a liberação deles, mas eles conseguiram negociar o valor para quatro mil reais.

O depoente conseguiu emprestado R\$ 1.000,00 e depositou na conta de **JORGE**, enquanto Reinaldo contribuiu com os R\$ 3.000,00 restantes. Além disso, Reinaldo pagou os honorários de Jorge, mais R\$ 500,00.

Explicou que foi autorizado sair de moto para buscar os R\$ 1.000,00 porque os



agentes envolvidos na extorsão queriam que ele arranjasse o dinheiro rapidamente, sem que o delegado tomasse conhecimento do esquema.

Relatou ainda que, dentro da delegacia, uma ocorrência foi elaborada pelos policiais envolvidos na extorsão. Foi dito a ele que, assim que o pagamento fosse efetuado, a ocorrência seria destruída, garantindo que não houvesse registro formal do incidente.

Reinaldo Pereira da Silva relatou em juízo que estava em casa quando Romos o contatou, perguntando sobre sua localização. Após sair para almoçar, foi abordado pelos acusados.

Durante a abordagem, Reinaldo ouviu **DANILO** chamar o homem mais velho de "Tica". Eles o levaram para sua casa, exigindo outros medicamentos, mas Reinaldo afirmou não possuir mais nenhum. **DANILO** o agrediu fisicamente e revistou sua residência, ameaçando-o com uma arma para que revelasse a localização de mais medicamentos.

Reinaldo foi levado de volta ao carro, algemado e agredido novamente por **DANILO**, enquanto o homem mais velho permaneceu com Romos. Ao chegarem à delegacia, Reinaldo foi instruído a ligar para o advogado **JORGE**.

Reinaldo confirmou que na delegacia foi feito um documento que seria rasgado após o pagamento dos R\$ 4.000,00, evitando que eles fossem presos. Se pagassem seria como se nada tivesse acontecido.

Ele descreve que na 4ª DDP uma escritã, descrita como uma mulher baixinha e magrinha de cabelos cacheados, foi instruída por **LUIZ CARLOS** para "facilitar para ele".

Reinaldo e Romos foram instruídos a entrar em contato com suas respectivas famílias para arrecadar dinheiro para pagar aos policiais através de **JORGE**. Inicialmente, foi exigido um total de R\$ 10.000,00.

Romos conseguiu arrecadar parte do dinheiro e o depositou na conta de **JORGE**. A esposa do depoente também contribuiu com R\$ 3.500,00, entregues por um motoboy. Após o pagamento, Reinaldo foi liberado, mas **JORGE** exigiu mais R\$ 500,00 como honorários, alegando que os quatro mil reais eram destinados apenas aos policiais.



Ele testemunhou **JORGE** dividindo o dinheiro com os demais envolvidos e enfatizou que **DANILO** pressionava constantemente pela entrega do dinheiro.

A testemunha **José Balbino da Silva Filho** relatou que fazia entregas na pizzeria de Keila, esposa de Reinaldo. Ele foi contatado por Keila, que o informou que Reinaldo e Romos estavam detidos, e pagou-lhe R\$ 50,00 para que levasse cerca de R\$ 4.000,00 até as proximidades da 4ª Delegacia de Polícia Distrital (DDP). Ao chegar no local, ele encontrou Reinaldo acompanhado de seu advogado, **JORGE**.

Reinaldo explicou-lhe que havia sido preso por vender medicamentos sem prescrição e que o dinheiro entregue era para sua liberação, permitindo que ele fosse embora.

LUIZ CARLOS afirmou não se recordar dos fatos relacionados ao caso. Ele mencionou conhecer **GIOVANI**, que também era da 4ª DDP, mas fazia parte de outra equipe. Explicou que era comum solicitar o apoio de outros agentes em operações, mas que **GIOVANI** não participou da investigação envolvendo a compra de medicamentos e que sua participação se limitou a prestar auxílio na prisão.

Ele negou que **JORGE** estivesse presente na prisão em questão e afirmou que não apontou sua arma para Romos.

JORGE negou em juízo que conhecesse a vítima Romos ou que tenha atuado como advogado para ele.

Ele relata que, em uma ocasião, estava prestando declarações na 4ª DDP, onde Reinaldo também se encontrava, então a vítima solicitou que o interrogando o acompanhasse durante o procedimento investigativo.

Ele orientou Reinaldo a comprovar a origem dos seus medicamentos e perguntou se ele possuía nota fiscal deles, ao que Reinaldo respondeu afirmativamente e prometeu enviar os comprovantes por motoboy até a delegacia.

O motoboy chegou à delegacia com um envelope contendo os documentos, que foram entregues. Ele recebeu parte dos honorários naquele dia e o restante no dia seguinte, quando compareceu à delegacia para juntar os comprovantes de aquisição da mercadoria.



Afirmou que não compartilhou os honorários com **LUIZ CARLOS** e **DANILO** e que não acompanhou o restante do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Além disso, pontuou que não conversou com **LUIZ CARLOS** sobre esses fatos, mas apenas com o delegado e a escrivã.

GIOVANI relatou que estava na 4ª DDP quando **LUIZ CARLOS** prendeu Romos e solicitou seu apoio para buscar Reinaldo, alegando que era uma ordem do delegado Eli. Ao chegarem ao local, encontraram Reinaldo na porta da farmácia, onde realizaram sua prisão. Reinaldo foi deixado na delegacia, e ele saiu para cumprir compromissos processuais, sem conhecimento do desenrolar dos fatos.

A suspeita inicial era de que Reinaldo era proprietário da farmácia e teria enviado Romos como motoboy, mas o interrogando não soube explicar por que **LUIZ CARLOS** prendeu Romos, além do mais, nada de ilícito foi apreendido na posse de Reinaldo.

Mencionou que **DANILO** conduziu a motocicleta de Romos até a farmácia onde estava Reinaldo, mas ele não autorizou que **DANILO** acompanhasse a prisão, pois sabia que **DANILO** não era policial.

Ele afirmou não ter conhecimento sobre a existência do inquérito, pois não era vinculado àquele cartório dentro da 4ª DPP.

MÁRCIA narrou em juízo que se lembra da apreensão de medicamentos na delegacia, todavia não se recorda dessa fato em específico.

DANILO a despeito de negar sua participação, não apresentou pormenores do caso.

Em resumo, a convergência entre os depoimentos das vítimas, do entregador da pizzeria, as interceptações e registros fotográficos reforçam a credibilidade das alegações de extorsão proporcionando uma base sólida para a acusação de **LUIZ CARLOS, DANILO, JORGE** e **MÁRCIA**.

A alegação de **LUIZ CARLOS** de que **JORGE** não participou do crime é contrariada pela conversa telefônica na qual o policial solicita o comparecimento do advogado na delegacia e pouco tempo após se comprometer a comparecer ao local, **JORGE** aparece nos registros fotográficos realizados pelo Ministério Público recebendo o pacote de dinheiro entregue pelo motorista José Balbino, nas imediações da repartição.



Essas evidências, juntamente com o relato externo da testemunha José Balbino, que confirma a entrega do dinheiro para **JORGE** como condição da liberação de Reinaldo, reforçam a conduta do advogado no crime e desmentem a versão apresentada pelos réus **LUIZ CARLOS** e **JORGE**

Em que pese **JORGE** afirmar em juízo que recebeu notas fiscais do motoboy de José Balbino, não há dúvidas de que o pacote continha dinheiro e que, após a liberação das vítimas, os acusados fizeram sua distribuição. Isso fica evidente em uma conversa interceptada com o interlocutor "Marcão" (ID da chamada nº 1697835), na qual **LUIZ CARLOS** afirmou que "foi lá dar um botinho para arrumar um chiclete". Imediatamente, o interlocutor perguntou se deu certo, ao que **LUIZ CARLOS** respondeu que deu "quinhentinho" – R\$ 500.00 - para cada um e sugeriu fazer um churrasco com o interlocutor.

Ademais, **JORGE** alegou em juízo que realizou juntadas de notas fiscais a pedido de Reinaldo nos autos investigativos. Entretanto, é importante ressaltar que não houve procedimento de inquérito policial formalizado em desfavor de Reinaldo ou Romos. É o que se extrai dos autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 70/118, do PDF digitalizado.

O delegado de polícia corregedor, Alexandre Alvina Lima, durante a realização de busca e apreensão na 4ª DDP não localizou registros de fatos envolvendo medicamentos e moto apreendida – autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 06 – fl. 104 do PDF digitalizado.

Somado a isso, destaca-se o pedido de agilidade feito por **LUIZ CARLOS** ao advogado **JORGE**, como forma de evitar que o delegado autuasse as vítimas em flagrante. Tal afirmação, aliada à declaração dos ofendidos de que foi redigido um documento formal pela escrivã assim que chegaram na delegacia, mas que esse documento seria rasgado caso o pagamento exigido fosse efetuado, reforça a convicção de que o suposto inquérito nunca existiu, pois os agentes não poderiam simplesmente destruir peças legais.

A ação da escrivã **MÁRCIA** no crime também é extraída dessa declaração da vítima Reinaldo, que testemunhou **LUIZ CARLOS** ordenando a **MÁRCIA** que confeccionasse um documento que posteriormente seria destruído caso o pagamento da vantagem indevida fosse efetuado.

Além disso, a instrução de **LUIZ CARLOS** para **MÁRCIA** “facilitar” para os vendedores de sibutramina não apenas indica uma cumplicidade direta da escrivã no esquema de



extorsão, mas também reforça o conhecimento dela sobre a ilicitude do ato. Se o documento em questão fosse legítimo, **MÁRCIA**, como funcionária pública, teria o dever de agir dentro dos limites de suas atribuições legais e o fato de ela ser orientada a “facilitar algo para alguém” demonstra que havia uma clara consciência de que a ação estava fora dos procedimentos normais e legais e ainda assim concorreu para sua prática.

Essa evidência é crucial, pois demonstra que **MÁRCIA** não apenas estava ciente das atividades ilícitas, mas também desempenhou um papel ativo na execução do plano, seguindo as ordens de **LUIZ CARLOS** e confeccionando documento com o objetivo de constranger os indivíduos envolvidos a pagar vantagem indevida.

Nesse sentido, os elementos dos crimes de extorsão foram efetivamente cumpridos pelos acusados **DANILO, LUIZ CARLOS, JORGE e MÁRCIA** da seguinte forma:

Violência Física e Psicológica: **DANILO** e **LUIZ CARLOS** empregaram tanto violência física quanto psicológica contra as vítimas Romos e Reinaldo. Eles utilizaram uma arma de fogo para ameaçar as vítimas e aumentar o temor deles, intensificando a pressão para o pagamento da quantia exigida;

Condição para a Solução: A liberação das vítimas, que foram agredidas e ameaçadas, foi condicionada ao pagamento de uma quantia em dinheiro, com o objetivo explícito de impedir o avanço de um procedimento investigativo legítimo que nunca existiu;

Contribuição de MÁRCIA: Enquanto escritã, concorreu para o crime ao redigir documentos com a finalidade de constranger as vítimas ao pagamento. Ela agravou nas vítimas a impressão de que poderiam ser processadas criminalmente, aumentando a pressão psicológica para que elas cedessem às exigências dos acusados;

Participação de JORGE: Ele teve um papel crucial no constrangimento das vítimas mediante grave ameaça. Sua atuação como advogado na condução das negociações financeiras ampliou a pressão e o temor vivenciado por elas, reforçando o esquema de extorsão;

Restrição da Liberdade: A restrição da liberdade das vítimas foi um elemento fundamental para o sucesso da ação criminosa. Romos foi preso por volta das 12:00 h e só teve sua liberdade autorizada às 14:30 h, após concordar em buscar parte do numerário exigido. Reinaldo foi preso aproximadamente às 12:44 h e só foi liberado por volta das 15:30 h, após o pagamento da quantia exigida;

Exaurimento do Crime: O crime de extorsão foi consumado e posteriormente



exaurido com o pagamento da vantagem econômica indevida.

Considerando que os crimes de extorsão foram praticados mediante uma única ação, no mesmo contexto fático, contra duas vítimas distintas, caracteriza-se o concurso formal, e não unicidade de crimes ou concurso material.

Diferentemente é a situação envolvendo o acusado **GIOVANI**, pois as provas apresentadas neste processo não revelam indícios suficientes de que ele tenha atuado em conluio com os demais réus no esquema de extorsão.

Em vez disso, as evidências sugerem que sua participação se limitou a prestar apoio na prisão de Reinaldo, aparentemente agindo de boa-fé e sem conhecimento das intenções ilícitas dos outros envolvidos.

Em juízo, ele admitiu que, de fato, participou da prisão de Reinaldo, mas argumentou que o fez para auxiliar o réu **LUIZ CARLOS**. Na ocasião, mencionou que **LUIZ CARLOS** teria dito que o delegado Eli tinha determinado que ambos atuassem juntos, devido à falta de pessoal na delegacia, e ele não confirmou a veracidade de tal situação, pois as equipes da 4ª DDP se auxiliavam.

Esclareceu que a prisão foi realizada rapidamente e, após isso, ele retornou à delegacia para resolver assuntos pessoais. Por isso, afirmou que não tem conhecimento do desenrolar do inquérito policial relacionado à prisão, pois não permaneceu na delegacia.

Suas declarações foram corroboradas pelos testemunhos de Keicyany e Elvis, relatados a seguir.

Keicyane Coelho Oliveira, que trabalhava como escrivã na 4ª DDP, mas ao cartório vinculado à delegada Keller, relatou que as equipes eram bem definidas, mas em casos de operações, trabalhavam juntas. Ela mencionou que uma orientação recebida era que para cada pessoa presa, deveriam estar presentes três policiais e, caso houvesse mais prisões, poderiam solicitar apoio de outras equipes.

A depoente recordou que estava na copa da delegacia, por volta do horário do almoço, no dia dos fatos, quando **LUIZ CARLOS** entrou e solicitou o apoio de **GIOVANI** para uma abordagem, informando que era um pedido do delegado Eli. Ela observou que foi uma prisão rápida e que logo retornaram.



Elvis Carlos, que trabalhava na 4ª DDP na mesma equipe que **GIOVANI**, mencionou que os agentes auxiliavam outras equipes devido ao baixo contingente de pessoas, desde que os delegados demandassem e que no dia dos fatos, **GIOVANI** comentou com ele que **LUIZ CARLOS** havia solicitado sua ajuda e ele prestou o auxílio.

Ademais, as interceptações telefônicas que capturaram as conversas entre **LUIZ CARLOS** e **DANILO**, durante o período em que **GIOVANI** aparentemente estava na companhia de **LUIZ CARLOS**, não revelam qualquer menção a elementos relacionados à suposta extorsão. As discussões captadas nessas interceptações focaram exclusivamente na organização da prisão da vítima, que, segundo as informações disponíveis para **GIOVANI**, estava de fato envolvida em atividades criminosas. Essa limitação no escopo das conversas interceptadas sugere que o conhecimento de **GIOVANI** sobre a situação se restringia aos aspectos legítimos da prisão, sem envolvimento ou consciência da intenção de extorsão subjacente à ação.

A narrativa da vítima Reinaldo, que teve sua prisão efetuada com o auxílio de **GIOVANI**, também não menciona o envolvimento deste réu no crime de extorsão.

O corréu **GIOVANI** também não aparece nas imagens capturadas ou é citado em outras conversas telefônicas pelos acusados.

A nebulosidade que envolve a participação de **GIOVANI** no fato em questão advém de sua própria confissão de que tinha conhecimento de que **DANILO** não era um agente policial e que o corréu não recebia ordens diretas do delegado, mas mesmo assim ele se envolveu em uma diligência policial ao lado de **DANILO**. Contudo, os detalhes específicos da prisão, a contribuição de **GIOVANI** nessa operação e a possível presença simultânea de **GIOVANI** e **DANILO** durante a abordagem e agressão das vítimas por **DANILO** são incertos, dada a insuficiência das provas apresentadas.

A incerteza em relação à conduta de **GIOVANI** e sua interação com **DANILO** durante o episódio levanta dúvidas sobre seu envolvimento direto e intencional no crime.

Diante dessa ambiguidade, é essencial adotar o princípio *in dubio pro reo*, que estipula que, na presença de dúvidas, a decisão deve favorecer o réu. Não há elementos nos autos que comprovem inequivocamente que **GIOVANI** tenha agido com a mesma intenção criminosa que os demais acusados.

A análise do fato 05 permite concluir que:



1) **LUIZ CARLOS, DANILO, JORGE e MÁRCIA** constrangeram as vítimas Alexandre Borges Werner e Romos Ferreira da Cruz, empregando grave ameaça com o uso de arma de fogo e recorrendo à violência, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida. O crime se exauriu quando as vítimas entregaram R\$ 4.500,00 aos acusados. Além disso, os ofendidos foram privados de sua liberdade, condição que foi essencial para a obtenção da vantagem econômica;

2) Não há provas suficientes para ensejar a condenação de **GILVANI**.

	Acusados envolvidos:	Vítimas:	Delitos:
Fato nº 06	1) DANILO 2) LUIZ CARLOS 3) IRONILSON 4) JULIANA	1) Gilvana Acácio	1) Art. 158, §§1º e 3º, do Código Penal.

Nos termos da denúncia, no dia 18 de junho de 2018, em Goiânia, **DANILO, LUIZ CARLOS e IRONILSON** se passaram por compradores e encomendaram medicamentos controlados ilegalmente, armaram uma emboscada para prender a entregadora Gilvana, e com auxílio da advogada **JULIANA**, a vítima foi constrangida mediante grave ameaça, inclusive com o uso de arma de fogo, levando-a a entregar R\$1.000,00 aos acusados.

As interceptações relacionadas aos fatos encontram-se disponibilizadas nos autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 4 – fls. 84/ 88 do PDF digitalizado. Essas conversas serão mencionadas por serem fundamentais para a plena compreensão do crime.

Na conversa registrada com o ID nº 1702169, às 13:46 horas, o acusado **LUIZ CARLOS** liga para a advogada **JULIANA** e fala que está com a “menina” e que a ré deveria conversar com ela.

Mais tarde, utilizando o telefone de **JULIANA**, a vítima entra em contato com seu companheiro Luiz Cândido (ID da chamada nº 1702207), oportunidade em que explica que foi presa por estar comercializando o medicamento cytotec e que teve que entregar o “chefão” Thiago para ser liberada. Pediu para que Luiz Cândido pegasse R\$ 1.000,00 (mil reais) que estava guardado em uma caixa, e depositasse na conta da



advogada.

Às 15h21min, Luiz Cândido efetuou uma ligação para o aparelho telefônico de **JULIANA** (ID da chamada nº 1702221) e falou para Gilvana que o dinheiro encontrado (R\$ 900,00) estava na conta da advogada, então a ofendida expressou preocupação a ele e informou que ainda não havia ido à delegacia, estando em uma lanchonete naquele momento.

Gilvana Acácia do Nascimento relatou em juízo que recebeu uma ligação de uma pessoa solicitando remédios para emagrecer, motivo pelo qual se dirigiu ao local combinado para entregar os medicamentos. Ao estacionar sua moto sentiu uma arma apontada para sua cabeça e foi informada de que estava presa, então ela foi colocada dentro do veículo e os policiais deram uma volta no quarteirão, ameaçando-a com possíveis consequências legais e a exposição na mídia.

Os policiais questionaram se ela estava ciente do risco de prisão e a intimidaram, fazendo com que ela indicasse seu primo Thiago, que trabalhava em uma farmácia. Conduzida até um local próximo da farmácia, Gilvana foi obrigada a ligar para o primo, simulando a entrega de dinheiro, momento em que ele foi detido. Dentro do carro, ela permaneceu sentada em um canto, enquanto Thiago era agredido pelos policiais até chegarem à delegacia.

Na delegacia, Gilvana foi impedida de chamar um advogado e foi apresentada à advogada **JULIANA**, que já a aguardava. **JULIANA** condicionou a liberação de Gilvana ao pagamento de uma quantia alegando que o ato por ela praticado ensejava prisão e que se ela não pagasse ficaria presa. Sem possuir o valor exigido, Gilvana contou com a ajuda de Luiz Cândido para realizar o depósito. Enquanto o depósito era feito, **JULIANA** a manteve em uma padaria próxima.

Em nenhum momento foi formalmente ouvida na delegacia.

A substância envolvida na ocorrência ficou apreendida.

A testemunha **Luiz Cândido da Silva** confirmou em juízo que Gilvana ligou para ele solicitando que realizasse o depósito de uma quantia na conta de **JULIANA** pois ela estava na porta de uma delegacia detida por policiais.

Em seu interrogatório judicial **LUIZ CARLOS** declarou não se recordar dos fatos, pontuando que nunca dividiu dinheiro com **JULIANA**.



O acusado **DANILO** não falou a respeito dos pormenores do caso. **IRONILSON** exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

JULIANA relatou que ela foi ao encontro da vítima, que estava muito nervosa. Por isso, acompanhou Gilvana até uma padaria, onde negociaram os valores dos serviços de advocacia. Ela afirmou que Gilvana foi à delegacia, onde foi registrado um Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Mencionou que Gilvana estava sem celular e utilizou o telefone dela para ligar para alguém que transferiu o dinheiro para a conta da acusada

Além disso, ela afirmou que não conhece **IRONILSON** e que nunca dividiu os honorários de seus serviços de advocacia com agentes da Polícia Civil.

Apesar da alegação de **JULIANA**, a interceptação telefônica realizada no dia dos fatos envolvendo Gilvana (ID da chamada nº 1702231 – autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 4 – fl. 110 do PDF digitalizado) revela uma realidade diferente. Nessa ligação, **JULIANA** explica a divisão do dinheiro recebido indevidamente naquele dia. É importante destacar que a ré, em conluio com os demais, cometeu outro crime mais tarde naquele mesmo dia, e a ligação também aborda a divisão do dinheiro desse outro delito, embora esse aspecto não seja o foco da análise neste momento.

Com relação ao fato envolvendo Gilvana, **JULIANA** menciona na conversa que, naquele dia, eles receberam R\$ 5.900,00, dos quais R\$ 900,00 foram depositados em sua conta. Esse valor de R\$ 900,00 corresponde ao depósito feito a pedido de Gilvana, conforme confirmado pela vítima e pela testemunha Luiz Cândido. **JULIANA** comentou que os R\$ 900,00 foram divididos entre três pessoas (ela, **DANILO** e **LUIZ CARLOS**).

Durante a conversa, **JULIANA** demonstrou indignação com **LUIZ CARLOS**, chamando-o de "burro" por ter liberado Gilvana sem cobrar um valor maior. Ela também mencionou que se resguardou dizendo que havia esquecido os contratos e procurações. Em seguida, ligou para uma terceira pessoa, que lhe enviou, por e-mail, o modelo de contrato e de procuração. **JULIANA** imprimiu e assinou os documentos para que "não parecesse que é coisa errada". Ela comentou que o contrato estaria em branco e que teria escrito "acompanhamento em delegacia" no documento.

A interceptação telefônica não apenas evidencia o recebimento de vantagem



econômica indevida por parte de **JULIANA, LUIZ CARLOS**, e **DANILO**, como também a forma como essa vantagem foi distribuída entre eles. Além disso, a própria afirmação de **JULIANA** durante a conversa revela uma consciência clara de que suas ações eram ilícitas. Ela expressa preocupação com a possibilidade de suas ações serem percebidas como ilícitas/erradas e busca camuflar sua conduta irregular.

O método escolhido por **JULIANA** para dissimular a ilegalidade de suas ações envolveu o preenchimento de documentos em branco contendo a assinatura das vítimas. Esse ato indica um esforço deliberado para ocultar a natureza real das transações sob a fachada de um procedimento legal formal, como o acompanhamento em delegacia.

Esta estratégia de utilizar documentos legais de maneira fraudulenta para encobrir atividades ilícitas ressalta a premeditação e a complexidade do esquema em que estavam os réus envolvidos.

Esses elementos, somados, reforçam a convicção de que **JULIANA, LUIZ CARLOS** e **DANILO**, agiram de forma coordenada e com plena consciência de suas atividades criminosas, visando a obter vantagem econômica indevida por meio da extorsão.

O pedido de **LUIZ CARLOS** para que a vítima fosse acompanhada por **JULIANA** indica um planejamento conjunto entre os envolvidos. Posteriormente, as declarações de **JULIANA** em uma interceptação telefônica confirmam que o dinheiro proveniente da atividade criminosa, recebido de Gilvana, foi dividido entre os três. A ambição de **JULIANA** por dinheiro fica ainda mais evidente quando ela critica o comparsa **LUIZ CARLOS** por não ter pressionado Gilvana por uma quantia maior, demonstrando um claro interesse em maximizar o ganho financeiro obtido por meio de suas ações ilícitas.

Embora **JULIANA** tenha considerado seu comparsa **LUIZ CARLOS** um "burro" por não ter pressionado a vítima por uma quantia maior, é irônico observar que ele tinha outra visão dela, pois a ré demonstrou ser uma parceira extremamente eficaz para os negócios criminosos de **LUIZ CARLOS** e **DANILO**. De fato, sua habilidade e disposição em participar das atividades ilícitas eram tão notáveis que, mais tarde, no mesmo dia, **LUIZ CARLOS** fez uma ligação para **DANILO**, referindo-se a **JULIANA** como "pau para toda hora, dá prensa (...)" (ID da chamada nº 1697881). Esse comentário destaca a importância de **JULIANA** e sua versatilidade dentro do esquema criminoso.

O fato de **JULIANA** considerar **LUIZ CARLOS** "burro" por não ter cobrado mais de Gilvana não apenas revela um comportamento oportunista, mas também demonstra que os supostos honorários advocatícios não se tratava de uma cobrança legítima por serviços prestados.



Se de fato **JULIANA** estivesse atuando dentro dos limites profissionais, a quantia cobrada teria sido determinada exclusivamente por ela, baseada na natureza do serviço jurídico fornecido. Contudo, a crítica de **JULIANA** à ação de **LUIZ CARLOS** escancara que o valor extorquido era, na realidade, um montante determinado coletivamente pelo grupo criminoso, refletindo uma partilha de ganhos ilícitos e não uma remuneração por serviços advocatícios.

Ademais, a afirmação de Gilvana de que nem sequer entrou na delegacia, juntamente com a constatação do Ministério Público de que não há registro de um inquérito policial relacionado ao incidente, corrobora a inexistência de qualquer serviço jurídico legítimo que pudesse justificar a cobrança de honorários. Este cenário é reforçado pelo valor elevado de R\$ 900,00, que está desproporcionalmente alto para uma situação onde nenhum serviço advocatício foi efetivamente prestado.

Pontue-se que na conversa de ID de chamada nº 1702233 (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 4 – fl. 111 do PDF digitalizado) **JULIANA** fala para sua interlocutora que esse "era o dinheiro mais fácil de arrumar" e que ela "deveria arrumar uma delegacia também".

Esse valor, portanto, não pode ser considerado como honorários, mas sim como parte de uma estratégia de extorsão articulada pelo grupo.

A acusação incluiu **IRONILSON** entre os corréus responsáveis pela prisão da vítima. Contudo, não há provas robustas para respaldar tal alegação.

Não existem elementos concretos, como registros de conversas ou depoimentos que confirmem a participação ativa de **IRONILSON** no delito, juntamente com os demais corréus.

As gravações interceptadas e os testemunhos se concentram nas interações e comunicações entre **DANILO**, **LUIZ CARLOS** e **JULIANA**, sem fazer qualquer menção a **IRONILSON**. Ademais, **JULIANA** afirma categoricamente que o dinheiro proveniente de Gilvana seria partilhado apenas entre ela, **LUIZ CARLOS** e **DANILO**. Se **IRONILSON** tivesse envolvimento no crime, com certeza ele também faria parte dessa divisão.

A carência de provas específicas que associem **IRONILSON** ao delito levanta questionamentos sobre sua real participação. É imperativo que, em um processo



criminal, a condenação seja baseada em evidências sólidas e inequívocas que comprovem a culpa do acusado de forma incontestável.

Dessa forma, na ausência de provas substanciais que vinculem **IRONILSON** ao crime, não se pode assegurar com convicção que ele tenha participado do esquema arquitetado pelos corréus.

Não obstante, a conduta de **LUIZ CARLOS, DANILO** e **JULIANA**, conforme descrito nos fatos apresentados, encaixa-se claramente no tipo penal do *caput* do artigo 158 do Código Penal e de seus parágrafos 1º e 3º.

Gilvana foi abordada por **LUIZ CARLOS** e **DANILO**, e sob a ameaça de uma arma de fogo, foi forçada a entrar em um carro e conduzida a diversos locais. Essa restrição da sua liberdade não só intensificou seu medo e sensação de impotência, mas também a coagiu a entregar dinheiro e a delatar seu primo Thiago como o “chefão” da comercialização de medicamentos controlados.

Ao restringir a liberdade de Gilvana, os acusados impuseram um controle físico e psicológico sobre ela, diminuindo significativamente sua capacidade de resistência ou de buscar auxílio externo. Ademais, impediram que ela acessasse seu próprio telefone, utilizando a advogada **JULIANA** para mediar as comunicações e controlar as informações transmitidas.

A restrição prolongada da liberdade de Gilvana possibilitou aos acusados simular um cenário de procedimento legal, com **JULIANA** atuando como se estivesse facilitando um processo investigativo na delegacia. Este artifício foi essencial para convencer Gilvana da necessidade do pagamento, criando a falsa impressão de que estava ocorrendo uma operação policial legítima, o que potencializou a eficácia da extorsão.

Sendo o emprego de arma de fogo uma circunstância objetiva do crime de roubo circunstanciado, sua utilização por um dos autores comunica a todos os demais agentes, desde que ingresse na esfera de cognição deles, como ocorre na espécie

A análise do fato 06 permite concluir que:

1) **LUIZ CARLOS, DANILO**, e **JULIANA** constrangeram a vítima Gilvana Acácio do Nascimento, empregando grave ameaça com o uso de arma de fogo, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida. O crime se exauriu quando a vítima entregou R\$ 900,00 à acusada **JULIANA**. Além disso, Gilvana foi privada de sua liberdade,



condição que foi essencial para a obtenção da vantagem econômica;

2) Não há provas suficientes para ensejar a condenação de **IRONILSON**.

	Acusados envolvidos:	Vítimas:	Delitos:
Fato nº 07	1) DANILO 2) LUIZ CARLOS 3) IRONILSON 4) JULIANA	1) Marcos Eduardo 2) Gláucia Ceci	1) Art. 158, §1º, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Conforme a denúncia, em 18 de junho de 2018, nesta Capital, **DANILO, LUIZ CARLOS e IRONILSON**, detiveram a vítima Gláucia enquanto ela comercializava ilegalmente medicamentos controlados. Na sequência, invadiram sua residência e, sob grave ameaça a ela e a seu companheiro Marcos — ameaça esta amplificada pelo uso de arma de fogo —, impuseram intensa pressão psicológica, ameaçando prendê-los e divulgar suas imagens na mídia, exigindo assim um pagamento para evitar tais ações. Marcos, coagido por esta situação extrema, transferiu R\$ 5.000,00 para **JULIANA** como forma de atender às exigências dos acusados.

Marcos Eduardo Maciel relatou em juízo que comercializava sibutramina e que, no dia dos eventos relatados, havia vendido o medicamento para um cliente. Ele acredita que esse cliente acompanhou os policiais até sua residência.

Sua esposa, telefonou-lhe e o informou que três policiais haviam chegado na residência, mas apenas dois subiram ao apartamento, sendo um deles identificado como **DANILO** e o outro um homem de cabelos brancos.

Os policiais ameaçaram sua esposa de prisão caso ela não ligasse para ele e não entregasse os medicamentos.

Marcos admitiu que foi ele quem ofereceu dinheiro aos policiais, pois insinuou sabendo do que eles estavam atrás, ao que os agentes perguntaram quanto ele poderia dar. Inicialmente, perguntaram se ele poderia dar dez mil reais, mas ele explicou que só tinha três mil em mãos e que poderia retirar mais dois mil no banco, o que foi



acordado.

Ao chegarem ao local onde Marcos guardava um pequeno estoque de medicamentos em um guarda-roupa, **DANILO** começou a pegá-los. Nesse momento, Marcos interveio, questionando como ele pagaria os policiais se **DANILO** levasse os seus medicamentos. Foi então que o policial de cabelos brancos repreendeu **DANILO**, dizendo: "**DANILO**, larga isso aí, deixa aí."

Após a negociação, o policial de cabelos brancos se retirou, e **DANILO** o acompanhou até o banco para retirar o dinheiro. Ao tentar entregar o valor aos policiais, foi informado que não deveria entregar o dinheiro diretamente a eles e então foram até a esquina da delegacia, onde Marcos colocou o dinheiro na carteira de uma advogada.

Em uma sequência de fotos mostradas durante a audiência, Marcos confirmou que era ele conversando com a advogada. Confirmou também que os cinco mil reais foram entregues a ela.

Marcos foi questionado sobre a assinatura de documentos relativos à apreensão dos medicamentos ou detenção dele ou de sua esposa, ao que ele respondeu que não assinou nenhum documento. Ele destacou que não sofreu violência.

A vítima **Gláucia Ceci Alves Maciel** declarou em juízo que foi abordada por indivíduos que se identificaram como policiais, afirmando que precisavam falar com seu marido. Ela foi levada até seu apartamento e, na ausência do companheiro, ficou muito abalada. Posteriormente, a conexão da videoconferência foi perdida com a vítima e o Ministério Público dispensou a continuação de sua oitiva pois ela estava visivelmente muito abalada psicologicamente.

Embora a oitiva de Gláucia tenha sido dispensada durante a ação penal, é importante considerar as declarações que ela forneceu extrajudicialmente.

Conquanto as declarações extrajudiciais necessitem de uma análise cautelosa no âmbito judicial, sua aceitação é viável quando existem elementos no processo que as corroboram e reforçam sua credibilidade (CPP, art. 155). Neste contexto específico do fato 07, a admissibilidade das declarações extrajudiciais de Gláucia é fortalecida pela consistência notável entre suas declarações e os depoimentos de outras testemunhas, bem como pelas evidências materiais apresentadas. Além disso, é importante ressaltar que as declarações extrajudiciais de Gláucia foram prestadas na presença de uma advogada escolhida por ela, reforçando a voluntariedade e a legalidade do ato praticado fora do juízo.



Este suporte confirma que as declarações de Gláucia, conquanto não formalizadas durante a audiência devido a circunstâncias emocionais adversas, refletem um relato fidedigno dos eventos, alinhado com as provas colhidas e com os testemunhos de outras figuras-chave no processo. Dessa forma, as declarações extrajudiciais não são vistas isoladamente, mas como parte integrante de um corpo probatório coeso que legitima sua relevância e utilidade para o deslinde do caso.

A prática judicial reconhece que, em circunstâncias onde a testemunha enfrenta dificuldades significativas para depor em juízo, declarações extrajudiciais previamente registradas e que se alinham com o conjunto probatório podem ser fundamentais para a justa resolução do feito – é o caso.

Nesse contexto, apresenta-se as declarações da vítima Gláucia, prestadas na sede do Ministério Público, conforme consta nos autos de nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 7 – fls. 84/86 do PDF digitalizado:

No dia 10 de agosto de 2018, por volta das 14h30m, compareceu neste Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial, sala 356-C, a declarante acima qualificada, e acompanhada de sua Advogada, Dra Walkyria Wictowicz, OAB/GO nº 15218, e livre e espontaneamente respondeu às perguntas formuladas, reduzidas a termo e gravadas por sistema audiovisual: (...) sou casada com Marcos Eduardo Maciel, há 6 anos. (...) nessa época ele me ligou e disse para descer com os medicamentos, e que alguém estaria esperando, e seria Zé do Rancho. Seriam duas ou três Sibutraminas para entregar para essa pessoa. Eu moro em prédio, e assim que descii eu o vi sentado, e nesse instante o policial me deu voz de prisão. Eram dois policiais, e quando eu estava subindo com eles para meu apartamento, por determinação deles, chegou um terceiro policial. Eles se identificaram como policiais civis. O que me deu voz de prisão é alto, usa óculos, moreno, de fisionomia forte, algo em torno de 30 anos. O outro policial que o acompanhava era um senhor, de cabelo grisalho, gordinho, branco. O terceiro policial, que chegou depois, ele é gordo, branco, usa óculos, fortão, e lá em cima que o de cabeça branca disse: "o terceiro tá lá embaixo". O mais novo era o mais estressado, mais bravo. Ele a todo mundo me ameaçava, dizendo que se meu marido não chegasse iria me prender. O mais velho ficava amenizando, dizendo para ter calma. Lá no meu apartamento, ele me disse para ligar para o meu esposo. Nesse tempo ele olhou minha casa inteira. (...) Ele só me pressionava; muita pressão psicológica. Eu surtei, entrei em depressão. Continuando, eu liguei pro meu esposo. Esse mais novo falava "se você não chegar agora eu prendo sua esposa". Esse mais novo ficava andando, mostrando as algemas pra mim. Enquanto o Marcos não chegava ele revistou minha casa. Ele estava armado, mas não chegou a apontar. Lembro que ligamos cerca de duas vezes pro marcos. Quando meu esposo chegou, o mais velho disse pro meu esposo "vamos conversar aqui". O de cabeça branca disse para mim "se a senhora quiser ir pro quarto...". Eu escutava marcos dizendo "eu não tenho, não dou conta, sou trabalhador, sou um cara honesto, to trabalhando". No que saí do quarto. Marcos me virou e disse "vou ao banco". (...) Não lembro ao certo quanto tempo, mas foi coisa de uma hora para ele voltar para



casa. (...) E meu esposo ainda disse que, além dos três, ainda tinha mais gente envolvida, inclusive uma advogada que eu não sei dizer quem é. Meu marido contou, salvo engano, que naquele momento esses três ligaram para essa advogada. Depois desse episódio, o mais novo voltou a entrar em contato com Marcos (até pelo que sei por telefone) e depois foi em casa, pedindo remédios. Não eram grandes quantidades, era pouca coisa. (...).

O acusado **LUIZ CARLOS** declarou em juízo que não se recorda dos fatos. De modo similar, **DANILO** também não forneceu detalhes sobre a situação em questão. **IRONILSON** ficou em silêncio.

JULIANA relatou em juízo que recebeu uma ligação de Alexandre (vítima do fato 04), informando que um amigo dele precisava de seus serviços jurídicos e pediu que ela fosse até a 4ª DDP. Ao chegar lá, encontrou a vítima Marcos Eduardo e acompanhou o seu caso.

Nesse sentido, não há dúvidas de que os agentes, utilizando-se de grave ameaça, inclusive com arma de fogo, coagiram Gláucia a adotar comportamentos específicos visando a obter vantagens econômicas indevidas. Inicialmente, eles exigiram que Gláucia ligasse para seu marido, Marcos, para que ele fosse para sua residência. Após a ligação, os agentes adentraram a residência do casal, onde exigiram a entrega de medicamentos controlados que eram comercializados ilegalmente.

Quando Marcos chegou em sua residência, ele já estava ciente sobre as pressões que os policiais haviam exercido sobre sua esposa, exigindo a entrega dos medicamentos para evitar que ela fosse presa.

Inicialmente, a vantagem ilícita almejada pelos criminosos era a apropriação dos medicamentos comercializados ilegalmente. No entanto, durante o desenrolar dos eventos, a vítima Marcos conseguiu negociar com os criminosos, alterando o objeto da vantagem ilícita de retirada dos medicamentos para um pagamento em dinheiro, como forma de proteger a integridade de Gláucia, e evitar a apreensão dos seus fármacos.

Tanto é que **DANILO** começou a recolher os medicamentos e esse ato foi interrompido quando Marcos o alertou que, se os medicamentos fossem levados, ele não teria como pagar o montante acordado entre eles.

Essa interação evidencia a intenção dos acusados de se beneficiar economicamente da situação, e demonstra também sua disposição em maximizar o ganho financeiro a qualquer custo. Isso fica claro pela pronta aceitação da oferta de pagamento feita por



Marcos. Mais ainda, os acusados não se contentaram com o valor inicialmente disponível; eles negociaram ativamente com Marcos para aumentar a quantia. Essa negociação, logo após ameaçarem a vítima Gláucia, buscando extrair uma soma maior de dinheiro, ressalta a gravidade da exploração econômica imposta às vítimas.

Não obstante, os réus **DANILO** e **LUIZ CARLOS**, de forma estratégica, utilizaram **JULIANA** para receber o dinheiro extorquido, com o objetivo de dissociar suas imagens do ato de extorsão e criar uma aparência de legalidade, sugerindo que o pagamento estava relacionado a serviços advocatícios. Esta manobra foi claramente uma tentativa de camuflar a verdadeira natureza de suas ações, alvitando ocultar a prática ilícita.

A utilização de **JULIANA** para este fim não apenas mostra a manipulação dos réus para manter uma fachada de legitimidade, mas também implica a advogada na conspiração. Ela desempenhou um papel ativo na perpetuação do esquema, permitindo que os réus mantivessem uma distância aparente do ato ilícito, enquanto facilitava o recebimento do numerário de uma maneira que, superficialmente, poderia parecer legítima. Portanto, sua participação não foi apenas passiva; ela se tornou uma cúmplice essencial no processo de escamotear a conduta criminosa dos réus, contribuindo diretamente para a execução do crime de extorsão e seu exaurimento.

Por outro lado, é inviável considerar que o valor de R\$ 5.000,00 recebido por **JULIANA** tenha sido a título de honorários advocatícios.

A vítima Marcos Eduardo explicitamente informou que este montante se destinava a quem ele deveria pagar conforme acordo prévio com os réus. Ademais, investigações conduzidas pelo Ministério Público revelaram a ausência de um inquérito policial sobre os fatos em questão, corroborando a inexistência de serviços advocatícios efetivamente prestados por **JULIANA**.

A ausência de um inquérito policial, somada à declaração de Marcos Eduardo de que não esteve presente em delegacia nem foi ouvido pelas autoridades, elimina qualquer fundamentação legal para a cobrança de honorários por parte de **JULIANA**. Além disso, a resolução da questão da prisão de Marcos através de negociações ilegais com policiais reforça a ilegitimidade do pagamento recebido pela ré. Portanto, o montante em questão não representa honorários advocatícios, mas sim uma transação ilegal que se caracteriza como a finalidade da extorsão.

Ademais, o *modus operandi* descrito neste incidente corresponde exatamente ao que a ré **JULIANA** relatou ao seu companheiro como sendo o método operacional padrão utilizado pelos réus, conforme discutido na conversa de ID de chamada nº 1704385 (autos nº 0047872-18 – evento nº 03 – arquivo 05 – fls. 245/246 do PDF digitalizado).



Nessa ligação, ela explicou que o dinheiro recebido seria apresentado como honorários advocatícios, disfarçando sua verdadeira natureza ilícita. Ela enfatizou que os pagamentos seriam feitos diretamente a ela, e não aos policiais, para manter a aparência de legalidade.

É importante destacar que, durante essa conversa, o companheiro de **JULIANA** repetidamente expressou preocupações sobre as ações dela, alertando-a várias vezes que o que estava sendo feito era errado.

Com base nos elementos apresentados, não resta dúvida de que a vantagem financeira recebida por **JULIANA** e posteriormente dividida com os corréus é indevida. A própria estruturação dos pagamentos como "honorários advocatícios", conforme discutido nas gravações, revela uma tentativa clara de mascarar a origem ilícita dos valores. Essas ações, juntamente com os alertas repetidos de seu companheiro sobre a impropriedade dos seus atos, reforçam a compreensão de que tais vantagens não só eram conhecidas por serem indevidas, mas também foram estrategicamente disfarçadas para evitar repercussões legais. Assim, evidencia-se uma prática deliberada de manipulação e ocultação, caracterizando a recepção de vantagens ilícitas de forma inequívoca.

É evidente que os acusados **DANILO** e **LUIZ CARLOS** foram os responsáveis por adentrar na residência da vítima.

O telefone de Alexandre Borges Werner, vítima do fato 04, foi submetido a interceptação telefônica, conforme consta nos autos nº 0047872-18- evento nº 03 - arquivo 4 – fl. 113 do PDF digitalizado. Uma ligação de destaque é aquela realizada por Alexandre para Marcos Eduardo no dia de sua prisão, momentos após o pagamento efetuado à acusada **JULIANA**. Durante esta conversa, de ID nº 1702244, Alexandre mencionou que **JULIANA** lhe enviara uma mensagem afirmando ter defendido Marcos recentemente. Marcos, por sua vez, assentiu e relatou ao interlocutor que os acusados haviam ingressado no seu apartamento, causando desespero em Gláucia, o que o levou a pagar R\$ 5.000,00.

Ele acrescentou na ligação que **DANILO** também estava presente em sua residência, e acreditava que **DANILO** fosse um detetive policial. Segundo Marcos, **DANILO** teria apreendido um estoque de medicamentos de outra pessoa e propôs vendê-los a ele. Além disso, Marcos explicou que **LUIZ CARLOS**, referido por ele como "o velho de cabeça branca", teve um papel tranquilizador para Gláucia durante a abordagem.

Com base nos relatos fornecidos por Marcos durante a ligação interceptada e em seu depoimento em juízo, fica claro que ele possuía total conhecimento sobre a identidade e as ações das pessoas presentes em sua residência, tanto é que ate fez negócios



com **DANILO**.

Em adição aos fatos já relatados, verifica-se nos autos nº 0047872-18 - evento nº 03 - arquivo 4 - fl. 110 do PDF digitalizado, uma ligação de **JULIANA** para seu namorado. Esta ligação, mencionada anteriormente no contexto do fato 06, revela que **JULIANA** discutiu a divisão de R\$ 900,00 pagos pela vítima Gilvana. No entanto, neste fato 07, a conversa toma outra dimensão, pois **JULIANA** menciona ter recebido, além dos R\$ 900,00, uma quantia adicional de R\$ 5.000,00 em dinheiro vivo. Ela comenta que esse montante seria dividido entre cinco pessoas, embora não especifique quais. **JULIANA** também revela que o homem que efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 já possuía seu contato, o qual foi fornecido por outra pessoa que ela atendeu, para o caso de ele "cair".

Essa informação não só respalda a alegação de Marcos, que afirmou ter pagado os R\$ 5.000,00, em espécie, à advogada, mas também comprova a ligação anteriormente discutida entre Alexandre e Marcos. Nessa ligação, eles conversam sobre o conhecimento que tinham das práticas de **JULIANA** e dos corrêus, reforçando a veracidade das ações extorsivas relatadas pelos envolvidos.

Coletivamente, esses elementos demonstram o envolvimento de **DANILO, LUIZ CARLOS** e **JULIANA** no crime de extorsão, utilizando-se de coação, ameaças e manipulação para obter vantagem econômica indevida.

Tal como nos fatos anteriormente analisados, **IRONILSON** foi igualmente imputado pela acusação como um dos corrêus envolvidos na prisão da vítima. No entanto, faltam evidências convincentes que sustentem essa acusação.

Não há dados tangíveis, como gravações ou declarações, que evidenciem diretamente o envolvimento de **IRONILSON** no crime, ao contrário dos demais acusados.

As interceptações telefônicas e os depoimentos coletados focam principalmente nas interações entre **DANILO, LUIZ CARLOS** e **JULIANA**, sem incluir referências a **IRONILSON**.

Embora **JULIANA** sido gravada apontando que o dinheiro obtido de Marcos foi repartido entre cinco pessoas, e a identidade de três delas seja incontestável — **JULIANA, DANILO** e **LUIZ CARLOS** —, não há provas que determinem claramente as identidades dos dois restantes e assumir que **IRONILSON** esteja entre eles baseia-se apenas em suposição.



É fundamental que, em um processo criminal, as condenações sejam fundamentadas em provas claras e incontestáveis que confirmem a culpabilidade dos acusados. A falta de provas específicas que liguem **IRONILSON** ao crime suscita dúvidas sobre seu verdadeiro envolvimento.

Portanto, sem evidências substanciais que conectem **IRONILSON** diretamente ao crime, sua participação no esquema não pode ser afirmada com certeza.

Não obstante, a conduta de **LUIZ CARLOS, DANILO** e **JULIANA**, conforme descrita nos fatos apresentados, encaixa-se perfeitamente no tipo penal do *caput* do artigo 158 do Código Penal e seu parágrafo 1º.

Conforme evidenciado pelas provas coletadas durante o processo, ficou demonstrado que Gláucia foi constrangida por **LUIZ CARLOS** e **DANILO** a realizar duas ações específicas sob ameaça, incluindo o uso de arma de fogo, as quais consistiram em: ligar para seu marido, Marcos, e autorizar a entrada dos agentes em sua residência. Tais ações foram exigidas para facilitar o acesso dos criminosos ao local onde os medicamentos controlados eram armazenados.

As ameaças proferidas pelos réus visaram a obter uma vantagem econômica indevida. O medo infligido a Gláucia, e a coação sofrida por eles para entregar uma quantia significativa de dinheiro (R\$ 5.000,00) à acusada **JULIANA**, sob a promessa de evitar a apreensão de medicamentos e a possível detenção de Gláucia, ilustra claramente o elemento de constrangimento necessário à configuração da extorsão.

Sendo o emprego de arma de fogo uma circunstância objetiva do crime de roubo circunstanciado, sua utilização por um dos autores comunica a todos os demais agentes, desde que ingresse na esfera de cognição deles, como ocorre na espécie

Considerando que os crimes de extorsão foram praticados mediante uma única ação, no mesmo contexto fático, contra duas vítimas distintas, caracteriza-se o concurso formal, e não unicidade de crimes ou concurso material.

A análise do fato 07 permite concluir que:

1) **LUIZ CARLOS, DANILO**, e **JULIANA** constrangeram as vítimas Gláucia Ceci Alves Maciel e Marcos Eduardo Maciel, empregando grave ameaça com o uso de arma de



fogo, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida. O crime se exauriu quando a vítima entregou R\$ 5.000,00 à acusada **JULIANA**;

2) Não há provas suficientes para ensejar a condenação de **IRONILSON**.

	Acusados envolvidos:	Vítimas:	Delitos:
Fato nº 08	1) DANILO 2) LIVOMAR 3) HELBER	1)Abarcino José	1)Art. 158, §§1º e 3º, do Código Penal.

Conforme relatado na denúncia, em 21 de junho de 2018, em Goiânia, **DANILO** contatou a vítima Abarcino, solicitando a compra de folhas de cheque contendo dados falsificados. Abarcino concordou com a transação e, no local combinado para a entrega dos documentos ilícitos, foi abordado e imobilizado por **DANILO** e **LIVOMAR**, com a presença de **HELBER** no cenário.

Durante o encontro, Abarcino foi algemado e detido dentro de uma viatura policial. Neste momento, os acusados subtraíram R\$ 750,00 de sua carteira. Sob ameaças de morte e, ainda retido pelos réus, Abarcino foi coagido a pagar uma quantia adicional de R\$ 3.000,00, exigida pelos acusados como condição para sua liberação. Esta quantia foi entregue ao local pelo irmão da vítima, a testemunha Colemar Correa Guimarães.

Durante seu depoimento em juízo, a vítima **Abarcino José Correa Guimarães** afirmou não se lembrar dos eventos questionados. Ele atribuiu sua falta de memória ao fato de ter contraído COVID-19 duas vezes consecutivas, o que supostamente afetou sua capacidade de recordação dos fatos.

A testemunha **Colemar Correa Guimarães**, relatou que seu irmão, a vítima Abarcino, solicitou que ele transportasse alguns documentos, que eram contratos e panfletos de política, até um local específico. Colemar afirmou que entregou os papéis e depois retornou.

Ele também mencionou que a sacola que usou para transportar os documentos não continha dinheiro, apenas papéis e destacou que seu irmão parecia estar em condições normais durante o encontro e que, se algo estivesse errado, seu irmão o



teria comunicado.

Os acusados negaram a prática do crime em juízo.

LIVOMAR MESSIAS DA COSTA relatou que participou de uma diligência com seu colega **HELBER**, a respeito de um estelionato na área da 25ª DDP. Durante a operação, prenderam Abarcino, que estava com folhas de cheque, posteriormente comprovadas como lícitas pelo seu irmão.

Mencionou que **DANILO**, que ele conheceu somente nesse dia, durante a diligência. Ele acrescentou que ele e **HELBER** estavam armados, mas não houve subtração de bens da vítima

Finalizou dizendo que liberaram a vítima, pois não encontraram ilicitudes, uma prática comum na polícia, e que **DANILO** comentou que estava sozinho pois seu parceiro de equipe estava de férias.

HELBER NATAL DE SOUZA DOS SANTOS relatou que **DANILO** o procurou durante um jogo de futebol, informando sobre um suposto estelionatário na circunscrição de Helber e solicitando seu apoio para efetuar a prisão.

Mencionou que conhecia **DANILO** há pouco tempo e que não tinha intimidade com ele. Ele também informou que **DANILO** havia mencionado trabalhar na 4ª DDP.

HELBER comunicou a situação ao seu chefe, que consentiu na operação, com a condição de que o suspeito fosse levado à delegacia para registro da ocorrência, se necessário. Por volta das 13:00h, **DANILO** fez contato com Abarcino, que foi ao local combinado portando algumas folhas de cheque. Ao conduzirem Abarcino para a delegacia, ele mencionou que seu irmão poderia comprovar a licitude dos cheques, então quando o irmão chegou e apresentou a documentação necessária, confirmou-se a licitude dos cheques, ao que **HELBER** informou seu chefe, e Abarcino foi liberado.

Explicou que o irmão da vítima não entregou dinheiro a nenhum dos envolvidos. **HELBER** também mencionou que não sabia como **DANILO** chegou até Abarcino, nem porque estava investigando esse caso em sua circunscrição, e confirmou que **DANILO** não estava armado durante a operação. Não houve formalização de nenhuma infração, eis que não se configurou crime.



Verifica-se que não há elementos suficientes para comprovar a prática do crime de extorsão pelos réus.

A consistência entre as narrativas de **HELBER** e **LIVOMAR** e as declarações da testemunha Colemar é crucial para a análise do caso. **HELBER** e **LIVOMAR** relataram que durante a operação, a qual inicialmente objetivava investigar uma possível atividade de estelionato/falsidade documental envolvendo Abarcino, eles não encontraram nenhum indicativo de ilegalidade que justificasse ações adicionais além da verificação dos documentos. Eles mencionaram que ao constatar a licitude dos cheques com a ajuda do irmão da vítima, confirmaram que não havia nenhuma irregularidade. Isso está em sintonia com o depoimento de Colemar, que afirmou ter entregado apenas documentos, e não dinheiro, aos agentes.

Esta concordância entre as narrativas dos acusados e a testemunha é significativa porque reforça a ideia de que a operação foi conduzida sob a premissa de uma investigação legítima, sem intenção de extorquir ou subtrair valores de Abarcino.

A análise do envolvimento dos agentes da 25ª DDP no caso e a natureza das ações de **DANILO**, que se apresentava como agente da 4ª DDP, revela nuances importantes em relação ao conhecimento e às suposições dos agentes sobre a identidade de **DANILO**. Nos autos, não há indícios claros que sugiram que os agentes da 25ª DDP tinham conhecimento de que **DANILO** era um falso agente policial. Esta falta de evidência é significativa, considerando que **DANILO** aparentemente não frequentava a 25ª DDP, tal como o fazia na 4ª DDP, o que naturalmente limita a profundidade de seu conhecimento mútuo e verificações de rotina sobre a identidade um do outro.

Além disso, os agentes e delegados testemunharam em juízo que é prática comum agentes oferecerem assistência a colegas de outras delegacias. Portanto, não se pode descartar a possibilidade de os corréus terem acreditado estar auxiliando um colega de farda

DANILO se apresentou como um agente da 4ª DDP e aparentemente mantinha comportamentos consistentes com os de outros agentes policiais, incluindo frequentar o mesmo clube de futebol que os agentes da 25ª DDP. Essas relações sociais regulares em contextos não profissionais, como em um clube de futebol, podem facilmente reforçar a percepção de sua legitimidade como agente policial.

Embora possa ser argumentado que os agentes falharam em não verificar de maneira mais rigorosa a autenticidade da identidade de **DANILO** como policial, esse lapso, por si só, não é suficiente para afirmar que eles tinham certeza absoluta de sua legitimidade. A dinâmica de contatos casuais e a apresentação de **DANILO** como um colega de outra delegacia contribuem para a plausibilidade de que os agentes da 25ª



DDP poderiam ter sido enganados sem que necessariamente houvesse negligência intencional ou má-fé de sua parte.

Portanto, considerando esses fatores, é razoável concluir que, embora a verificação da identidade de **DANILO** pudesse ter sido mais diligente, a falta de indicativos claros de falsidade e o comportamento de **DANILO** que condizia com o de um agente legítimo tornam compreensível o erro sem implicar automaticamente em cumplicidade ou conhecimento da fraude.

É relevante mencionar que nem a vítima Abarcino, nem seu irmão relataram qualquer subtração de valores ou que tenham sido constrangidos mediante violência ou grave ameaça durante os eventos descritos.

A semelhança no modo de operação do réu **DANILO** em relação a outros fatos investigados não é, por si só, suficiente para embasar uma condenação. É imprescindível que haja provas concretas que demonstrem a participação efetiva dos acusados no delito específico em questão.

Ademais, as declarações da vítima colhidas na fase investigativa não são suficientes para fundamentar uma condenação criminal, visto que não encontram suporte nas provas produzidas durante o processo judicial. Essa falta de corroboração nas evidências favorece os réus, conforme o princípio do *'in dubio pro reo'*. Portanto, a absolvição se impõe devido à insuficiência de provas

Nesse sentido: *"No processo penal constitucional, não se admite a 'verdade sabida', ilações ou conjecturas, devendo haver prova robusta para a condenação. Em atenção ao princípio do in dubio pro reo, as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"*. (APn 626/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 29/08/2018).

A análise do fato 08 permite concluir que **DANILO, LIVOMAR** e **HELBER** deverão ser absolvidos por não existirem provas suficientes para a condenação.

Sublinhe-se que os acusados eram imputáveis, tinham potencial consciência da ilicitude e podiam ter adotado conduta diversa, consubstanciando-se a culpabilidade e performar o crime segundo seu conceito analítico tripartido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para:



CONDENAR	DANILO CÉSAR APPROBATO (nascido aos 02/01/1986, filho de Vânia Cristina César Approbato, CPF nº 014.322.461-19), pela prática dos crimes previstos nos artigos:	158, §§1º e 3º (por duas vezes), c/c art. 70; art. 158, §1º (por duas vezes), c/c art. 70; art. 158, §§1º (por cinco vezes) e 3º (por três vezes), c/c art. 69; art. 157, §2º, II, e § 2º-A, I, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Repressivo.
CONDENAR	LUIZ CARLOS DE MELO (nascido aos 07/12/1963, filho de Lenita Maria de Melo, CPF nº 624.172.901-20) pela prática dos crimes previstos nos artigos:	158, §§1º e 3º (por duas vezes), c/c art. 70; art. 158, §1º (por duas vezes), c/c art. 70; art. 158, §§1º (por cinco vezes) e 3º (por três vezes), c/c art. 69; art. 157, §2º, II, e § 2º-A, I, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Repressivo.
CONDENAR	MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA (nascida aos 25/10/1971, filha de Elizabeth Rodrigues de Sousa, CPF nº 565.568.701-10) pela prática dos crimes previstos nos artigos:	158, §§1º e 3º (por duas vezes), c/c art. 70; art. 158, §1º, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Repressivo.
CONDENAR	GILVAN DE SOUSA RIBEIRO (nascido aos 16/06/1970, filho de Ironeide de Sousa Ribeiro, CPF nº 359.668.741-15) pela prática do crime previsto no artigo:	158, §§1º e 3º, do Código Penal.
CONDENAR	JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ (nascida aos 31/03/1984, filha de Eva Lucena Ferraz, CPF nº 006.697.701-08) pela prática dos crimes previstos nos artigos:	158, §1º (por duas vezes), c/c art. 70; art. 158, §§1º e 3º, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Repressivo.
CONDENAR	JORGE CARNEIRO CORREIA (nascido aos 26/07/1971, filho de Maria Lopes Carneiro, CPF nº 478.173.301-82) pela prática dos crimes previstos nos artigos:	158, §§1º e 3º (por duas vezes), c/c art. 70; art. 158, §§1º e 3º, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Repressivo.
ABSOLVER	GIOVANI ALVES GURGEL (nascido aos 20/09/1978, filho de Luzia Maria Alves Gurgel, CPF nº 810.356.321-87) nos termos artigo:	386, inciso V, do Código de Processo Penal.



ABSOLVER	IRONILSON MARTINS DA ROCHA (nascido aos 18/09/1963, filho de Neuza Martins da Rocha, CPF nº 302.829.851-15) nos termos artigo:	386, inciso V, do Código de Processo Penal.
ABSOLVER	HELBER NATAL SOUZA DOS SANTOS (nascido aos 24/12/1970, filho de Maria do Socorro Souza dos Santos, CPF nº 553.743.955-72) nos termos artigo:	386, inciso V, do Código de Processo Penal.
ABSOLVER	LIVOMAR MESSIAS DA COSTA (nascido aos 21/04/1962, filho de Lourdes Messias da Costa, CPF nº 281.338.701-00) nos termos artigo:	386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Passa-se à dosimetria da pena de **DANILO CÉSAR APPROBATO**.

1. DO FATO 01.

1.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA CARLOS CÉSAR

A **culpabilidade** do réu é intensa, considerando a premeditação das ações, isso porque os acusados entraram em contato com a vítima e solicitaram a compra de material ilegal. Após a vítima adquirir o material a pedido dos acusados, eles procederam com sua detenção. Este tipo de ação demonstra não apenas premeditação, mas também manipulação da lei para forçar uma situação de crime, aumentando significativamente a reprovabilidade da conduta de **DANILO**. A jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que o flagrante preparado é ilegal e contrário aos princípios do direito penal, pois o estado e seus cidadãos devem reprimir o crime, e não criá-lo. Isso impacta diretamente na análise da culpabilidade do réu, que não se limita a aproveitar uma oportunidade para cometer um crime, mas ativamente cria essa oportunidade através de ações enganosas e manipulativas.

Sua conduta foi dissimulada. Ele criou uma falsa percepção de sua identidade e autoridade, fazendo-se passar por um policial civil. Esse engano levou a vítima a acreditar que estava diante de um oficial da lei, o que a tornou menos propensa a resistir ou questionar suas ações. A presunção de estar obedecendo a uma ordem legítima, aliada ao medo de possíveis represálias legais, facilitou a execução do crime e também intensificou o poder coercitivo exercido por **DANILO**. Essa manipulação intencional da percepção da vítima é particularmente nefasta, pois explora a confiança naturalmente depositada nas forças policiais e aumenta a vulnerabilidade da vítima.



O sadismo é um fator crucial que agrava a reprovabilidade do comportamento de **DANILO**. Ao optar pelo local de trabalho da vítima para executar parte de seu plano, ele não só reforçou a seriedade das ameaças, mas também procurou maximizar o impacto negativo sobre a reputação e o bem-estar emocional da vítima. Seu objetivo era destruir a imagem pública dela e expô-la a um constrangimento extremo perante seus colegas, evidenciando um esforço deliberado e calculado para causar danos psicológicos e sociais profundos. Esta ação, marcada por uma clara intenção de humilhar e degradar a vítima em um ambiente onde ela deveria se sentir segura, reflete uma perversidade que merece especial atenção na dosimetria da pena.

Além disso, pode-se observar o errático no comportamento do réu pelo fato de ele ter apreendido indevidamente o celular da vítima e continuado usando-o para a realização dos seus desejos espúrios. **DANILO** não apenas reteve o aparelho sem qualquer justificativa legal, mas também utilizou o dispositivo para acessar e participar de grupos dedicados à venda de medicamentos ilegais. Essa manipulação do bem pessoal da vítima além de violar a privacidade e a propriedade, também indica um aproveitamento cínico da situação para perpetuar atividades ilícitas, exacerbando ainda mais o desrespeito pelos direitos da vítima e por normas sociais básicas.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido evidenciam uma maior ousadia por parte de **DANILO** no seu modo de operação, revelando uma complexidade e audácia particularmente preocupantes. A inserção de uma declaração falsa em documento público como meio de perpetuar o constrangimento da vítima mediante grave ameaça exemplifica essa ousadia. Embora essa ação seja absorvida pelo crime de extorsão, ela demanda um desvalor mais acentuado na dosimetria da pena pois não apenas viola a lei, mas também abusa da confiança pública nos documentos oficiais, minando a integridade das instituições e expondo a vítima a riscos e constrangimentos adicionais.



O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** do crime são próprias do tipo.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

A conduta de **DANILO** ultrapassou em muito o previsto na norma penal em abstrato. Como exposto anteriormente, sua ação não apenas infringiu a lei, mas o fez com um grau elevado de premeditação, malícia e dissimulação, o que amplifica substancialmente a reprovabilidade de seu comportamento. Neste contexto, é plenamente justificável e apropriado que se aplique a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa identificada em seu caso, assegurando que a penalidade reflita adequadamente a seriedade de suas ações. Assim, fixo a pena base em **06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **08 (oito) anos e 03 (meses) de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa.**

1.2) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA MARCOS VINÍCIUS



A **culpabilidade** do réu é intensa, considerando a premeditação das ações. O episódio em questão revela uma estratégia calculada onde o objetivo principal dos acusados era prender o contratante dos serviços de Carlos Cesar – Marcos Vinícius. Para alcançar esse fim, eles organizaram um flagrante preparado, uma prática ilegal que consiste em induzir alguém a cometer um crime para então capturá-lo em flagrante. No entanto, o plano revelou falhas em sua execução, resultando em uma grave injustiça, pois a pessoa abordada e agredida era outro Marcos Vinicius, que não possuía qualquer conhecimento ou envolvimento em atividades ilícitas, nem tinha vínculo com o entregador inicialmente visado. Essa série de ações premeditadas, que culminaram na detenção errônea e no tratamento violento de uma pessoa inocente, sublinha a necessidade de uma resposta penal proporcional à seriedade e à malícia do comportamento do réu.

Sua conduta foi dissimulada. Ele criou uma falsa percepção de sua identidade e autoridade, fazendo-se passar por um policial civil. Esse engano levou a vítima a acreditar que estava diante de um oficial da lei, o que a tornou menos propensa a resistir ou questionar suas ações. A presunção de estar obedecendo a uma ordem legítima, aliada ao medo de possíveis represálias legais, facilitou a execução do crime e também intensificou o poder coercitivo exercido por **DANILO**. Essa manipulação intencional da percepção da vítima é particularmente nefasta, pois explora a confiança naturalmente depositada nas forças policiais e aumenta a vulnerabilidade da vítima.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido são graves, porque houve uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais



causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

A conduta de **DANILO** ultrapassou em muito o previsto na norma penal em abstrato. Como exposto anteriormente, sua ação não apenas infringiu a lei, mas o fez com um grau elevado de premeditação, malícia e dissimulação, o que amplifica substancialmente a reprovabilidade de seu comportamento. Neste contexto, é plenamente justificável e apropriado que se aplique a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa identificada em seu caso, assegurando que a penalidade reflita adequadamente a seriedade de suas ações. Assim, fixo a pena base em **07 (sete) anos de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Considerando que o crime foi cometido por dois agentes, conforme dispõe o § 1º do artigo 158 do Código Penal, impõe-se que as penas sejam aumentadas no mínimo legal, especificamente em 1/3, totalizando: **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa.**

Tendo em vista que as infrações foram cometidas em concurso material, as penas privativas de liberdade estabelecidas para o fato 01 serão acumuladas ao final com as dos demais fatos. Assim, a pena total será a soma das penas individuais designadas para cada delito praticado.

2)DO FATO 02 - DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA THIAGO ESTEVES

A **culpabilidade** é intensa devido à clara premeditação de suas ações. **DANILO** não



apenas recebeu informações detalhadas sobre o endereço de Thiago e a localização do dinheiro, mas também planejou meticulosamente suas ações, realizando vigilâncias na residência da vítima. Além disso, ele confeccionou documentos para legitimar a entrada dos agentes no imóvel, permitindo que ingressassem na propriedade em duas ocasiões distintas. Esses preparativos cuidadosos e a execução estratégica das ações demonstram uma deliberada intenção de cometer o crime, sublinhando a gravidade da conduta do réu e justificando uma resposta penal proporcional à seriedade e malícia evidenciadas.

Sua conduta foi dissimulada. Ele criou uma falsa percepção de sua identidade e autoridade, fazendo-se passar por um policial civil. Esse engano levou a vítima a acreditar que estava diante de um oficial da lei, o que a tornou menos propensa a resistir ou questionar suas ações. A presunção de estar obedecendo a uma ordem legítima, aliada ao medo de possíveis represálias legais, facilitou a execução do crime e também intensificou o poder coercitivo exercido por **DANILO**. Essa manipulação intencional da percepção da vítima é particularmente nefasta, pois explora a confiança naturalmente depositada nas forças policiais e aumenta a vulnerabilidade da vítima.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são particularmente graves devido ao uso indevido de recursos públicos na execução do delito. A utilização de uma viatura pertencente ao patrimônio da Polícia Civil para a prática do crime demonstra uma apropriação ilegítima de recursos destinados à segurança pública, e também agrava a natureza do ato ao envolver elementos da infraestrutura estatal em atividades ilícitas.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa que não estava apta para tanto.



Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** do crime são próprias do tipo.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

A conduta de **DANILO** ultrapassou em muito o previsto na norma penal em abstrato. Como exposto anteriormente, sua ação não apenas infringiu a lei, mas o fez com um grau elevado de premeditação, malícia e dissimulação, o que amplifica substancialmente a reprovabilidade de seu comportamento. Neste contexto, é plenamente justificável e apropriado que se aplique a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa identificada em seu caso, assegurando que a penalidade reflita adequadamente a seriedade de suas ações. Assim, fixo a pena base em **08 (oito) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando: **11 (onze) anos e 173 (cento e setenta e três) dias-multa.**

3) DO FATO 03.

3.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA ALEX BENTO

A **culpabilidade** é intensa devido à premeditação. A premeditação é evidenciada pelo fato de que **DANILO** planejou abordar uma pessoa que já estaria cometendo um ilícito. Esta estratégia é astuciosa porque alguém envolvido em atividades ilegais é menos



propenso a reportar qualquer conduta suspeita à polícia, temendo a própria implicação legal. Além disso, a natureza criminosa da atividade da vítima aumentaria a probabilidade de ela acatar comandos sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Essa abordagem calculada não só sublinha a malícia na conduta de **DANILO**, mas também demonstra um nível agravado de manipulação e exploração das circunstâncias.

Adicionalmente, as provas apresentadas no processo indicam que **DANILO** não somente planejou o cenário, mas também tomou medidas ativas para garantir sua execução ao encomendar documentos falsificados da vítima. Essa ação configura uma situação de "flagrante preparado", onde a intenção era criar uma armadilha legal para a vítima, induzindo-a a cometer um delito para então ser capturada. Este comportamento exhibe uma clara violação dos princípios legais e éticos, mas também revela um alto grau de premeditação e desconsideração pelas consequências morais de seus atos.

A culpabilidade é ainda mais intensificada pela agressividade com que ele agiu. As evidências mostram que, após as agressões iniciais desferidas contra a vítima, os réus continuaram a violência e levaram Thiago para um local ermo. Este aspecto do crime revela uma clara intenção de isolá-lo de qualquer possível socorro, intensificando seu medo e vulnerabilidade. A decisão de continuar a agressão em um ambiente isolado, longe dos olhos do público e de qualquer ajuda imediata, demonstra uma disposição cruel e desumana, aumentando significativamente a severidade do ato. Este comportamento agressivo e o contexto em que foi realizado, sem dúvida, agravam a situação, deixando a vítima em um estado de desespero e medo extremos. A conduta de **DANILO** reflete uma frieza e brutalidade que demandam uma resposta penal rigorosa e proporcional à natureza violenta e premeditada do crime cometido.

Sua conduta foi dissimulada. Ele criou uma falsa percepção de sua identidade e autoridade, fazendo-se passar por um policial civil. Esse engano levou a vítima a acreditar que estava diante de um oficial da lei, o que a tornou menos propensa a resistir ou questionar suas ações. A presunção de estar obedecendo a uma ordem legítima, aliada ao medo de possíveis represálias legais, facilitou a execução do crime e também intensificou o poder coercitivo exercido por **DANILO**. Essa manipulação intencional da percepção da vítima é particularmente nefasta, pois explora a confiança naturalmente depositada nas forças policiais e aumenta a vulnerabilidade da vítima.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.



Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são particularmente graves devido ao uso indevido de recursos públicos na execução do delito. A utilização de uma viatura pertencente ao patrimônio da Polícia Civil para a prática do crime demonstra uma apropriação ilegítima de recursos destinados à segurança pública, e também agrava a natureza do ato ao envolver elementos da infraestrutura estatal em atividades ilícitas.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

A conduta de **DANILO** ultrapassou em muito o previsto na norma penal em abstrato. Como exposto anteriormente, sua ação não apenas infringiu a lei, mas o fez com um grau elevado de premeditação, malícia e dissimulação, o que amplifica substancialmente a reprovabilidade de seu comportamento. Neste contexto, é plenamente justificável e apropriado que se aplique a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa identificada em seu caso, assegurando que a penalidade reflita adequadamente a seriedade de suas ações. Assim, fixo a pena base



em **09 (nove) anos de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando: **12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa.**

3.2) DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA ALEX BENTO

A **culpabilidade** é intensa devido à premeditação. A premeditação é evidenciada pelo fato de que **DANILO** planejou abordar uma pessoa que já estaria cometendo um ilícito. Esta estratégia é astuciosa porque alguém envolvido em atividades ilegais é menos propenso a reportar qualquer conduta suspeita à polícia, temendo a própria implicação legal. Além disso, a natureza criminosa da atividade da vítima abordada facilitou a execução do plano sem resistência. Essa abordagem calculada não só sublinha a malícia na conduta de **DANILO**, mas também demonstra um nível agravado de exploração das circunstâncias.

Sua conduta foi dissimulada. Ele criou uma falsa percepção de sua identidade e autoridade, fazendo-se passar por um policial civil. Esse engano levou a vítima a acreditar que estava diante de um oficial da lei, o que a tornou menos propensa a resistir ou questionar suas ações. A presunção de estar obedecendo a uma ordem legítima, aliada ao medo de possíveis represálias legais, facilitou a execução do crime e também intensificou o poder coercitivo exercido por **DANILO**. Essa manipulação intencional da percepção da vítima é particularmente nefasta, pois explora a confiança naturalmente depositada nas forças policiais e aumenta a vulnerabilidade da vítima.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.



O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são particularmente graves devido ao uso indevido de recursos públicos na execução do delito. A utilização de uma viatura pertencente ao patrimônio da Polícia Civil para a prática do crime demonstra uma apropriação ilegítima de recursos destinados à segurança pública, e também agrava a natureza do ato ao envolver elementos da infraestrutura estatal em atividades ilícitas.

O crime foi ainda praticado em concurso de agentes, um elemento que certamente facilitou sua execução. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o concurso de agentes, que é uma circunstância majorante no crime de roubo, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o uso da arma de fogo será avaliado na terceira fase.

As **consequências** do crime são próprias do tipo.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

A conduta de **DANILO** ultrapassou em muito o previsto na norma penal em abstrato. Como exposto anteriormente, sua ação não apenas infringiu a lei, mas o fez com um grau elevado de premeditação, malícia e dissimulação, o que amplifica substancialmente a reprovabilidade de seu comportamento. Neste contexto, é plenamente justificável e apropriado que se aplique a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa identificada em seu caso, assegurando que a penalidade reflita adequadamente a seriedade de suas ações. Assim, fixo a pena base em **06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido mediante emprego de arma de fogo, nos termos do inciso I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal. Portanto, impõe-se que as penas sejam



aumentadas na fração de 2/3, totalizando: **10 (dez) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.**

Tendo em vista que as infrações foram cometidas em concurso material, as penas privativas de liberdade estabelecidas para o fato 03 serão acumuladas ao final com as dos demais fatos. Assim, a pena total será a soma das penas individuais designadas para cada delito praticado.

4) DO FATO 05.

4.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA ROMOS FERREIRA

A **culpabilidade** é intensa, especialmente devido à premeditação claramente demonstrada em suas ações. A estratégia meticulosamente planejada envolveu a escolha de uma vítima já envolvida em atividades ilícitas, o que, por sua natureza, diminuiria a probabilidade de que ela relatasse qualquer conduta suspeita à polícia, devido ao medo de consequências legais para si mesma. Além disso, estar envolvido em tais atividades aumentaria a chance de a vítima obedecer às ordens sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Esta abordagem calculada destaca a malícia em sua conduta, mas também expõe um nível elevado de manipulação e exploração das circunstâncias.

Ademais, a evidência no processo revela que **DANILO** foi além do simples planejamento, tomando medidas ativas para assegurar a execução de seu plano ao encomendar as caixas de sibutramina. Especificamente, a premeditação incluiu os réus ligando para Romos trazer a medicação para eles, configurando claramente um "flagrante preparado". Esta ação foi concebida para induzir a vítima a cometer um delito, configurando uma armadilha legal que facilitaria sua captura posterior. A jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que o flagrante preparado é ilegal e contrário aos princípios do direito penal, pois o estado e seus cidadãos devem reprimir o crime, e não criá-lo.

Sua conduta foi dissimulada. Ele criou uma falsa percepção de sua identidade e autoridade, fazendo-se passar por um policial civil. Esse engano levou a vítima a acreditar que estava diante de um oficial da lei, o que a tornou menos propensa a resistir ou questionar suas ações. A presunção de estar obedecendo a uma ordem legítima, aliada ao medo de possíveis represálias legais, facilitou a execução do crime e também intensificou o poder coercitivo exercido por **DANILO**. Essa manipulação intencional da percepção da vítima é particularmente nefasta, pois explora a confiança naturalmente depositada nas forças policiais e aumenta a vulnerabilidade da vítima.



O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido revelam uma ousadia e complexidade notáveis em seu modo de operação, que são particularmente preocupantes. A audácia de **DANILO** manifestou-se de maneira marcante na confecção de documentos falsificados, meticulosamente elaborados para parecerem legítimos, valendo-se da escritã da repartição para tanto. Esses documentos foram feitos para imitar peças de inquérito policial, uma estratégia deliberada para intimidar e amedrontar as vítimas, fazendo-as acreditar que poderiam enfrentar processos legais reais, resultando em uma exploração cínica das estruturas legais para fins criminosos.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.



O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

A conduta de **DANILO** ultrapassou em muito o previsto na norma penal em abstrato. Como exposto anteriormente, sua ação não apenas infringiu a lei, mas o fez com um grau elevado de premeditação, malícia e dissimulação, o que amplifica substancialmente a reprovabilidade de seu comportamento. Neste contexto, é plenamente justificável e apropriado que se aplique a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa identificada em seu caso, assegurando que a penalidade reflita adequadamente a seriedade de suas ações. Assim, fixo a pena base em **09 (nove) anos de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por quatro agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 2/5, totalizando **12 (doze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa.**

4.2) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA REINALDO PEREIRA.

A **culpabilidade** é intensa, especialmente devido à premeditação claramente demonstrada em suas ações. A estratégia meticulosamente planejada por **DANILO** envolveu a escolha de uma vítima já envolvida em atividades ilícitas, o que, por sua natureza, diminuiria a probabilidade de que ela relatasse qualquer conduta suspeita à polícia, devido ao medo de consequências legais para si mesma. Além disso, estar envolvido em tais atividades aumentaria a chance de a vítima obedecer às ordens sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Esta abordagem calculada destaca a malícia em sua conduta, mas também expõe um nível elevado de manipulação e exploração das circunstâncias.

Ademais, a evidência no processo revela que **DANILO** foi além do simples planejamento, tomando medidas ativas para assegurar a execução de seu plano ao encomendar as caixas de sibutramina. Especificamente, a premeditação incluiu os réus ligando para Romos trazer a medicação para eles, configurando claramente um "flagrante preparado". Esta ação foi concebida para induzir a vítima a cometer um delito, configurando uma armadilha legal que facilitaria sua captura posterior. A jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que o flagrante preparado é ilegal e contrário aos princípios do direito penal, pois o estado e seus cidadãos devem reprimir



o crime, e não criá-lo. Posteriormente, utilizam as informações prestadas por Romos para chegar até Reinaldo, sendo o desiderato inicial prender o grande fornecedor de medicamentos.

Além disso, a frieza dos acusados é evidenciada no tratamento dispensado a Reinaldo. Ele foi abordado de forma agressiva, sendo agredido fisicamente na frente de sua esposa, que também foi insultada pelos acusados. Este ato de violência e desrespeito ocorreu em um contexto doméstico, intensificando o terror e a vulnerabilidade da vítima e de sua família.

Sua conduta foi dissimulada. Ele criou uma falsa percepção de sua identidade e autoridade, fazendo-se passar por um policial civil. Esse engano levou a vítima a acreditar que estava diante de um oficial da lei, o que a tornou menos propensa a resistir ou questionar suas ações. A presunção de estar obedecendo a uma ordem legítima, aliada ao medo de possíveis represálias legais, facilitou a execução do crime e também intensificou o poder coercitivo exercido por **DANILO**. Essa manipulação intencional da percepção da vítima é particularmente nefasta, pois explora a confiança naturalmente depositada nas forças policiais e aumenta a vulnerabilidade da vítima.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido revelam uma ousadia e complexidade notáveis em seu modo de operação, que são particularmente preocupantes. A audácia de **DANILO** manifestou-se de maneira marcante na confecção de documentos falsificados, meticulosamente elaborados para parecerem legítimos, valendo-se da escrivã da repartição para tanto. Esses documentos foram feitos para imitar peças de inquérito policial, uma estratégia deliberada para intimidar e amedrontar as vítimas, fazendo-as acreditar que poderiam enfrentar processos legais reais, resultando em uma exploração cínica das estruturas legais para fins criminosos.



O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

A conduta de **DANILO** ultrapassou em muito o previsto na norma penal em abstrato. Como exposto anteriormente, sua ação não apenas infringiu a lei, mas o fez com um grau elevado de premeditação, malícia e dissimulação, o que amplifica substancialmente a reprovabilidade de seu comportamento. Neste contexto, é plenamente justificável e apropriado que se aplique a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa identificada em seu caso, assegurando que a penalidade reflita adequadamente a seriedade de suas ações. Assim, fixo a pena base em **09 (nove) anos de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por quatro agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 2/5, totalizando: **12 (doze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa.**



Considerando que foram praticados dois crimes contra duas vítimas diversas, no mesmo contexto fático, acrescento o montante correspondente a 1/6 (um sexto) a uma das penas, nos termos do artigo 70 do Código Penal, o que resulta no total de **14 (catorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 514 (quinhentos e catorze) dias-multa**

Preceitua o art. 72 do Código Penal que “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”.

5) DO FATO 06 - DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA GILVANA.

A **culpabilidade** é intensa devido à premeditação. A premeditação é evidenciada pelo fato de que **DANILO** planejou abordar uma pessoa que já estaria cometendo um ilícito. Esta estratégia é astuciosa porque alguém envolvido em atividades ilegais é menos propenso a reportar qualquer conduta suspeita à polícia, temendo a própria implicação legal. Além disso, a natureza criminosa da atividade da vítima aumentaria a probabilidade de ela acatar comandos sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Essa abordagem calculada não só sublinha a malícia na conduta de **DANILO**, mas também demonstra um nível agravado de manipulação e exploração das circunstâncias.

Sua conduta foi dissimulada. Ele criou uma falsa percepção de sua identidade e autoridade, fazendo-se passar por um policial civil. Esse engano levou a vítima a acreditar que estava diante de um oficial da lei, o que a tornou menos propensa a resistir ou questionar suas ações. A presunção de estar obedecendo a uma ordem legítima, aliada ao medo de possíveis represálias legais, facilitou a execução do crime e também intensificou o poder coercitivo exercido por **DANILO**. Essa manipulação intencional da percepção da vítima é particularmente nefasta, pois explora a confiança naturalmente depositada nas forças policiais e aumenta a vulnerabilidade da vítima.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.



O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são agravadas porque ele foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

A conduta de **DANILO** ultrapassou em muito o previsto na norma penal em abstrato. Como exposto anteriormente, sua ação não apenas infringiu a lei, mas o fez com um grau elevado de premeditação, malícia e dissimulação, o que amplifica substancialmente a reprovabilidade de seu comportamento. Neste contexto, é plenamente justificável e apropriado que se aplique a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa identificada em seu caso, assegurando que a penalidade reflita adequadamente a seriedade de suas ações. Assim, fixo a pena base em **09 (nove) anos de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando: **12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de**



reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa.

6) DO FATO 07.

6.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA MARCOS EDUARDO.

A **culpabilidade** é intensa devido à premeditação. A premeditação é evidenciada pelo fato de que **DANILO** planejou abordar uma pessoa que já estaria cometendo um ilícito. Esta estratégia é astuciosa porque alguém envolvido em atividades ilegais é menos propenso a reportar qualquer conduta suspeita à polícia, temendo a própria implicação legal. Além disso, a natureza criminosa da atividade da vítima aumentaria a probabilidade de ela acatar comandos sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Essa abordagem calculada não só sublinha a malícia na conduta de **DANILO**, mas também demonstra um nível agravado de manipulação e exploração das circunstâncias.

A culpabilidade também é acentuada pela sagacidade de **DANILO** que, após prender a vítima que comercializava medicamentos sem receita, se ofereceu para vender a ele outras medicações que haviam sido apreendidas de outras vítimas. Tal comportamento destaca uma manipulação abusiva das circunstâncias para obter vantagem pessoal. Este ato de oferecer medicamentos apreendidos ilustra uma exploração da vulnerabilidade de sua vítima, ao mesmo tempo em que se beneficia de atividades criminosas anteriores.

Sua conduta foi dissimulada. Ele criou uma falsa percepção de sua identidade e autoridade, fazendo-se passar por um policial civil. Esse engano levou a vítima a acreditar que estava diante de um oficial da lei, o que a tornou menos propensa a resistir ou questionar suas ações. A presunção de estar obedecendo a uma ordem legítima, aliada ao medo de possíveis represálias legais, facilitou a execução do crime e também intensificou o poder coercitivo exercido por **DANILO**. Essa manipulação intencional da percepção da vítima é particularmente nefasta, pois explora a confiança naturalmente depositada nas forças policiais e aumenta a vulnerabilidade da vítima.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do



acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são agravadas porque ele foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

A conduta de **DANILO** ultrapassou em muito o previsto na norma penal em abstrato. Como exposto anteriormente, sua ação não apenas infringiu a lei, mas o fez com um grau elevado de premeditação, malícia e dissimulação, o que amplifica substancialmente a reprovabilidade de seu comportamento. Neste contexto, é plenamente justificável e apropriado que se aplique a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa identificada em seu caso, assegurando que a penalidade reflita adequadamente a seriedade de suas ações. Assim, fixo a pena base em **07 (sete) anos de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de



dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando: **09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa.**

6.2) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA GLÁUCIA.

A **culpabilidade** é intensa devido à premeditação. A premeditação é evidenciada pelo fato de que **DANILO** planejou abordar uma pessoa que já estaria cometendo um ilícito. Esta estratégia é astuciosa porque alguém envolvido em atividades ilegais é menos propenso a reportar qualquer conduta suspeita à polícia, temendo a própria implicação legal. Além disso, a natureza criminosa da atividade da vítima aumentaria a probabilidade de ela acatar comandos sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Essa abordagem calculada não só sublinha a malícia na conduta de **DANILO**, mas também demonstra um nível agravado de manipulação e exploração das circunstâncias.

Sua conduta foi dissimulada. Ele criou uma falsa percepção de sua identidade e autoridade, fazendo-se passar por um policial civil. Esse engano levou a vítima a acreditar que estava diante de um oficial da lei, o que a tornou menos propensa a resistir ou questionar suas ações. A presunção de estar obedecendo a uma ordem legítima, aliada ao medo de possíveis represálias legais, facilitou a execução do crime e também intensificou o poder coercitivo exercido por **DANILO**. Essa manipulação intencional da percepção da vítima é particularmente nefasta, pois explora a confiança naturalmente depositada nas forças policiais e aumenta a vulnerabilidade da vítima.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.



As **circunstâncias** do crime são agravadas porque ele foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

A conduta de **DANILO** ultrapassou em muito o previsto na norma penal em abstrato. Como exposto anteriormente, sua ação não apenas infringiu a lei, mas o fez com um grau elevado de premeditação, malícia e dissimulação, o que amplifica substancialmente a reprovabilidade de seu comportamento. Neste contexto, é plenamente justificável e apropriado que se aplique a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa identificada em seu caso, assegurando que a penalidade reflita adequadamente a seriedade de suas ações. Assim, fixo a pena base em **07 (sete) anos de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando: **09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa.**



Considerando que foram praticados dois crimes contra duas vítimas diversas, no mesmo contexto fático, acrescento o montante correspondente a 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal, o que resulta no total de **11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 506 (quinhentos e seis) dias-multa.**

Preceitua o art. 72 do Código Penal que “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”.

Em razão do sistema de cúmulo material, as penas fixadas não de ser somadas, o que totaliza **89 (oitenta e nove) anos e 1 (um) mês de reclusão e 2.327 (dois mil, trezentos e vinte e sete) dias-multa.**, com o dia-multa arbitrado no patamar de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime por não se saber a renda do sentenciado.

Com base no art. 33, § 2º, "a, do Código Penal, fixo o regime **FECHADO** para início do cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena corpórea por restritiva de direitos e também deixo de determinar a suspensão condicional da pena por ausência dos requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Autorizo o sentenciado a recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante boa parte do processo e não houve pedido de prisão preventiva, não se podendo decretá-la de ofício no sistema acusatório.

Passa-se à dosimetria da pena de **LUIZ CARLOS DE MELO.**

1. DO FATO 01.

1.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA CARLOS CÉSAR.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **LUIZ CARLOS** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **LUIZ CARLOS** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das



vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

Além disso, houve a premeditação das ações, isso porque os acusados entraram em contato com a vítima e solicitaram a compra de material ilegal. Após a vítima adquirir o material a pedido dos acusados, eles procederam com sua detenção. Este tipo de ação demonstra não apenas premeditação, mas também manipulação da lei para forçar uma situação de crime, aumentando significativamente a reprovabilidade da conduta de **LUIZ CARLOS**. É inadmissível e contrário às expectativas sociais que um policial civil, cuja função é proteger a lei, atue contra ela, induzindo o crime. A jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que o flagrante preparado é ilegal e contrário aos princípios do direito penal, pois o estado e seus cidadãos devem reprimir o crime, e não criá-lo. Isso impacta diretamente na análise da culpabilidade do réu, que não se limita a aproveitar uma oportunidade para cometer um crime, mas ativamente cria essa oportunidade através de ações enganosas e manipulativas.

O sadismo é um fator crucial que agrava a reprovabilidade do comportamento de **LUIZ CARLOS**. Ao optar pelo local de trabalho da vítima para executar parte de seu plano, ele não só reforçou a seriedade das ameaças, mas também procurou maximizar o impacto negativo sobre a reputação e o bem-estar emocional da vítima. Seu objetivo era destruir a imagem pública dela e expô-la a um constrangimento extremo perante seus colegas, evidenciando um esforço deliberado e calculado para causar danos psicológicos e sociais profundos. Esta ação, marcada por uma clara intenção de humilhar e degradar a vítima em um ambiente onde ela deveria se sentir segura, reflete uma perversidade que merece especial atenção na dosimetria da pena.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.



As **circunstâncias** em que o crime foi cometido evidenciam uma maior ousadia por parte de **LUIZ CARLOS** no seu modo de operação, revelando uma complexidade e audácia particularmente preocupantes. A inserção de uma declaração falsa em documento público como meio de perpetuar o constrangimento da vítima mediante grave ameaça exemplifica essa ousadia. Embora essa ação seja absorvida pelo crime de extorsão, ela demanda um desvalor mais acentuado na dosimetria da pena pois não apenas viola a lei, mas também abusa da confiança pública nos documentos oficiais, minando a integridade das instituições e expondo a vítima a riscos e constrangimentos adicionais.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** do crime são próprias do tipo.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações do réu e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais amplamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/5 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Nesse contexto, estabeleço a pena base em **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de



dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **08 anos e 08 meses de reclusão e 206 (duzentos e seis) dias-multa.**

1.2) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA MARCOS VINÍCIUS.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **LUIZ CARLOS** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **LUIZ CARLOS** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

Também houve premeditação. O episódio em questão revela uma estratégia calculada onde o objetivo principal dos acusados era prender o contratante dos serviços de Carlos Cesar – Marcos Vinícius. Para alcançar esse fim, eles organizaram um flagrante preparado, uma prática ilegal que consiste em induzir alguém a cometer um crime para então capturá-lo em flagrante. No entanto, o plano revelou falhas em sua execução, resultando em uma grave injustiça, pois a pessoa abordada e agredida era outro Marcos Vinicius, que não possuía qualquer conhecimento ou envolvimento em atividades ilícitas, nem tinha vínculo com o entregador inicialmente visado. Essa série de ações premeditadas, que culminaram na detenção errônea e no tratamento violento de uma pessoa inocente, sublinha a necessidade de uma resposta penal proporcional à seriedade e à malícia do comportamento do réu.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.



Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido são graves, porque houve uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações do réu e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais amplamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/5 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Nesse contexto, estabeleço a pena base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Considerando que o crime foi cometido por dois agentes, conforme dispõe o § 1º do artigo 158 do Código Penal, impõe-se que as penas sejam aumentadas no mínimo legal, especificamente em 1/3, totalizando **10 (dez) anos de reclusão e 293 (duzentos e noventa e três) dias-multa.**

Tendo em vista que as infrações foram cometidas em concurso material, as penas privativas de liberdade estabelecidas para o fato 01 serão acumuladas ao final com as dos demais fatos. Assim, a pena total será a soma das penas individuais designadas para cada delito praticado.

2. DO FATO 02 - DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA THIAGO ESTEVES.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **LUIZ CARLOS** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **LUIZ CARLOS** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

Também houve premeditação. Isso porque o corréu **DANILO** recebeu informações detalhadas sobre o endereço de Thiago e a localização do dinheiro, e então eles planejaram meticulosamente suas ações, realizando vigilâncias na residência da vítima. Além disso, foi confeccionado documentos para legitimar a entrada dos agentes no imóvel, permitindo que ingressassem na propriedade em duas ocasiões distintas. Esses preparativos cuidadosos e a execução estratégica das ações demonstram uma deliberada intenção de cometer o crime, sublinhando a gravidade da conduta do réu e justificando uma resposta penal proporcional à seriedade e malícia evidenciadas.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual



deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são particularmente graves devido ao uso indevido de recursos públicos na execução do delito. A utilização de uma viatura pertencente ao patrimônio da Polícia Civil para a prática do crime demonstra uma apropriação ilegítima de recursos destinados à segurança pública, e também agrava a natureza do ato ao envolver elementos da infraestrutura estatal em atividades ilícitas.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** do crime são próprias do tipo.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações do réu e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais amplamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/5 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Nesse contexto, estabeleço a pena base em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150**



(cento e cinquenta) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 206 (duzentos e seis) dias-multa.**

3. DO FATO 03.

3.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA ALEX BENTO.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **LUIZ CARLOS** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **LUIZ CARLOS** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

Também houve premeditação, evidenciada pelo fato de que **LUIZ CARLOS** planejou abordar uma pessoa que já estaria cometendo um ilícito. Esta estratégia é astuciosa porque alguém envolvido em atividades ilegais é menos propenso a reportar qualquer conduta suspeita à polícia, temendo a própria implicação legal. Além disso, a natureza criminosa da atividade da vítima aumentaria a probabilidade de ela acatar comandos sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Essa abordagem calculada não só sublinha a malícia na conduta de **LUIZ CARLOS**, mas também demonstra um nível agravado de manipulação e exploração das circunstâncias.



Adicionalmente, as provas apresentadas no processo indicam que o réu e seu comparsa **DANILO** não somente planejaram o cenário, mas também tomaram medidas ativas para garantir sua execução ao encomendar documentos falsificados da vítima. Essa ação configura uma situação de "flagrante preparado", onde a intenção era criar uma armadilha legal para a vítima, induzindo-a a cometer um delito para então ser capturada. Este comportamento exhibe uma clara violação dos princípios legais e éticos, mas também revela um alto grau de premeditação e desconsideração pelas consequências morais de seus atos.

A culpabilidade é ainda mais intensificada pela agressividade com que ele agiu. As evidências mostram que, após as agressões iniciais desferidas contra a vítima, os réus continuaram a violência e levaram Thiago para um local ermo. Este aspecto do crime revela uma clara intenção de isolá-lo de qualquer possível socorro, intensificando seu medo e vulnerabilidade. A decisão de continuar a agressão em um ambiente isolado, longe dos olhos do público e de qualquer ajuda imediata, demonstra uma disposição cruel e desumana, aumentando significativamente a severidade do ato. Este comportamento agressivo e o contexto em que foi realizado, sem dúvida, agravam a situação, deixando a vítima em um estado de desespero e medo extremos. A conduta de **LUÍZ CARLOS** reflete uma frieza e brutalidade que demandam uma resposta penal rigorosa e proporcional à natureza violenta e premeditada do crime cometido.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são particularmente graves devido ao uso indevido de recursos públicos na execução do delito. A utilização de uma viatura pertencente ao patrimônio da Polícia Civil para a prática do crime demonstra uma apropriação ilegítima de recursos destinados à segurança pública, e também agrava a natureza do ato ao envolver elementos da infraestrutura estatal em atividades ilícitas.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente



facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações do réu e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais amplamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/5 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Nesse contexto, estabeleço a pena base em **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **13 (treze) anos de reclusão e 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

3.2) DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA ALEX BENTO



A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **LUIZ CARLOS** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **LUIZ CARLOS** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

Também houve premeditação, evidenciada pelo fato de que **LUIZ CARLOS** planejou abordar uma pessoa que já estaria cometendo um ilícito. Esta estratégia é astuciosa porque alguém envolvido em atividades ilegais é menos propenso a reportar qualquer conduta suspeita à polícia, temendo a própria implicação legal. Além disso, a natureza criminosa da atividade da vítima abordada facilitou a execução do plano sem resistência. Essa abordagem calculada não só sublinha a malícia na conduta de **LUIZ CARLOS**, mas também demonstra um nível agravado de exploração das circunstâncias.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são particularmente graves devido ao uso indevido de recursos públicos na execução do delito. A utilização de uma viatura pertencente ao patrimônio da Polícia Civil para a prática do crime demonstra uma apropriação ilegítima de recursos destinados à segurança pública, e também agrava a natureza do



ato ao envolver elementos da infraestrutura estatal em atividades ilícitas.

O crime foi ainda praticado em concurso de agentes, um elemento que certamente facilitou sua execução. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o concurso de agentes, que é uma circunstância majorante no crime de roubo, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o uso da arma de fogo será avaliado na terceira fase.

As **consequências** do crime são próprias do tipo.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações do réu e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais amplamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/5 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Nesse contexto, estabeleço a pena base em **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido mediante emprego de arma de fogo, nos termos do inciso I do § 2º-A do artigo 157 do Código Penal. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas na fração de 2/3, totalizando **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

Tendo em vista que as infrações foram cometidas em concurso material, as penas privativas de liberdade estabelecidas para o fato 03 serão acumuladas ao final com as dos demais fatos. Assim, a pena total será a soma das penas individuais designadas para cada delito praticado.

4. DO FATO 05.



4.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA ROMOS FERREIRA

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **LUIZ CARLOS** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **LUIZ CARLOS** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

Também houve premeditação. A estratégia meticulosamente planejada envolveu a escolha de uma vítima já envolvida em atividades ilícitas, o que, por sua natureza, diminuiria a probabilidade de que ela relatasse qualquer conduta suspeita à polícia, devido ao medo de consequências legais para si mesma. Além disso, estar envolvido em tais atividades aumentaria a chance de a vítima obedecer às ordens sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Esta abordagem calculada destaca a malícia em sua conduta, mas também expõe um nível elevado de manipulação e exploração das circunstâncias.

Ademais, a evidência no processo revela que **LUIZ CARLOS** juntamente com **DANILO** foram além do simples planejamento, tomando medidas ativas para assegurar a execução de seu plano ao encomendar as caixas de sibutramina. Especificamente, a premeditação incluiu os réus ligando para Romos trazer a medicação para eles, configurando claramente um "flagrante preparado". Esta ação foi concebida para induzir a vítima a cometer um delito, configurando uma armadilha legal que facilitaria sua captura posterior. A jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que o flagrante preparado é ilegal e contrário aos princípios do direito penal, pois o estado e seus cidadãos devem reprimir o crime, e não criá-lo.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.



Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido revelam uma ousadia e complexidade notáveis em seu modo de operação, que são particularmente preocupantes. A audácia de **LUIZ CARLOS** manifestou-se de maneira marcante na confecção de documentos falsificados, meticulosamente elaborados para parecerem legítimos, valendo-se da escritã da repartição para tanto. Esses documentos foram feitos para imitar peças de inquérito policial, uma estratégia deliberada para intimidar e amedrontar as vítimas, fazendo-as acreditar que poderiam enfrentar processos legais reais, resultando em uma exploração cínica das estruturas legais para fins criminosos.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações do réu e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o



delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais amplamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/5 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Nesse contexto, estabeleço a pena base em **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por quatro agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 2/5, totalizando **13 (treze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa.**

4.2) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA REINALDO PEREIRA.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **LUIZ CARLOS** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **LUIZ CARLOS** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

Também houve premeditação. A estratégia meticulosamente planejada envolveu a escolha de uma vítima já envolvida em atividades ilícitas, o que, por sua natureza, diminuiria a probabilidade de que ela relatasse qualquer conduta suspeita à polícia, devido ao medo de consequências legais para si mesma. Além disso, estar envolvido em tais atividades aumentaria a chance de a vítima obedecer às ordens sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Esta abordagem calculada destaca a malícia em sua conduta, mas também expõe um nível elevado de manipulação e exploração das circunstâncias.



Ademais, a evidência no processo revela que **LUIZ CARLOS** juntamente com **DANILO** foram além do simples planejamento, tomando medidas ativas para assegurar a execução de seu plano ao encomendar as caixas de sibutramina. Especificamente, a premeditação incluiu os réus ligando para Romos trazer a medicação para eles, configurando claramente um "flagrante preparado". Esta ação foi concebida para induzir a vítima a cometer um delito, configurando uma armadilha legal que facilitaria sua captura posterior. A jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que o flagrante preparado é ilegal e contrário aos princípios do direito penal, pois o estado e seus cidadãos devem reprimir o crime, e não criá-lo.

Além disso, a frieza dos acusados é evidenciada no tratamento dispensado a Reinaldo. Ele foi abordado de forma agressiva, sendo agredido fisicamente na frente de sua esposa, que também foi insultada pelos acusados. Este ato de violência e desrespeito ocorreu em um contexto doméstico, intensificando o terror e a vulnerabilidade da vítima e de sua família.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido revelam uma ousadia e complexidade notáveis em seu modo de operação, que são particularmente preocupantes. A audácia de **LUIZ CARLOS** manifestou-se de maneira marcante na confecção de documentos falsificados, meticulosamente elaborados para parecerem legítimos, valendo-se da escritã da repartição para tanto. Esses documentos foram feitos para imitar peças de inquérito policial, uma estratégia deliberada para intimidar e amedrontar as vítimas, fazendo-as acreditar que poderiam enfrentar processos legais reais, resultando em uma exploração cínica das estruturas legais para fins criminosos.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente



facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações do réu e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais amplamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/5 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Nesse contexto, estabeleço a pena base em **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por quatro agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 2/5, totalizando **13 (treze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa.**

Considerando que foram praticados dois crimes contra duas vítimas diversas, no mesmo contexto fático, acrescento o montante correspondente a 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal, o que resulta no total de **15 (quinze) anos e 05**



(cinco) meses de reclusão e 616 (seiscentos e dezesseis) dias-multa.

Preceitua o art. 72 do Código Penal que “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”.

5. DO FATO 06 - DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA GILVANA.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **LUIZ CARLOS** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **LUIZ CARLOS** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

Também houve premeditação, evidenciada pelo fato de que **LUIZ CARLOS** planejou abordar uma pessoa que já estaria cometendo um ilícito. Esta estratégia é astuciosa porque alguém envolvido em atividades ilegais é menos propenso a reportar qualquer conduta suspeita à polícia, temendo a própria implicação legal. Além disso, a natureza criminosa da atividade da vítima aumentaria a probabilidade de ela acatar comandos sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Essa abordagem calculada não só sublinha a malícia na conduta de **LUIZ CARLOS**, mas também demonstra um nível agravado de manipulação e exploração das circunstâncias.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do



acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são agravadas porque ele foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações do réu e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais amplamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/5 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Nesse contexto, estabeleço a pena base em **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.



O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **13 (treze) anos de reclusão e 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

6. DO FATO 07.

6.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA MARCOS EDUARDO.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **LUIZ CARLOS** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **LUIZ CARLOS** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

Também houve premeditação, evidenciada pelo fato de que **LUIZ CARLOS** planejou abordar uma pessoa que já estaria cometendo um ilícito. Esta estratégia é astuciosa porque alguém envolvido em atividades ilegais é menos propenso a reportar qualquer conduta suspeita à polícia, temendo a própria implicação legal. Além disso, a natureza criminosa da atividade da vítima aumentaria a probabilidade de ela acatar comandos sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Essa abordagem calculada não só sublinha a malícia na conduta de **LUIZ CARLOS**, mas também demonstra um nível agravado de manipulação e exploração das circunstâncias.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.



Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são agravadas porque ele foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações do réu e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais amplamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/5 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Nesse contexto, estabeleço a pena base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.



O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão e 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

6.2) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA GLÁUCIA.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **LUIZ CARLOS** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **LUIZ CARLOS** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

Também houve premeditação, evidenciada pelo fato de que **LUIZ CARLOS** planejou abordar uma pessoa que já estaria cometendo um ilícito. Esta estratégia é astuciosa porque alguém envolvido em atividades ilegais é menos propenso a reportar qualquer conduta suspeita à polícia, temendo a própria implicação legal. Além disso, a natureza criminosa da atividade da vítima aumentaria a probabilidade de ela acatar comandos sob coação, facilitando a execução do plano sem resistência. Essa abordagem calculada não só sublinha a malícia na conduta de **LUIZ CARLOS**, mas também demonstra um nível agravado de manipulação e exploração das circunstâncias.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do



acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são agravadas porque ele foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações do réu e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais amplamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/5 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Nesse contexto, estabeleço a pena base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.



O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão e 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Considerando que foram praticados dois crimes contra duas vítimas diversas, no mesmo contexto fático, acrescento o montante correspondente a 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal, o que resulta no total de **11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 604 (seiscentos e quatro) dias-multa.**

Preceitua o art. 72 do Código Penal que “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”.

Em razão do sistema de cúmulo material, as penas fixadas não de ser somadas, o que totaliza **93 (noventa e três) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2.779 (dois mil, duzentos e setenta e nove) dias-multa** com o dia-multa arbitrado em 1/15 do salário-mínimo vigente à época da infração, tendo em vista que o acusado é policial civil aposentado, o que lhe garante uma condição financeira estável.

Com base no art. 33, § 2º, "a, do Código Penal, fixo o regime **FECHADO** para início do cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena corpórea por restritiva de direitos e também deixo de determinar a suspensão condicional da pena por ausência dos requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Autorizo o sentenciado a recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante boa parte do processo.

Passa-se à dosimetria da pena de **MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA.**

1. DO FATO 01 - DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA CARLOS CÉSAR.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **MÁRCIA** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado



que ela fosse uma protetora da lei, no entanto ela se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **MÁRCIA** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de uma servidora integrante da Polícia Civil não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

A acusada não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido evidenciam uma maior ousadia por parte de **MÁRCIA** no seu modo de operação, revelando uma complexidade e audácia particularmente preocupantes. A inserção de uma declaração falsa em documento público como meio de perpetuar o constrangimento da vítima mediante grave ameaça exemplifica essa ousadia. Embora essa ação seja absorvida pelo crime de extorsão, ela demanda um desvalor mais acentuado na dosimetria da pena pois não apenas viola a lei, mas também abusa da confiança pública nos documentos oficiais, minando a integridade das instituições e expondo a vítima a riscos e constrangimentos adicionais.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas



de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** do crime são próprias do tipo.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações de **MÁRCIA** e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais profundamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Este acréscimo é justificado, apesar de ser menor que o aplicado a **LUÍZ CARLOS**, pois embora **MÁRCIA** compartilhe a condição de integrante da Polícia Civil, ela realizou menos atos executórios em comparação com seus corréus. Desse modo, fixo a pena base em **06 (seis) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa.**

2. DO FATO 05.

2.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA ROMOS FERREIRA.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **MÁRCIA** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado



que ela fosse uma protetora da lei, no entanto ela se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **MÁRCIA** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de uma servidora integrante da Polícia Civil não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

A acusada não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido revelam uma ousadia e complexidade notáveis em seu modo de operação, que são particularmente preocupantes. A audácia de **MÁRCIA** manifestou-se de maneira marcante na confecção de documentos falsificados, meticulosamente elaborados para parecerem legítimos. Esses documentos foram feitos para imitar peças de inquérito policial, uma estratégia deliberada para intimidar e amedrontar as vítimas, fazendo-as acreditar que poderiam enfrentar processos legais reais, resultando em uma exploração cínica das estruturas legais para fins criminosos.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial



desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações de **MÁRCIA** e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais profundamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Este acréscimo é justificado, apesar de ser menor que o aplicado a **LUÍZ CARLOS**, pois embora **MÁRCIA** compartilhe a condição de integrante da Polícia Civil, ela realizou menos atos executórios em comparação com seus corrêus. Desse modo, fixo a pena base em **09 (nove) anos de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por quatro agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 2/5, totalizando **12 (doze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa.**

2.2) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA REINALDO PEREIRA.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de



reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **MÁRCIA** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ela fosse uma protetora da lei, no entanto ela se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **MÁRCIA** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de uma servidora integrante da Polícia Civil não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos adequados para buscar justiça.

A acusada não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** em que o crime foi cometido revelam uma ousadia e complexidade notáveis em seu modo de operação, que são particularmente preocupantes. A audácia de **MÁRCIA** manifestou-se de maneira marcante na confecção de documentos falsificados, meticulosamente elaborados para parecerem legítimos. Esses documentos foram feitos para imitar peças de inquérito policial, uma estratégia deliberada para intimidar e amedrontar as vítimas, fazendo-as acreditar que poderiam enfrentar processos legais reais, resultando em uma exploração cínica das estruturas legais para fins criminosos.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de



Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações de **MÁRCIA** e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais profundamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Este acréscimo é justificado, apesar de ser menor que o aplicado a **LUÍZ CARLOS**, pois embora **MÁRCIA** compartilhe a condição de integrante da Polícia Civil, ela realizou menos atos executórios em comparação com seus corréus. Desse modo, fixo a pena base em **09 (nove) anos de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por quatro agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 2/5, totalizando **12 (doze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias-multa.**

Considerando que foram praticados dois crimes contra duas vítimas diversas, no mesmo contexto fático, acrescento o montante correspondente a 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal, o que resulta no total de **14 (catorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 514 (quinhentos e catorze) dias-multa.**



Preceitua o art. 72 do Código Penal que “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”.

Em razão do sistema de cúmulo material, as penas fixadas não de ser somadas, o que totaliza **22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa**, com o dia-multa arbitrado em 1/15 do salário-mínimo vigente à época da infração, tendo em vista que a acusada é escritã da Polícia Civil aposentada, o que lhe garante uma condição financeira estável.

Com base no art. 33, § 2º, "a, do Código Penal, fixo o regime **FECHADO** para início do cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena corpórea por restritiva de direitos e também deixo de determinar a suspensão condicional da pena por ausência dos requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Autorizo a sentenciada a recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante boa parte do processo e não houve pedido de prisão preventiva, não se podendo decretá-la de ofício no sistema acusatório.

Passa-se à dosimetria da pena de **GILVAN DE SOUSA RIBEIRO**.

DO FATO 02 - DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA THIAGO ESTEVES.

A **culpabilidade** é acentuadamente desfavorável e justifica um maior grau de reprovação, considerando o abuso de poder exercido por **GILVAN** no cumprimento de suas funções como policial civil. Como membro da segurança pública, era esperado que ele fosse um protetor da lei, no entanto ele se desvirtuou de seu papel ao usar sua posição e os poderes inerentes ao cargo para cometer atos ilícitos, infringindo assim as normas de Direito Público que regulam a administração pública e garantem a conduta legal e íntegra de seus servidores. A ação de **GILVAN** compromete seriamente a confiança depositada nos órgãos policiais e em seus agentes. O abuso de poder por parte de um policial não só trai a confiança do público na instituição, como também tem um impacto devastador que se estende além das vítimas diretas, afetando toda a comunidade ao corroer a confiança no sistema de justiça e na integridade dos policiais como legítimos representantes da lei. Além disso, as vítimas de crimes cometidos por policiais enfrentam um dilema grave: a entidade designada para protegê-las é a mesma que comete o abuso e isso resulta em uma barreira tanto psicológica quanto prática para as vítimas, que se veem desprotegidas e sem recursos



adequados para buscar justiça.

Também houve premeditação. Isso porque **GILVAN** prestou informações detalhadas sobre o endereço de Thiago e a localização do dinheiro, e então juntamente com os corréus planejaram meticulosamente suas ações. Além disso, foi confeccionado documentos para legitimar a entrada dos agentes no imóvel, permitindo que ingressassem na propriedade em duas ocasiões distintas. Esses preparativos cuidadosos e a execução estratégica das ações demonstram uma deliberada intenção de cometer o crime, sublinhando a gravidade da conduta do réu e justificando uma resposta penal proporcional à seriedade e malícia evidenciadas.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são particularmente graves devido ao uso indevido de recursos públicos na execução do delito. A utilização de uma viatura pertencente ao patrimônio da Polícia Civil para a prática do crime demonstra uma apropriação ilegítima de recursos destinados à segurança pública, e também agrava a natureza do ato ao envolver elementos da infraestrutura estatal em atividades ilícitas.

O crime foi ainda praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o



concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** do crime são próprias do tipo.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Considerando a gravidade das ações de **GILVAN** e o profundo impacto que elas tiveram na confiança pública e na integridade da função policial, é essencial reconhecer que o delito cometido por um indivíduo nesta posição ressoa muito mais profundamente do que seria em outras circunstâncias, devido ao papel crucial que esses profissionais desempenham na sociedade. Assim, a aplicação de um acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial negativa é tanto justificável quanto apropriada. Este acréscimo é justificado, apesar de ser menor que o aplicado a **LUIZ CARLOS**, pois embora **GILVAN** compartilhe a condição de integrante da Polícia Civil, ele realizou menos atos executórios em comparação com seus corréus. Desse modo, fixo a pena base em **08 (oito) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **11 (onze) anos de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa**, as quais torno definitivas nesses patamares.

Fica o dia-multa arbitrado em 1/15 do salário-mínimo vigente à época da infração, tendo em vista que o acusado é policial civil aposentado, o que lhe garante uma condição financeira estável.

Com base no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime **FECHADO** para início do cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena corpórea por restritiva de direitos e também deixo de determinar a suspensão condicional da pena por ausência dos requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.



Autorizo o sentenciado a recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante boa parte do processo.

Passa-se à dosimetria da pena de **JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ**.

1. DO FATO 06 - DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA GILVANA.

A **culpabilidade** deve ser considerada negativamente, principalmente porque o crime foi cometido por uma advogada, que é uma profissional de nível superior com formação jurídica específica. Dessa forma, a reprovabilidade do crime torna-se ainda mais intensa, exigindo uma censura mais severa. Essa profissional, possuindo pleno conhecimento das leis, deveria ter uma percepção aguçada da gravidade de suas ações. Adicionalmente, espera-se que os membros da advocacia, como guardiães da justiça, zelem pela observância das leis e promovam a integridade do sistema legal, em vez de se aproveitarem de seu conhecimento especializado para cometer ilegalidades. Portanto, a violação desse dever ético e profissional amplifica a seriedade do delito, justificando uma punição correspondente à traição à confiança pública (clientes e sociedade) e ao desrespeito aos princípios fundamentais da profissão jurídica.

A acusada não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são agravadas porque ele foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº



526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Nesse contexto, utilizando 1/8 para cada circunstância judicial negativa, estabeleço a pena base em **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa.**

2. DO FATO 07.

2.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA MARCOS EDUARDO.

A **culpabilidade** deve ser considerada negativamente, principalmente porque o crime foi cometido por uma advogada, que é uma profissional de nível superior com formação jurídica específica. Dessa forma, a reprovabilidade do crime torna-se ainda mais intensa, exigindo uma censura mais severa. Essa profissional, possuindo pleno conhecimento das leis, deveria ter uma percepção aguçada da gravidade de suas



ações. Adicionalmente, espera-se que os membros da advocacia, como guardiães da justiça, zelem pela observância das leis e promovam a integridade do sistema legal, em vez de se aproveitarem de seu conhecimento especializado para cometer ilegalidades. Portanto, a violação desse dever ético e profissional amplifica a seriedade do delito, justificando uma punição correspondente à traição à confiança pública (clientes e sociedade) e ao desrespeito aos princípios fundamentais da profissão jurídica.

A acusada não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são agravadas porque ele foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.



O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Nesse contexto, utilizando 1/8 para cada circunstância judicial negativa, estabeleço a pena base em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa.**

2.2) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO CONTRA A VÍTIMA GLÁUCIA

A **culpabilidade** deve ser considerada negativamente, principalmente porque o crime foi cometido por uma advogada, que é uma profissional de nível superior com formação jurídica específica. Dessa forma, a reprovabilidade do crime torna-se ainda mais intensa, exigindo uma censura mais severa. Essa profissional, possuindo pleno conhecimento das leis, deveria ter uma percepção aguçada da gravidade de suas ações. Adicionalmente, espera-se que os membros da advocacia, como guardiães da justiça, zelem pela observância das leis e promovam a integridade do sistema legal, em vez de se aproveitarem de seu conhecimento especializado para cometer ilegalidades. Portanto, a violação desse dever ético e profissional amplifica a seriedade do delito, justificando uma punição correspondente à traição à confiança pública (cliente e sociedade) e ao desrespeito aos princípios fundamentais da profissão jurídica.

A acusada não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la.



O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são agravadas porque ele foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Nesse contexto, utilizando 1/8 para cada circunstância judicial negativa, estabeleço a pena base em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa.**



Considerando que foram praticados dois crimes contra duas vítimas diversas, no mesmo contexto fático, acrescento o montante correspondente a 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal, o que resulta no total de **10 (dez) anos de reclusão e 386 (trezentos e oitenta e seis) dias-multa.**

Preceitua o art. 72 do Código Penal que “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”.

Em razão do sistema de cúmulo material, as penas fixadas não de ser somadas, o que totaliza **21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 579 (quinhentos e setenta e nove) dias-multa**, com o dia-multa arbitrado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da infração, por não se saber a renda da acusada, pois ela alegou não exercer mais a advocacia, e uma verificação no sistema Projudi confirmou que, de fato, existe apenas um processo registrado sob sua atuação.

Com base no art. 33, § 2º, "a, do Código Penal, fixo o regime **FECHADO** para início do cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena corpórea por restritiva de direitos e também deixo de determinar a suspensão condicional da pena por ausência dos requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Autorizo o sentenciado a recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante boa parte do processo e não houve pedido de prisão preventiva, não se podendo decretá-la de ofício no sistema acusatório.

Passa-se à dosimetria da pena de **JORGE CARNEIRO CORREIA**

1. DO FATO 03 - DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA ALEX BENTO.

A **culpabilidade** deve ser considerada negativamente, principalmente porque o crime foi cometido por um advogado, que é um profissional de nível superior com formação jurídica específica. Dessa forma, a reprovabilidade do crime torna-se ainda mais intensa, exigindo uma censura mais severa. Esse profissional, possuindo pleno conhecimento das leis, deveria ter uma percepção aguçada da gravidade de suas ações. Adicionalmente, espera-se que os membros da advocacia, como guardiães da justiça, zelem pela observância das leis e promovam a integridade do sistema legal, em vez de se aproveitarem de seu conhecimento especializado para cometer



ilegalidades. Portanto, a violação desse dever ético e profissional amplifica a seriedade do delito, justificando uma punição correspondente à traição à confiança pública (cliente e sociedade) e ao desrespeito aos princípios fundamentais da profissão jurídica.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** do crime são graves porque praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.



Nesse contexto, utilizando 1/8 para cada circunstância judicial negativa, estabeleço a pena base em **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por três agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 3/8, totalizando **11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa.**

2. DO FATO 05.

2.1) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA ROMOS FERREIRA

A **culpabilidade** deve ser considerada negativamente, principalmente porque o crime foi cometido por um advogado, que é um profissional de nível superior com formação jurídica específica. Dessa forma, a reprovabilidade do crime torna-se ainda mais intensa, exigindo uma censura mais severa. Esse profissional, possuindo pleno conhecimento das leis, deveria ter uma percepção aguçada da gravidade de suas ações. Adicionalmente, espera-se que os membros da advocacia, como guardiães da justiça, zelem pela observância das leis e promovam a integridade do sistema legal, em vez de se aproveitarem de seu conhecimento especializado para cometer ilegalidades. Portanto, a violação desse dever ético e profissional amplifica a seriedade do delito, justificando uma punição correspondente à traição à confiança pública (cliente e sociedade) e ao desrespeito aos princípios fundamentais da profissão jurídica.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.



O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** são graves porque o crime foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Nesse contexto, utilizando 1/8 para cada circunstância judicial negativa, estabeleço a pena base em **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por quatro agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 2/5, totalizando **11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 197 (cento e noventa e sete) dias-multa.**



2.2) DO CRIME DE EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO CONTRA A VÍTIMA REINALDO PEREIRA

A **culpabilidade** deve ser considerada negativamente, principalmente porque o crime foi cometido por um advogado, que é um profissional de nível superior com formação jurídica específica. Dessa forma, a reprovabilidade do crime torna-se ainda mais intensa, exigindo uma censura mais severa. Esse profissional, possuindo pleno conhecimento das leis, deveria ter uma percepção aguçada da gravidade de suas ações. Adicionalmente, espera-se que os membros da advocacia, como guardiães da justiça, zelem pela observância das leis e promovam a integridade do sistema legal, em vez de se aproveitarem de seu conhecimento especializado para cometer ilegalidades. Portanto, a violação desse dever ético e profissional amplifica a seriedade do delito, justificando uma punição correspondente à traição à confiança pública (cliente e sociedade) e ao desrespeito aos princípios fundamentais da profissão jurídica.

O acusado não ostenta **antecedentes** criminais.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua **conduta social**, razão pela qual deixo de valorá-la.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la.

O **motivo do crime** se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, razão pela qual deixo de valorá-lo.

As **circunstâncias** são graves porque o crime foi praticado com uso de arma de fogo, um elemento que certamente facilitou sua execução. O emprego de uma arma intensifica o perigo representado pela conduta delituosa, e também eleva o nível de coação e medo imposto à vítima, principalmente por ser manuseada por pessoa (o corréu **DANILO**) que não estava apta para tanto. Conforme o entendimento consolidado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no HC nº 526.057/SP, em casos em que existem múltiplas causas de aumento de pena, é possível considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável para majorar a pena-base e as demais causas, então, podem ser utilizadas para elevar a reprimenda na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, o uso de arma de fogo, que é uma circunstância majorante no crime de extorsão, deve ser considerado neste contexto para a primeira fase da dosimetria, enquanto o concurso de agentes será avaliado na



terceira fase.

As **consequências** deste delito ultrapassam a esfera objetiva da norma jurídica, dada a plenitude dos efeitos prejudiciais causados ao bem jurídico tutelado, devido ao exaurimento do crime. Esse exaurimento demonstra que a conduta não apenas foi consumada, mas que todas as consequências prejudiciais potencialmente associadas ao crime foram efetivamente materializadas.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Nesse contexto, utilizando 1/8 para cada circunstância judicial negativa, estabeleço a pena base em **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

O crime foi cometido por quatro agentes, um número ligeiramente superior ao mínimo de dois agentes previsto no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que é o considerado para o agravamento da pena na terceira fase de sua dosimetria. Portanto, impõe-se que as penas sejam aumentadas em uma fração um pouco acima do mínimo legal, especificamente em 2/5, totalizando **11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 197 (cento e noventa e sete) dias-multa.**

Considerando que foram praticados dois crimes contra duas vítimas diversas, no mesmo contexto fático, acrescento o montante correspondente a 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal, o que resulta no total de **13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 394 (trezentos e noventa e quatro) dias-multa.**

Preceitua o art. 72 do Código Penal que “no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”.

Em razão do sistema de cúmulo material, as penas fixadas não de ser somadas, o que totaliza **24 (vinte e quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 587 (quinhentos e oitenta e sete) dias-multa,** com o dia-multa arbitrado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da infração, por não se saber a renda do acusado e uma verificação no sistema Projudi observou-se que existem apenas dois processos registrados sob sua atuação.



Com base no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime **FECHADO** para início do cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena corpórea por restritiva de direitos e também deixo de determinar a suspensão condicional da pena por ausência dos requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Autorizo o sentenciado a recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante boa parte do processo e não houve pedido de prisão preventiva, não se podendo decretá-la de ofício no sistema acusatório.

A cassação da aposentadoria dos integrantes da Polícia Civil condenados por crimes de extorsão constitui uma medida extrapenal necessária, levando em consideração a gravidade dos atos praticados.

LUIZ CARLOS, MÁRCIA e GILVAN valeram de seu status e recursos públicos, o que agrava a natureza de suas ações, pois demonstra um abuso de poder e uma quebra de confiança substancial. A extorsão, já sendo um delito grave, torna-se ainda mais grave quando perpetrada por agentes que deveriam proteger a sociedade, e não explorá-la.

Além disso, os delitos foram cometidos em concurso de agentes e com o uso de armas de fogo, o que indica planejamento e uma disposição para intimidar e dominar suas vítimas. A premeditação e a malícia envolvidas nesses atos refletem uma perversão da função policial e uma flagrante desconsideração pela lei e pela ordem.

Portanto, a cassação da aposentadoria não é apenas uma consequência legal, mas uma resposta necessária para preservar a integridade das instituições públicas e reafirmar o compromisso com a justiça e a segurança pública. Esta medida serve como um forte desincentivo contra o abuso de poder, essencial para a manutenção da confiança pública na eficácia e na honradez da Polícia Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal Federal é firme quanto à possibilidade de cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão, inobstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Nesse sentido: STF. 2ª Turma. AgR no ARE 1.092.355, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/5/2019.



Vale ressaltar que essa é também a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: STJ. 1ª Seção. MS 23.608/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 27/11/2019 e tese 10 da Jurisprudência em Teses da edição nº 142.

Portando, **DECRETO A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA** de **LUIZ CARLOS DE MELO** (nascido aos 07/12/1963, filho de Lenita Maria de Melo, CPF nº 624.172.901-20), **MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA** (nascida aos 25/10/1971, filha de Elizabeth Rodrigues de Sousa, CPF nº 565.568.701-10) e **GILVAN DE SOUSA RIBEIRO** (nascido aos 16/06/1970, filho de Ironeide de Sousa Ribeiro, CPF nº 359.668.741-15)

CONDENO os sentenciados no pagamento das custas processuais *pro rata*, observado o previsto no artigo 336 do Código de Processo Penal.

Consigna-se que é de competência do juízo de execução a verificação da hipossuficiência dos acusados para fins de suspensão da exigibilidade das custas processuais, visto que pode haver alteração da situação financeira do acusado entre a data da sentença condenatória e a execução penal (AgRg no AREsp 1.226.606AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1332018, DJe 2632018; AgInt no REsp 1569916PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22032018, DJe 03042018).

CONDENO os acusados **DANILO, LUIZ CARLOS** e **JORGE**, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a título de indenização por danos materiais decorrentes da infração, conforme estabelecido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em favor da vítima Alex Bento dos Santos.

CONDENO os acusados **DANILO, LUIZ CARLOS** e **JORGE**, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a título de indenização por danos materiais decorrentes da infração, conforme estabelecido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em favor da vítima Reinaldo Pereira Silva.

CONDENO os acusados **DANILO, LUIZ CARLOS** e **JORGE**, solidariamente, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a título de indenização por danos materiais decorrentes da infração, conforme estabelecido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em favor da vítima Romos Ferreira da Cruz.



CONDENO os acusados **DANILO, LUIZ CARLOS** e **JULIANA**, solidariamente, ao pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a título de indenização por danos materiais decorrentes da infração, conforme estabelecido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em favor da vítima Gilvana Acácio do Nascimento.

CONDENO os acusados **DANILO, LUIZ CARLOS** e **JULIANA**, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a título de indenização por danos materiais decorrentes da infração, conforme estabelecido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em favor das vítimas Marcos Eduardo Maciel e Gláucia Ceci Alves Maciel.

Deixo de arbitrar valor mínimo a título de danos morais, embora eles tenham-se materializado, ante a ausência de indicação do montante específico na denúncia (v. REsp 1.986.672, 3ª Seção).

Determino a destruição dos objetos apreendidos e que não foram restituídos.

Em relação à arma de fogo e munições apreendidas, cumpra-se o disposto no art. 25, *caput*, da Lei 10.826/03, encaminhando-as ao Comando do Exército, acaso tal providência não tenha sido ainda adotada.

Operado o trânsito em julgado, adote o cartório as seguintes providências:

I) Inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados;

II) Oficie-se ao cartório eleitoral para que proceda à suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal;

III) Oficie-se à autoridade policial para alimentação dos cadastros do SINIC e INFOSEG;

IV) Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para que implemente a cassação da aposentadoria de **LUIZ CARLOS DE MELO, MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA** e **GILVAN DE SOUSA RIBEIRO**, como efeito obrigatório desta sentença;



V) Oficie-se ao ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, encaminhando-lhe cópia desta ação penal e das cautelares apensadas, a fim de que adote as providências cabíveis quanto envolvimento de **JULIANA ANGÉLICA DE LUCENA FERRAZ** e **JORGE CARNEIRO CORREIA**, advogados inscritos sob os nºs 48.065 e 17.159, respectivamente;

VI) Encaminhem-se cópias dos autos a um dos juízos de garantias desta Capital, com o objetivo de investigar a possível prática de crime de falso testemunho pela testemunha Maria José Guilherme Simão Mendes;

VII) Expeçam-se guias de execução definitiva, remetendo-se os autos para o juízo das execuções penais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive as vítimas.

Goiânia, data eletrônica.

Luís Henrique Lins Galvão de Lima

Juiz de Direito

Fórum Cível: Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04, Sala 916 (9º andar) - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120
Telefone: (62) 3018-8204.

